



# ENSAIOS DE POLITICA CRIMINAL

Felipe Amore Salles Santiago  
Poliana Renata Cardoso (Orgs.)

Klelia Canabrava Aleixo (Coord.)

**Klelia Canabrava Aleixo (Coord.)**

**Felipe Amore Salles Santiago**

**Poliana Renata Cardoso** (Orgs.)

O presente livro é resultado dos debates ocorridos na disciplina Política Criminal e Sistema Penal ministrada no primeiro semestre do ano de 2021 no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Na ocasião, aprofundou-se a relação entre o neoliberalismo e as políticas criminais adotadas no país. As discussões foram pautadas a partir do pensamento de Franz Hinkelammert, que em seus trabalhos demonstra as matrizes de opressão e exclusão do neoliberalismo e a dinâmica do sacrifício habilitada pelo capitalismo global que impacta diretamente a sociedade contemporânea e pode ser identificada nas diversas ações adotadas pelo Estado Brasileiro. Estabelecendo o diálogo com outros autores foram produzidos ensaios acerca de algumas áreas que compõem a política criminal. Analisar as políticas criminais, entender o discurso presente em cada uma delas, realizar a devida crítica e resistência à presença do neoliberalismo em tais políticas de Estado são alguns dos objetivos desta obra.

**Klelia Canabrava Aleixo**

Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

**Autores:**

Dorcas Marques Almeida

Eliomar Silva Albernaz

Felipe Amore Salles Santiago

Glaision Lima Rodrigues

Hudson Fernandes de Souza

Klelia Canabrava Aleixo

Leticia Alves de Souza

Lígia Olímpio de Oliveira

Marcus Vinicius Honório Correia

Mariana Azevedo Couto Vidal

Paola Alcântara Lima Dumont

Pedro Henrique M. Souza

Poliana Renata Cardoso

Renato Almeida Feitosa

ISBN 978-65-89904-73-1



9 786589 904731 >





# **ENSAIOS** DE POLITICA **CRIMINAL**



**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dra. Amanda Flavio de Oliveira**

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Dr. Francisco Satiro**

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco

**Dr. Henrique Viana Pereira**

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Leonardo Gomes de Aquino**

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

**Dr. Luciano Timm**

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

**Dra. Renata C. Vieira Maia**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos  
**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho  
**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

SANTIAGO, Felipe Amore Salles, CARDOSO, Poliana Renata (Orgs.)

ALEIXO, Klelia Canabrava (Coord.)

Título: Ensaios de Política Criminal - Belo Horizonte -

Editora Expert - 2022.

Organizadores: Felipe Amore Salles Santiago, Poliana Renata Cardoso.

Coordenadora: Klelia Canabrava Aleixo

ISBN: 978-65-89904-73-1

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Penal 2. Política Criminal 3. Políticas do Estado I. I. Título.

CDD: 341.5

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**



**COORDENADORA**

Klelia Canabrava Aleixo

## **ORGANIZADORES**

Felipe Amore Salles Santiago  
Poliana Renata Cardoso





## **PREFÁCIO**

O presente livro é resultado dos debates ocorridos na disciplina Política Criminal e Sistema Penal ministrada no primeiro semestre do ano de 2021 no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Na ocasião, aprofundou-se a relação entre o neoliberalismo e as políticas criminais adotadas no país. As discussões foram pautadas a partir do pensamento de Franz Hinkelammert, que em seus trabalhos demonstra as matrizes de opressão e exclusão do neoliberalismo e a dinâmica do sacrifício habilitada pelo capitalismo global que impacta diretamente a sociedade contemporânea e pode ser identificada nas diversas ações adotadas pelo Estado Brasileiro. Estabelecendo o diálogo com outros autores foram produzidos ensaios acerca de algumas áreas que compõem a política criminal.

No primeiro ensaio os autores analisaram as relações entre o direito penal do inimigo e a política sacrificial decorrente da sociedade do capital, com escopo ilustrativo no regime disciplinar diferenciado. Para tal, foi realizada pesquisa de caráter eminentemente bibliográfico, tendo dentre os referenciais teóricos do trabalho o pensamento de Franz Hinkelammert em torno do sujeito reprimido em função da política sacrificial determinada pelo capitalismo. Partindo do diálogo entre os eixos teóricos apresentados no estudo, buscou-se estabelecer uma conexão do fenômeno, já em evidência, do direito penal do inimigo com uma racionalidade econômica regente da política de anulação do sujeito.

O segundo ensaio se dispôs a investigar os motivos pelos quais a violência se faz tão presente na sociedade brasileira e, ainda, por qual razão ela se reverbera com tanta fluidez em meio às instituições policiais. Os estudos foram norteados também pelas lições de René Noël Théophile Girard e Eugenio Raúl Zaffaroni, os quais permitiram levantar a hipótese de que a sociedade é violenta porque fora constituída a partir de um ato de violência e que ela se reverbera com tanta fluidez em meio às instituições policiais porque o policial é submetido a uma série de situações estressantes e conflitantes, que fazem com que a sua

personalidade seja deteriorada e o insere em um estado de anomia, que configura o cenário fértil para a violência.

No terceiro ensaio objetivou-se analisar o fortalecimento da polícia enquanto instituição militarizada durante o golpe de 1964, perpassando pelas heranças recebidas da ditadura e suas práticas atuais, ponderando ao final sobre a existência ou não, neste âmbito, de uma justiça transicional posterior a declaração do modelo democrático no país. A hipótese inicial apresentada indica uma incompletude transicional no que tange a polícia militar do período ditatorial, vez que não houve até o momento uma reforma institucional capaz de afastar os moldes recebidos durante o regime imposto em 1964, e nem de transformar o sofrimento causado pela polícia em um aprendizado para a não recorrência e para a valoração dos direitos humanos. Concluiu-se que as reformulações quanto à estrutura da polícia militar são necessárias, principalmente aquelas que visam a sua desmilitarização, a qual busca justamente romper com os ideais – reforçados pelo regime autoritário – de guerra, de ameaça externa e de um inimigo a ser vencido, o que impactará diretamente em suas ações perante a sociedade, as quais deverão ser direcionadas à busca pela paz social e preservação das garantias fundamentais.

O quarto ensaio destina-se a discussão acerca das políticas criminais e penitenciárias atuais, para a qual se faz imprescindível a análise do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) de 2020-2023. Para tal é importante a compreensão sobre a relação intrínseca entre o capitalismo e o sistema prisional brasileiro. Assim, o objetivo geral do texto é verificar quais são as considerações e as propostas apresentadas pelo PNPCP 2020- 2023 para promover a melhoria da segurança pública e do sistema prisional, bem como analisar a sua relação com a privatização dos presídios.

Por fim, no último ensaio os autores pretendem demonstrar que o totalitarismo financeiro tem influenciado, ainda que de forma velada, a política criminal de combate à corrupção no Brasil. Buscou-se identificar em que pontos o atual Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) e o anterior convergem ou divergem

entre si no tocante à política criminal de combate à corrupção. Como marco teórico para essa análise, adotou-se a tese apresentada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos na obra *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* - de que a ideologia neoliberal tem influenciado de tal modo a política criminal de vários países a ponto de conformar o poder punitivo estatal segundo os interesses do capital financeiro global.

Analisar as políticas criminais, entender o discurso presente em cada uma delas, realizar a devida crítica e resistência à presença do neoliberalismo em tais políticas de Estado são alguns dos objetivos desta obra.

*Klelia Canabrava Aleixo*  
Professora do Programa de Pós-graduação em Direito  
da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I: DIREITO PENAL DO INIMIGO E O SUJEITO REPRIMIDO**

Direito penal do inimigo e o sujeito reprimido: reflexões sobre a razão instrumental propulsora da necropolítica e o regime disciplinar diferenciado do sistema penitenciário brasileiro .....17  
*Glaison Lima Rodrigues, Lígia Olímpio de Oliveira, Pedro Henrique Mourão de Souza, Renato Almeida Feitosa*

### **CAPÍTULO II: LETALIDADE POLICIAL**

Letalidade policial: uma breve análise do fenômeno a partir das lentes de René Noël Théophile Girard e Eugenio Raúl Zaffaroni .....55  
*Dorcas Marques Almeida, Glaison Lima Rodrigues, Klelia Canabrava Aleixo*

### **CAPÍTULO III: MILITARIZAÇÃO COMO MECANISMO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL NEOLIBERAL**

Militarização como mecanismo de política governamental neoliberal ....89  
*Felipe Amore Salles Santiago, Marcus Vinícius Honório Correia, Paola Alcântara Lima Dumont*

### **CAPÍTULO IV: POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NO BRASIL**

Política criminal e penitenciária no Brasil: totalitarismo financeiro é a causa da mudança de planos no combate à corrupção? .....119  
*Hudson Fernandes de Souza, Poliana Renata Cardoso*

Política criminal e sistema prisional .....157  
*Eliomar Silva Albernaz, Leticia Alves de Souza, Mariana Azevedo Couto Vidal*

**CAPÍTULO I:  
DIREITO PENAL DO INIMIGO  
E O SUJEITO REPRIMIDO**





**DIREITO PENAL DO INIMIGO E O SUJEITO REPRIMIDO:  
REFLEXÕES SOBRE A RAZÃO INSTRUMENTAL PROPULSORA  
DA NECROPOLÍTICA E O REGIME DISCIPLINAR  
DIFERENCIADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

*Glaison Lima Rodrigues<sup>1</sup>*

*Lígia Olímpio de Oliveira<sup>2</sup>*

*Pedro Henrique Mourão de Souza<sup>3</sup>*

*Renato Almeida Feitosa<sup>4</sup>*

## **1 INTRODUÇÃO**

O concerto do movimento liberal em ascensão, partícipe da estruturação do Estado legitimado pelo princípio de legalidade (que entre seus corolários, afirmou valores humanísticos traduzidos pelo jusnaturalismo maturado de, então, três centúrias, com seu nascedouro na virada metodológica de viés antropocêntrico, com Francisco de Vitória sendo um de seus expoentes) conformou a modernidade a partir de um matiz individualista.

Embora o conhecimento do homem enquanto função do próprio direito no resguardo daquilo que lhe era fundamental (à época das grandes navegações e discussão da condição de humanidade

---

1 Especialista em Direito público e em Direito penal. Mestre e doutorando em Direito penal pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor das seguintes instituições: Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL-MG), Pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos (IEJUR) e Portal Jurídico Bebendo Direito. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

2 Especialista em Gestão Pública. Professora da pós-graduação no Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAJUR).

3 Especialista em Ciências Penais. Especializando em compliance, governança e risco. Mestrando em Direito penal pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

4 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Professor da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

dos silvícolas) tenha passado por profundas reflexões, a ponto de se construírem valores de natureza universal e, portanto, fundamentais a todos os indivíduos, o paradigma individualista, anterior ao próprio liberalismo, pautou os fundamentos do direito natural que mais tarde seriam positivados na carta de direitos do homem e do cidadão.

John Locke,<sup>5</sup> subvertendo o discurso de contorno humanista sobre a afirmação do direito natural, ao tratar do direito de propriedade e da liberdade do homem, estabeleceu como premissa de reconhecimento deste, enquanto portador de direitos naturais, o parâmetro da civilidade, despessoalizando (i.e.: desumanizando) aqueles que não fizessem parte daquele núcleo social pungente que era a civilização europeia.

Este ideário se perpetuou simbioticamente na operacionalização da conjuntura social, política e econômica desenvolvida no período clássico e o paradigma do individualismo na formação do Estado moderno estabeleceu parâmetros de reconhecimento do valor humano a partir do papel que uma pessoa tinha dentro das engrenagens do sistema econômico que tracionava o desenvolvimento civilização, com a absorção dos valores liberais de Adam Smith<sup>6</sup> como condicionantes da riqueza do Estado e sociedade.

Sem fugir deste alinhamento, o direito penal liberal se edificou, desde suas fundações, com a valoração negativa de condutas e circunstâncias que não dialogavam com as diretrizes do processo civilizatório vigente. Em 1810 o código penal francês foi expressão deste quadro. A norma penal a censura àquelas condutas atentatórias ao patrimônio, mas não só. Aqueles que fossem improdutivos também eram criminalizados (como era o caso do delito de mendicância), pois

---

5 LOCKE, John. **Two Treatises of Government**: in the Former, The False Principles and Foundation of Sir Robert Filmer, and His Followers, Are Detected and Overthrown: The Latter, Is an Essay Concerning the Original, Extent, and End, of Civil Government. London: Printed for Thomas Tegg; W. Sharpe and Son; G. Offor; G. and J. Robinson; J. Evans and Co.: Also R. Griffin and Co. Glasgow; and J. Gumming, Dublin. 1823. Cf. p. 39-43; 109-110; passim.

6 SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of the nations** - Books I, II, III, IV and V - Amsterdam; Lausanne; Melbourne; Milan; New York; São Paulo: Metalibri. 2007.

representavam um ônus para o Estado, além de não simbolizarem os novos marcos civilizatórios que as classes dominantes buscavam expressar.

As agências executivas, assim, ao tempo que garantiam a ordem, também eram condicionadas pela dinâmica do capital, perseguindo e recolhendo aqueles delineados no universo dos infratores, com trabalhos forçados, sem qualquer dignidade na manutenção de suas vidas.

Essa conjuntura lastreada pelo individualismo, com adequações fisiológicas do da estrutura social, política e econômica de diferentes momentos históricos, perenizou-se até os dias atuais, revelando a onipresença da razão do mercado em todos os meandros da estrutura do Estado e da sociedade, o que Franz Josef Hinkelammert<sup>7</sup> trata numa perspectiva de deificação do capital que se opera através da razão instrumental, uma vez que:

- a. os estados em desenvolvimento seguem parâmetros de países desenvolvidos com políticas de fomento ao desenvolvimento econômico, mas sem dotação dos mesmos instrumentos e condições daqueles, colocando-os em situação de manutenção e agravamento da vulneração de seu próprio povo;
- b. o próprio sujeito reprimido, que é posto à mercê de uma política sacrificial, também se coloca como refém desse sistema, por assumir a mesma postura daquele que o elimina.

É por estar submetido a esse sistema sacrificial que o trabalho traz a ideia de necropolítica de Achille Mbembe<sup>8</sup> como fenômeno no

---

<sup>7</sup> HINKELAMMERT, Franz Josef. **As armas ideológicas da morte**. São Paulo: EP, 1983; HINKELAMMERT, Franz Josef. **El capitalismo al desnudo**. Bogotá: Editorial El Buho, 1991; HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. La Habana: Editorial Caminos, 2006; HINKELAMMERT, Franz Josef. Democracia y derechos humanos. In: VILLELA, H. (ed.). **Derechos Humanos como política**. Santiago de Chile: Encuentro, 1985, p. 71-105.

<sup>8</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016; MBEMBE, Achille. **Necropolítica**:

qual o sujeito em situação limítrofe é exposto e se expõe (por ser refém da mesma razão instrumental que rege todo o sistema) a uma política de morte.

Nesta esteira que será analisada a teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá<sup>9</sup> e seus impactos, sob a ótica do trabalho de Franz Josef Hinkelammert que trata do abismo valorativo do humano na sociedade pós-moderna, que acaba por qualificar, em comunicação com as categorias de manifestação do direito penal de Jesús-María Silva Sanchez,<sup>10</sup> de *sujeito reprimido*<sup>11</sup> determinados sujeitos e grupos.

Firmada esta ponte teórica do direito penal com a filosofia política-social, serão apresentadas as bases conceituais das duas primeiras velocidades do direito penal, propostas por Jesús-María Silva Sánchez, além de delinear as noções que circundam o direito penal do inimigo, considerado a terceira velocidade.

Nesse escopo, será feita uma abordagem sobre o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que está previsto na Lei de Execução Penal<sup>12</sup>, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019<sup>13</sup>, conhecida por ‘Pacote Anticrime’, trazendo reflexos negativos ao sistema carcerário, com o recrudescimento da execução de penas privativas de liberdade, sobremaneira, àqueles chamados *sujeitos reprimidos*, conformando a materialidade dos conceitos que serão jungidos ao tema ‘inimigo’ em procedimentos

---

biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Rio de Janeiro: n-1 Edições, 2018.

9 JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

10 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal e las sociedades posindustriales. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001.

11 Termo empregado por: HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

12 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

13 BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

que ratificam o apartheid entre os atores do sistema de mercado e o *sujeito reprimido*, eleito do direito penal, cujo cárcere figura como lugar comum no Brasil.

A partir desse panorama, verificar-se-á se desse instituto de política criminal<sup>14</sup> é possível inferir que a racionalidade econômica exerce efeito concreto, tanto na perspectiva de anulação do indivíduo, quanto na perspectiva operacional de política criminal como instrumentos desta anulação.

## **2 O PROBLEMA DO INIMIGO NO DIREITO PENAL NO RASTRO DO PENSAMENTO DE HINKELAMMERT**

Os direitos humanos, num sentido estrito, deveriam chamar à sua noção a condição de igualdade que todo ser humano tem consigo para com os demais integrantes do corpo social, nas suas liberdades e garantias, independentemente de sexo, raça, religião, origem ou qualquer outra forma de discriminação, pelo simples fato de portar a condição humana que lhes é inerente.

Contudo, ao se analisar as origens dos direitos humanos na modernidade, ou melhor, ao se tentar identificar os fundamentos teóricos dos direitos humanos, acaba-se por adentrar numa imbricada teia que se desenvolve na estrutura da sociedade mesma, no ideário social-político-filosófico presente naqueles recortes temporal-espaciais que apontam para a sua afirmação e desenvolvimento.

Essa leitura dos fundamentos teóricos passa necessariamente pela própria noção de direito, pela noção de lei em seu sentido e objetivo último pautado nas relações sociais. Contexto que se inicia antes mesmo do iluminismo do século XVIII.

---

14 i.e.: do regime disciplinar diferenciado.



## 2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À GÊNESE DO PROBLEMA: OS DIREITOS HUMANOS E O INDIVIDUALISMO EM LOCKE

Segundo Javier Giraldo Moreno, Hugo Grócio (1583-1645) teoriza um sistema no qual o direito tem caráter instrumental enquanto meio ou recurso a viabilizar a articulação entre as necessidades humanas naturais e os princípios éticos também naturais. *In verbis*: “Tal articulação gera uma Política (ou campo de interação entre alguns valores e um cálculo inteligente) a qual encontra no Direito um instrumento regulador. Dali, a Ética, Política e Direito se implicariam e se condicionariam mutuamente”.<sup>15</sup>

Contemporâneo de Hugo Grócio, Thomas Hobbes<sup>16</sup> em seu livro *Leviatã* expressa que o direito natural seria “a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e, conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim” de sorte que a *lex naturalis* seria um preceito ou regra geral, reconhecido pela razão, no qual “se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la”.

E segue:

E dado que a condição do homem [...] é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo, neste caso, cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa

---

15 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008, p. 17.

16 HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 47. (Os pensadores; 14).



tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros.<sup>17</sup>

Diante da insegurança que esse direito natural implicaria à convivência entre os indivíduos, conclui por uma segunda regra geral ou preceito (lei natural) que se traduziria no pacto social, com abdicação de parcela da liberdade como condição necessária à paz e defesa de si.<sup>18</sup>

Feitas essas breves considerações, no século XVIII passou a haver uma reformulação sobre os fundamentos do Estado, sobre a legitimidade das leis, do direito, das instituições e das formas de domínio e autoridade sobre os indivíduos. Aqui, o direito humano tem o seu primeiro recorte conceitual, limitado ao imaginário social sob o qual se desenvolve.<sup>19</sup>

Naquele momento, a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>20</sup> foi marco histórico representativo das mudanças que estavam ocorrendo em convergência com os direitos humanos, com princípios éticos, políticos, jurídicos.

Não obstante, buscando-se analisar os esteios filosófico-políticos desses movimentos que resultaram no paradigma legalista liberal na transição do século XVIII para o século XIX, é possível encontrar na filosofia de John Locke (1632-1704) fundamentos para o individualismo latente dos valores que se firmaram no período secular.<sup>21</sup>

---

17 HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 48. (Os pensadores; 14).

18 HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 48. (Os pensadores; 14).

19 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo: transfondos de un conflicto**. Madrid: Dikynson S.L., 2008.

20 Lembremos que 13 anos antes havia ocorrido a Declaração de Independência do Povo da Virgínia (12 de junho de 1776) (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA - 16 de junho de 1776. Rio de Janeiro: UFRJ, 2021) e logo depois a Declaração de Independência dos Estados Unidos (4 de julho de 1776) (DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). [Rio de Janeiro]: Portal da História, 2010.

21 Valores estes que estavam enraizados na revolução inglesa (1689) com o *Bill of Rights* e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. DECLARAÇÃO

Segundo Javier Giraldo Moreno, a filosofia lockeana, *in verbis*:

Se funda no trabalho, o qual emana das necessidades do mesmo corpo, tomando posse de bens da natureza para satisfazê-las, convertendo, assim, os bens em propriedades. O respeito à propriedade vai regulando as relações humanas e demarcando a natureza e os fins do Estado que deverá satisfazer o interesse de todos os proprietários.<sup>22</sup>

Aqui, os direitos humanos em John Locke se revelam condicionados à capacidade do homem, na sua esfera individual, de, através do trabalho, obter o justo título de propriedade, como condição mesma de vida e liberdade no seu exercício e afirmação frente aos demais sujeitos do tecido social. O Estado, então, surge a partir de uma lógica de mercado, com premissa no individualismo, pois, da insegurança que pode existir na preservação desse direito fundamental de propriedade o Estado assume função socializadora essencialmente como uma estrutura garantidora da harmonia dos meios de produção determinado por um modelo de mercado (aqui, ressalte-se ser o nascedouro do liberalismo clássico *pari passu* com sua potência concretizada pela primeira revolução industrial) garantidor da propriedade privada. O Estado seria instrumentalizado pelo mote das garantias de proteção da propriedade privada<sup>23</sup> e, assim, o direito de propriedade privada representava o direito de expropriação das terras daqueles povos bárbaros, incivilizados.

---

DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

22 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008, p. 248.

23 HABERMAS *apud* MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008.

Franz Josef Hinkelammert<sup>24</sup> explica que os direitos humanos em John Locke garantiam a vida física do ser humano e de suas propriedades e convertiam a autoridade em um poder a serviço deles. Contudo, dadas as características necessárias para a afirmação dos direitos humanos segundo a filosofia lockeana, nesses direitos não se incluíam aqueles que eram subjugados à escravidão, tampouco as suas terras expropriadas. O que aparentava uma aporia pela inconciliável afirmação da igualdade humana propalada pelo marco da legalidade com a concretização do poder burguês, foi superado em definitivo por John Locke. Não com razões de exceção, mas com uma ruptura conceitual dos direitos humanos ao afirmar que todos os homens “são iguais por natureza”,<sup>25</sup> destituindo de humanidade os povos vulneráveis, o que foi amplamente aceito pela comunidade burguesa global da época (EUA e EUROPA), legitimando todas as violências que viessem a ser praticadas. Logo, “essas violências não seriam uma violação aos direitos humanos, mas uma consequência da sua fiel aplicação”<sup>26</sup> e sua premissa estaria fincada na ideia de que todos os homens civilizados, neste estado natural, teriam direito à execução da lei natural. Por isso, quaisquer destes homens teria direito de castigar os transgressores (incivilizados) da lei natural com um castigo hábil a impedir sua violação<sup>27</sup> ou seja, com sua eliminação ou total submissão.

Assim, todo aquele incivilizado seria tido como culpável por ameaça ao gênero humano, enquanto ser degenerado, devendo ser tratado como uma besta selvagem.<sup>28</sup>

---

24 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

25 Sendo o estado de natureza o pano de fundo da vida em sociedade. Locke tinha a sociedade civilizada como a perfeição do estado natural, diferentemente do propalado por Hobbes. E esta circunstância de civilidade seria condição de igualdade e liberdade.

26 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008, p. 82-83.

27 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008.

28 MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo**: transfondos de um conflito. Madrid: Dikynson S.L., 2008.

Indiciam-se aqui as raízes teóricas que deram lastro à configuração atual de direitos humanos que se violam em nome da sua própria afirmação. As vítimas, herdeiros de todas as mazelas do colonialismo, são lançadas à posição de culpadas, demonizadas pelas suas ações forçosamente condicionadas pelas circunstâncias que lhes foram impostas, sendo instadas a sacrificar a sua dignidade, seu precioso tempo de vida, seu convívio social, seus projetos de vida, quiçá, suas vidas em favor destes algozes.

## **2.2 O PARADOXO ENTRE A AFIRMAÇÃO FORMAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DESUMANIZAÇÃO A SERVIÇO DO SER HUMANO: A RAZÃO PRÁTICA EM MAX WEBER E O CAPITALISMO ESTRUTURAL**

Franz Josef Hinkelammert,<sup>29</sup> considerando o desenvolvimento do Estado moderno espedado no individualismo de matriz jusnatural, com marcada influência de John Locke, traz como premissa conceitual a ideia de onipresença da razão de mercado em todas as esferas da estrutura pública e privada. E, neste esteio, tendo a regulação, produção e distribuição dos bens caráter regente na hierarquização dos direitos humanos e, aqui, a inserção do ser humano às engrenagens da produção de riquezas é condição *sine qua non* para afirmação dos direitos humanos.

Como premissa teórica a amparar toda a sua argumentação crítica sobre a imanência onipresente da lógica de mercado na esfera pública e privada, Franz Josef Hinkelammert<sup>30</sup> traz a noção de Max Weber sobre razão prática. A razão prática desenvolvida por Max Weber<sup>31</sup> é caracterizada pelo individualismo pragmático que consubstancia

---

29 HINKELAMMERT, Franz Josef. Democracia y derechos humanos. In: VILLELA, H. (ed.). **Derechos Humanos como política**. Santiago de Chile: Encuentro, 1985. p. 71-105.

30 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

31 WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, 2000. v. 1.

a racionalidade meio-fim do Estado que desenvolve suas ações por uma lógica finalística, distinta de uma razão formal-substantiva que possa prever os efeitos dessas políticas com observância dos axiomas humanísticos a que o Estado deveria parametrizar seus programas e objetivos. Aqui, a razão prática tem por mote o capital e se performa pela razão econômica. Logo, as políticas de Estado estarão fundamentadas por uma razão de mercado, não se comunicando com questões sociais. A vida humana não estará no escopo dessa razão e, portanto, o homem será visto como fruto destas relações de mercado, desconsideradas as necessidades humanas.

Os países subdesenvolvidos, na lógica da interdependência aos países centrais apontada em Hinkelammert, expressam o seu poder de matar, independentemente dos direitos humanos positivados nas suas constituições. A herança colonial infirma a convalidação desses direitos fundamentais, atendendo à razão prática de se adequar às demandas mercadológicas impostas pelos países centrais às suas realidades, como afirmação da interdependência daqueles para estes.

Pela lógica de mercado, essa composição seria condição para o desenvolvimento do Estado. Franz Josef Hinkelammert<sup>32</sup> expõe que a afirmação dos direitos humanos toma o sentido de garantia do progresso econômico através do trabalho. Nesta senda, com a produção de riquezas e o desenvolvimento do Estado, entender-se-ia que as eventuais faltas ou limitações do presente na afirmação dos direitos humanos poderiam ser compensadas à frente, legitimando a imposição de um determinado sistema.

Logo, a afirmação simbólica destes direitos se remeteria àquele universo específico de pessoas que têm uma função dentro do contexto político-econômico, portanto garantidas nos seus direitos fundamentais em contrapartida àqueles sujeitos tidos por descartáveis que não encontram espaço nessa realidade.

---

32 HINKELAMMERT, Franz Josef. Democracia y derechos humanos. In: VILLELA, H. (ed.). **Derechos Humanos como política**. Santiago de Chile: Encuentro, 1985, p. 71-105.



Franz Josef Hinkelammert nos traz exemplo do paradoxo dos direitos humanos no caso da ex-Iugoslávia com a guerra do Kosovo. O evento que resultou em milhares de mortos, caracterizou violação de direitos humanos praticado pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). As forças da OTAN feriram a soberania do país, aniquilando kosovares e sérvios, sendo maioria civis.

De fato, se analisados os eventos após a guerra do Kosovo, o tribunal *ad hoc* mostrou-se parcial na análise probatória e perseguição dos envolvidos. Os países economicamente centrais (EUA e Europa) integrantes da OTAN restaram impunes, mesmo com farta colheita de evidências suficientes a instauração de processo ou, ao menos, de um inquérito. Advogados de diversas nações, bem como da Anistia Internacional coletaram informações envolvendo sessenta e oito líderes vinculados à OTAN, apresentaram à promotora do caso, Louise Arbour e sua substituta Carla Del Ponte, com requerimento de denúncia em face da OTAN. Contudo, Del Ponte publicou decisão pelo arquivamento, afirmando que a OTAN não tinha envolvimento em qualquer crime de guerra e por isso não abriria qualquer processo investigatório sobre o caso, o que feriria o dever da promotoria de apuração e excederia, ao mesmo tempo, o seu *múnus*, decidindo, sem o devido processo, pela inocência ou culpa de um suspeito.<sup>33</sup>

Relata Franz Josef Hinkelammert, *ipsi verbis*:

A OTAN não assumiu nenhuma responsabilidade pelos seus atos. Bill Clinton declarou que a responsabilidade pelo aniquilamento da Sérvia era dos próprios sérvios. Toda a ação da OTAN se acompanhou de uma propaganda em referência às violações aos direitos humanos que os sérvios cometiam em Kosovo. Quanto mais se apresentavam essas violações, mais a OTAN se sentia no direito, e até com a obrigação moral, de seguir com o aniquilamento. As violações

---

33 FEITOSA, Renato Almeida; CANTARELLI, Margarida de Oliveira. Fontes do direito penal internacional. **Ciências Criminais em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 75-76, jul./dez. 2020.

dos direitos humanos foram transformadas, por meio de propaganda, em um imperativo categórico para o aniquilamento da Sérvia. Foram usadas como aceite para a fábrica de mortes. Portanto, *a guerra foi transformada numa intervenção humanitária*. [...] Os direitos humanos se transformaram numa agressividade humanitária: violar os direitos humanos daqueles que os violam. Por trás desse fato há outra convicção, segundo a qual quem viola os direitos humanos, não tem direitos humanos. O violador dos direitos humanos é transformado em um monstro, em uma besta selvagem que se pode eliminar sem que haja a mínima questão de direitos humanos (grifos nossos).<sup>34</sup>

Aqui, o paradoxo se apresenta pelo emblema dos direitos humanos que se professam pelos Estados economicamente centrais, encampados pelos países periféricos que, sem parâmetros para acompanhar o mesmo modelo aplicado naqueles países, *pari passu*, no exercício do seu poder soberano, definem quem é relevante ou não.<sup>35</sup>

Observa-se que a herança colonial imposta pelos países tidos economicamente centrais afeta diretamente a estrutura axiomática de um estado social, na medida em que se adota a crença de que se pode legitimar restrições a direitos humanos no presente com a promessa de que terão vigência irrestrita no futuro.

No contexto brasileiro, aquele indivíduo que não se adequa aos parâmetros definidos pelo Estado, que busca todas as vias que lhe são possíveis (inclusas aquelas que violam direitos alheios), são estigmatizados como inimigos e, portanto, uma realidade paralela de direitos (ou de não direitos, conformado pelo estado de exceção) se concretiza na manifestação da força do Estado em face daquele indivíduo.

---

34 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006, p. 82.

35 MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016.



Boaventura de Sousa Santos<sup>36</sup> trataria este paradoxo dos direitos humanos como um reflexo do pensamento jurídico abissal, no qual aquele indivíduo, aquele grupo, aquele território subdesenvolvido encontra-se num espaço de não existência, uma fratura da realidade, criando linhas abissais de um mundo humano (com observância do ideário axiológico-constitucional) e um mundo sub-humano, neste a negação dos direitos humanos é parte de uma conjuntura sacrificial, sendo condição para que a outra parte se afirme como universal, banalizando-se os efeitos da destrutividade dessa lógica na qual não existe primado da lei, de direitos humanos, de democracia. Nesta senda, o estado de exceção em Sousa Santos de Boaventura se coaduna com a argumentação hinkelammertiana, na medida em que esse estado de coisas (de ausência dos direitos humanos, de constrição do espaço democrático) se dá sob pretexto de salvaguarda dos direitos humanos ou de seu fortalecimento.<sup>37</sup>

O sujeito integrado a esta razão meio-fim de mercado, age com busca a integração, valendo-se dos meios possíveis. Neste curso de ações, o sujeito, numa escala micro - em comparação com o Estado subdesenvolvido que busca integração ao poder hegemônico, tornando-se dependente deste em função da lógica fixada pelos países ditos “centrais” – acaba por se marginalizar cada vez mais, expondo-se ao risco, corporificando-se no inimigo alvo da política de morte a afirmar defesa dos direitos humanos, através da sua violação.<sup>38</sup>

## 2.3 O SUJEITO REPRIMIDO E A NECROPOLÍTICA

O Estado moderno manifesta sua dominação por oposição a tudo aquilo que represente uma ameaça às suas fundações. O Estado

---

36 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 79, p. 75-79, nov. 2007.

37 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 79, p. 75-79, nov. 2007.

38 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

que tem o capital como ícone onipresente e permeado na razão do homem, legitima uma tomada de posição em oposição àqueles que estão fora do sistema por qualquer circunstância. Situação que justifica, através da razão instrumental afirmada pela necropolítica, uma incursão violenta e legítima contra aqueles que subverteriam a ordem do estado de coisas.

Numa metáfora religiosa à história de Adão, Eva e o assassinato que Caim cometeu contra Abel, Franz Josef Hinkelammert<sup>39</sup> expressa que o assassinato não foi fundação da humanidade, mas, pelo contrário, a sua condenação. O humano se fez humano por um ato de liberdade que não era o assassinato, mas a rebelião contra uma lei injustificável à luz da vida humana (i.e.: não comer a maçã proibida), como condição de afirmação da dignidade. O assassinato foi um ato contra esse ato contra o poder despótico e arbitrário de uma lei sem sentido. Nessa perspectiva, a traição à liberdade fundou toda a civilização.

Assim, ao constituir a civilização sobre o assassinato do irmão negado, a culpabilidade se fez errante, como errante se fez Caim, o fundador das civilizações. Ao invisibilizar o assassinato do irmão, a culpabilidade criada por este assassinato não se elimina, mas se faz incompreensível.<sup>40</sup>

O “assassinato ao irmão” ocorre cotidianamente contra aqueles que se opõem a um sistema ou dele não fazem parte. Estes sujeitos são extirpados da sociedade, destituídos da sua condição de dignidade, taxados como inimigos e eliminados. Um sistema que invisibiliza esses assassinatos.<sup>41</sup>

No contexto, o sujeito reprimido não se adequa à lógica que o mercado impõe. Lógica esta que destitui o Estado do seu lugar de assegurador dos valores constitucionais que deveriam pautar a sua estruturação e políticas de atendimento às necessidades sociais.

---

39 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

40 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006, p. 455.

41 HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley**: el retorno del sujeto reprimido. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

Aqui, o inimigo é aquele destituído das prerrogativas inerentes à pessoa humana, sendo tal circunstância legitimada por regras autorizativas da conduta do Estado em face daquele sujeito.

Essa perspectiva se perfaz quando o sujeito, por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas manifesta a necessidade de auxílio do Estado, dada a sua condição de vulnerabilidade. Tal situação revela-se um inconveniente ao sistema que atua a partir de uma lógica de mercado, não alcançando as necessidades manifestas do social. Desvela-se a necropolítica narrada por Achille Mbembe<sup>42</sup> com a inerente prerrogativa dos Estados modernos de escolher quem pode ou não viver. Neste sentido, o autor nomina de *necropolítica* a manifestação do poder das forças políticas transmudadas no poder da morte daqueles que não se encaixam ao universo hegemônico. Ao mesmo tempo que omisso na sua função asseguradora do bem-estar social, o Estado detém o domínio sobre a vida daqueles sujeitos vulneráveis e atua de forma a eliminar paulatinamente aqueles necessitados que não conseguem amparo a essa dinâmica de Estado-mercado.

A necropolítica aqui é expressão clara da visão de Franz Josef Hinkelammert, na medida que o Estado, partindo da razão prática, constrói uma estrutura normativa e material que respectivamente criam esteio legal para o direito de matar e atuam neste sentido, seja pela comissão da violência infligida àqueles que não se encaixam no modelo capitalista vigente, seja por omissão pela ausência de políticas públicas afirmativas ou de políticas públicas agravadoras da marginalização do vulnerável.

A perpetuação desse estado de eliminação por violência, omissão ou comissões agravadoras da marginalização e exposição ao risco de morte seria uma quebra com o Estado Democrático de Direito,

---

42 MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016.

traduzindo-se no que Giorgio Agamben chamaria de um Estado de exceção.<sup>43</sup>

Esse Estado de exceção entra em oposição à própria noção de soberania trazida por Mbembe, enquanto uma estrutura normativa afirmativa democrática (composta por homens e mulheres livre e iguais, enquanto sujeito capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorepresentação) na qual a voz da coletividade seja ouvida e reconhecida na sua identidade, nos seus anseios, na afirmação concreta dos direitos fundamentais revisto na Carta constitutiva de um Estado.<sup>44</sup>

A soberania, neste prisma, resta fragilizada por uma dinâmica política que, para além da supressão da voz do coletivo, tem um projeto de instrumentalização da existência humana com a destruição material de seus corpos.<sup>45</sup> Franz Josef Hinkelammert deixa em evidência como o capital dita as regras do jogo através da razão prática. Situação observável no contexto brasileiro através do Poder Executivo com ações violentas da polícia e políticas excludentes em face dos vulneráveis; pelo Poder Legislativo com a produção de normas que conferem legitimidade à violência praticada pelo Estado no seu múnus punitivo; e do Poder Judiciário que dá ares de conformidade desse estado de coisas com os valores constitucionais.

### **3 RAZÃO INSTRUMENTAL, NECROPOLÍTICA E O DIREITO PENAL**

O Estado moderno, legitimado pela sua carta conformadora, arrogado na função de exercer violência legítima como forma de controle e alcance de fins gerais e específicos do direito penal,

---

43 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção** [Homo Sacer, II, I]. São Paulo: Boitempo. 2004.

44 MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016.

45 MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016.

justamente pela natureza desta atividade, foi limitado na sua atuação pela lei a desenhou o espectro de incidência da atuação legítima dos atores de controle, investigação, persecução e execução das consequências normativas pelo descumprimento das mesmas.

Neste universo, o sujeito alvo da violência formal do Estado é resguardado por normas seja de constrição na manifestação dos atores supracitados, seja por princípios e regras que a ele garantam a sua presunção de inocência, manifestação e participação em todos os momentos que possam implicar a ele alguma consequência criminal.

Dentre as consequências normativas, segundo Jesús-María Silva Sánchez,<sup>46</sup> catedrático da Universidade de Pompeu Fabra, ao tratar da expansão do Direito Penal, seria possível observar o direito penal de primeira e segunda velocidades.

A deliberada e trivial incidência das penas privativas de liberdade foi confrontada por Silva Sánchez, que deixou expressa a possibilidade de diminuição de garantias e do rigor da dogmática jurídico-penal contemporânea, desde que “correlato da generalização de sanções pecuniárias ou privativas de direitos, ou – mais ainda - de ‘reparação penal’ (nos casos em que esta pudesse ser aceita) em vez de penas privativas de liberdade.” (tradução nossa).<sup>47</sup>

Assim, conforme proposto pelo professor espanhol, o sistema de direito penal marcado pela concepção dualista: de um lado um direito de máximas garantias em decorrência da pena privativa de liberdade ínsita ao próprio delito; de outro, um direito penal flexibilizado em razão das penas pecuniárias e restritivas de direitos.

---

46 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal e las sociedades posindustriales. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001.

47 En efecto, la disminución de garantías y de «rigor» dogmático podrían explicarse (e incluso legitimarse) en el Derecho penal contemporáneo si ello fuera el correlato de la generalización de sanciones pecuniarias o privativas de derechos, o —más aún— de la «reparación penal» (en los casos en que ésta pudiera acogerse) en lugar de las penas privativas de libertad. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal e las sociedades posindustriales. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001, p. 153.

Percebe-se, portanto, que a primeira velocidade do direito penal resta adstrita às infrações nas quais são cominadas as penas de prisão, mantidas as máximas garantias penais diante da possibilidade de privação da liberdade. Já a nominada segunda velocidade supre o espaço de expansão do direito penal, porém com vistas a abarcar infrações penais marcadas por penas não privativas de liberdade, ou seja, penas pecuniárias e restritivas de direitos cuja redução de garantias se justificaria diante da ausência de prisão como consequência da conduta criminosa.

Verifica-se a coexistência dessas duas velocidades do direito penal no ordenamento jurídico brasileiro, perpetuando a tradição do direito penal liberal da pena privativa de liberdade com a possibilidade de aplicação de penas alternativas. Seria o caso da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995,<sup>48</sup> que trata dos juizados especiais criminais, assim como o recente Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - que guarda semelhanças com o *plea bargaining* norte-americano - inserido no Código de Processo Penal (CPP)<sup>49</sup> pelo famigerado 'Pacote Anticrime'.

Apesar da estrutura normativa de ordem garantista, a política criminal se desdobra numa séria de práticas que dialogam com a referida razão instrumental, dissociada da manutenção dos valores de dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado quebra com os paradigmas constitucionais e infralegais de direito material e instrumental em matéria penal, criando uma máquina de constrição e eliminação de indivíduos eleitos pelo pela estrutura política do Estado.

---

48 BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

49 BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].



### 3.1 A TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

A terceira velocidade do direito penal, cujas minúcias serão delineadas em tópico abaixo, refere-se, em linhas gerais, à ausência de garantias penais e processuais penais ao acusado, tido como inimigo da sociedade, sujeitando-o ao opróbrio em decorrência de sua conduta de suma gravidade e incidência coletiva, como é o caso de pessoas que praticam atos terroristas.

Nesta linha, a necropolítica, na forma de política criminal, se volta prioritariamente a determinadas espécies de crimes, como consequência da razão instrumental a subjugar e extirpar pessoas da existência social (metafórica e literalmente), colocando-as em espaços assemelhados a campos de concentração, provocando a sua morte e recrudescendo o estado de coisas que mantém estes sujeitos reprimidos num lugar marginal e na mira da violência institucional.

### 4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO TEMÁTICA DESENVOLVIDA POR GÜNTER JAKOBS

Visando conferir maior destaque ao Direito Penal do inimigo, cuja tônica tem por escopo realizar, posteriormente, um contraponto entre a teorização desse direito penal de terceira velocidade, proposta por Jesús-María Silva Sánchez,<sup>50</sup> e as concepções de sujeito reprimido apresentadas pelo teólogo, filósofo e economista alemão Franz Josef Hinkelammert, serão delineadas as principais características que circundam o direito penal do inimigo, assunto que atrai inúmeras críticas por parte da doutrina.

Günter Jakobs,<sup>51</sup> adepto da teoria dos sistemas de Niklas Luhman e um dos grandes nomes da teoria da imputação objetiva, desenvolveu

---

50 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal e las sociedades posindustriales. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001.

51 JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

a temática envolta ao que nominou de Direito Penal do inimigo, cuja essência é o afastamento das garantias penais de acusados tidos por inimigos pelo direito penal. Günter Jakobs não considera que alguns delinquentes devam ser tratados da mesma forma, afirmando que “[...] nos casos em que a expectativa de um comportamento pessoal é frustrada de forma duradoura, diminui a disposição de tratar o agressor como pessoa.” (tradução nossa),<sup>52</sup> reiterando que “[...] um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar no estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa.” (tradução nossa).<sup>53</sup>

Günter Jakobs faz expressa distinção entre cidadãos que praticam crimes, detentores de todas as garantias legais, e os considerados inimigos, despidos de qualquer direito em razão de sua condição. Afirma o jurista alemão que:

[...] não se trata em primeira linha de compensação pela violação à vigência da norma, mas sim de eliminação de um perigo: a punibilidade se adianta em grande trecho até o âmbito da preparação, e a pena dirige-se até o asseguramento contra eventos futuros, não contra a sanção de eventos cometidos. (tradução nossa).<sup>54</sup>

---

52 Ya se ha mencionado el ejemplo de la custodia de seguridad en cuanto medida de seguridad. Hay otras muchas reglas del Derecho penal que permiten apreciar que en aquellos casos en los que la expectativa de un comportamiento personal es defraudada de manera duradera disminuye la disposición a tratar al delincuente como persona. JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006, p. 39

53 Un individuo que no admite ser obligado a entrar en un estado de ciudadanía no puede participar de los beneficios del concepto de persona. JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006, p. 41.

54 no se trata en primera línea de la compensación de un daño a la vigencia de la norma, sino de la eliminación de un peligro: la punibilidad se adelanta un gran trecho hacia el ámbito de la preparación, y la pena se dirige hacia el aseguramiento frente a hechos futuros, no a la sanción de hechos cometidos. JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006, p. 40-41.



E prossegue destacando que:

Por um lado, o trato com o cidadão, em que se espera até que este expresse seu fato para reagir, de forma a confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado no estágio anterior e a que se combate por sua periculosidade. (tradução nossa).<sup>55</sup>

Não obstante os argumentos de excepcionalidade ou de emergência que buscam justificar a aplicabilidade do direito penal do inimigo às pessoas (ou não pessoas, como sugere Günter Jakobs) e grupos, a exemplo dos praticantes de crimes patrimoniais profissionais, crimes sexuais, crimes organizados e terrorismo, a doutrina majoritária pende para a crítica incisiva sobre dito direito penal do inimigo, inclusive Manuel Cancio Meliá, ao contrapor Günter Jakobs na mesma obra, ressalta a total incoerência do chamado direito penal do inimigo, destacando o fato da própria expressão figurar uma contradição dos seus próprios termos, a sua inconstitucionalidade, a não contribuição para a prevenção policial-fática dos delitos, o fato de não ser conceitualmente um direito penal, assim como o fato de contrastar com as funções da pena, além de figurar como um direito penal simbólico e como um explícito direito penal do autor, dentre outros argumentos.<sup>56</sup>

Adverte Guilherme de Souza Nucci sobre o direito penal do inimigo que:

---

55 Por un lado, el trato con el ciudadano, en el que se espera hasta que éste exterioriza su hecho para reaccionar, con el fin de confirmar la estructura normativa de la sociedad, y por otro, el trato con el enemigo, que es interceptado muy pronto en el estadio previo y al que se le combate por su peligrosidad. JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006, p. 43.

56 JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

[...] à luz do sistema penal brasileiro, essa postura seria manifestamente inconstitucional. Parece-nos que, para evitar que cheguemos, um dia, a esse estágio de comportamento estatal (já em vigor nos EUA, por exemplo, em relação aos terroristas presos na base militar de Cuba), é fundamental termos instrumentos eficientes de combate à criminalidade perigosa, certamente existente, jamais perdendo de vista, pois desnecessário e imprudente, o amplo quadro dos direitos e garantias fundamentais.<sup>57</sup>

Verifica-se, portanto, que são inúmeros os argumentos contundentes e aptos a confirmar a incoerência de um direito penal do inimigo num Estado Social e Democrático de Direito que se funda (ou deveria fundar) a partir do valor da dignidade da pessoa humana.

## **5 O RECRUDESCIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL (RDD) APÓS A LEI Nº 13.964/19 ('PACOTE ANTICRIME')**

A Lei nº 10.792, de 2003,<sup>58</sup> introduziu o instituto do regime disciplinar diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, no art. 52 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 1984.<sup>59</sup> Sabe-se que o RDD é tido como uma modalidade de sanção disciplinar, não constituindo regime prisional propriamente, tratando-se essencialmente de aplicação excepcional de medidas mais gravosas ao detento, com acautelamento em apartado e abstraimento de garantias básicas da condição humana.

---

57 NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 728.

58 BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

59 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

A medida é dissonante de toda movimentação internacional em defesa aos direitos humanos, principalmente diante dos primados das Regras de Mandela, regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, que contêm tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de conferir a devida dignidade aos indivíduos privados de liberdade e reparar a enorme perda identitária sofrida por essas pessoas desde o ingresso no sistema prisional.

Já anteriormente tido como uma medida extremamente contraditória e replicadora de valores totalitários, o RDD ganhou contornos ainda mais gravosos com a Lei nº 13.964/2019,<sup>60</sup> o famigerado Pacote Anticrime.

Talvez no afã e ilusão de aumento no efetivo combate ao crime organizado, o legislador tenha se olvidado de vez do corolário da dignidade humana para a acepção desse regime, tendo sido construído exatamente sob a égide de uma ideia de inimigo.

Como ressalta Marcos Paula Dutra Santos:

[...] o atual formato do RDD rompe com todos esses preceitos constitucionais, buscando positivar o Direito Penal do Inimigo naquilo que tem de mais extremado, verdadeiro descarte humano, sem o menor respaldo constitucional [...] Reitera-se: por mais que o preso não tenha respeitado a dignidade humana das vítimas, não perde a sua, logo, se o Estado a avilta da mesma forma, a ele se iguala, distanciando-se do status de reserva ética última da sociedade [...].<sup>61</sup>

O recrudescimento do RDD pelo Pacote Anticrime coaduna-se com a completa inversão e distorção da lógica dos direitos humanos, visto que os direitos do recolhido são ainda mais abstraídos e negados, já dentro de um contexto de descaso a humanidade, na justificativa

60 BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

61 SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Ed. Método, 2020, p. 530.

de uma proteção aos direitos humanos do corpo social, constituindo falácia argumentativa e reforço de Direito Penal Simbólico.

A ideia do Regime Disciplinar Diferenciado remonta claramente a uma censura de personalidade do agente, com total desconsideração do cidadão e a própria denegação de sua humanidade.<sup>62</sup>

O que se tem é uma verdadeira mácula no tratamento do indivíduo, reduzindo por completo seus direitos de defesa, aplicando-lhe tratamento degradante, ficando o preso à mercê da interpretação discricionária das autoridades. O RDD é aplicado mediante requisição da autoridade administrativa do presídio e decisão fundamentada do juízo da execução.

Posto isso, mister trazer características gerais dessa danosa medida que impactam na coarctação das garantias mínimas do agente.

## **5.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO RDD - ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

O art. 52 da Lei de Execuções Penais disciplina o RDD, elencando suas características e critérios para imposição, sendo aplicável:

- a. diante de nova prática de fato previsto como crime doloso pelo detento nacional ou estrangeiro, quando essa prática ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas;
- b. quando apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
- c. ou sob os qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

---

<sup>62</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, p. 644.

Observa-se que caso existam indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal, devendo ser esse estabelecimento munido de alta segurança interna.

O Regime Disciplinar Diferenciado prevê a duração máxima de até dois anos, sendo imposto o recolhimento em cela individual, sem contato com qualquer outro indivíduo, a famigerada “solitária”. Tal segregação pode vir a ser atenuada a cada quinze dias, pelo período de duas horas, sendo autorizada a visitação de duas pessoas por vez, mas com a vedação a contato físico, sendo o encontro feito em ambiente controlado e sempre gravado.

Além disso, é permitido ao detento que saia da sua cela por duas horas diárias para banho de Sol, em grupos de quatro presos, desde que não haja qualquer contato físico entre eles. Todas as entrevistas dadas são monitoradas, exceto aquelas com o defensor, visando constante vigília.

O conteúdo da correspondência do detento deve ser sempre fiscalizado e sua participação em audiências judiciais deve se dar preferencialmente por videoconferência.

Para mais, o RDD pode ainda ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, caso existam indícios de que:

- a. o detento continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;
- b. o detento mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

Assim, essas são as atuais características do Regime Disciplinar Diferenciado, recentemente modificadas e atualizadas pela Lei nº 13.964/2019, mudanças que serão tratadas em sequência.

## **5.2 PRINCIPAIS TEMAS DO RDD ALTERADOS PELO ‘PACOTE ANTICRIME’ QUE DEMONSTRAM A CARACTERIZAÇÃO DO INIMIGO PELO SISTEMA PENAL**

Como já ressaltado, o RDD já era tido como uma medida controversa desde sua instauração primeva, em 2003. Assim já alertava Busato:

[...] a imposição de uma fórmula de execução da pena diferenciada segundo características do autor relacionadas como “suspeitas” de sua participação na criminalidade das massas não é mais do que um “direito penal de inimigo”, quer dizer, trata-se da desconsideração de determinada classe de cidadãos como portadores de direitos iguais aos demais a partir de uma classificação que se impõe desde as instâncias de controle. A adoção do regime disciplinar diferenciado representa o tratamento desumano de determinado tipo de autor de delito, distinguindo evidentemente entre cidadãos e “inimigos”.<sup>63</sup>

Portanto, observa-se que a vinculação do RDD com a ideia de inimigo trabalhada por Günter Jakobs já era ventilada quando da implementação do dispositivo. Porém, o legislador optou por endurecer essas medidas na Lei nº 13.964/2019, já previamente tidas como desumanas.

---

63 BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado com produto de um direito penal do inimigo. *In: CARVALHO, Salo. Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 140.



Uma das grandes mudanças implementadas foi relativa ao tempo de duração máxima da cautela, que antes era de trezentos e sessenta dias e agora passou a ser de dois anos. Para mais, a frequência das visitas foi limitada, e de semanais passaram a ser quinzenais.

Outrossim, o detento passou a ter suas correspondências fiscalizadas e seu monitoramento perpetuado, de modo a estar sob contínua fiscalização, rememorando a ideia de vigiar e punir, independentemente para tanto sua nacionalidade.

Outra grande alteração foi a inclusão de duas novas hipóteses para a segregação do preso ao regime disciplinar diferenciado, sendo possível o afastamento daqueles que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

Verifica-se não ser mais preciso que o detento realize nenhuma conduta ou ação para ser condicionado ao RDD, bastando simplesmente sua existência como forma de perigo para o estabelecimento penal ou uma suspeita de sua participação em organização criminosa.

Mais além, é possível verificar situações em que a medida é sucessivamente prorrogada por períodos de até um ano, caso existam indícios de que o preso continua a apresentar risco e a se relacionar com algum agrupamento pernicioso.

Observa-se que existe grande subjetividade dentro das duas hipóteses de enquadramento, inexistindo um conceito concreto do risco a ordem e do que seria necessário para a configuração de uma suspeita, o que por si só já é grande mácula ao estado de inocência.

É notório que o recrudescimento das regras do RDD e facilitação de sua imposição, reforçam e reafirmam uma clara alusão a um “Inimigo” do Estado de maneira ainda mais explícita.

O agente recolhido ao RDD passa a ser excluído da própria ideia de cidadão/pessoa, sendo despido da sua própria humanidade inerente. É reforçada a dualidade marcada por Jakobs entre indivíduo e pessoa, sendo o indivíduo a concepção naturalística e pessoa a construção

social advinda do contratualismo, ressaltando a concepção de que o indivíduo subjugado a cautela especial não faz parte dessa construção, não sendo pessoa dentro do conceito aqui trabalhado.

O Regime Disciplinar Diferenciado viola deliberadamente preceitos constitucionais positivados, como a reserva legal, a presunção de inocência, o sigilo correspondencial, além de princípios constitucionais balizadores de intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o que é ressaltado pelas mudanças do Pacote Anticrime é a exclusão do agente da sociedade, não pelo delito cometido em si, mas por características que o autor carrega consigo, em especial seu alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, situação de extrema abstração. Já reverberava Bitencourt:

[...] o que importa realmente para a censura é a personalidade do agente, ou seu caráter, ou a sua conduta social, em última análise, o que ele é, e não o que faz, não como faz [...] nesse sentido, pune-se alguém por ser determinada pessoa, porque apresenta determinadas características de personalidade, e não porque fez algo, em última análise [...].<sup>64</sup>

Dito isso, afirma-se que o indivíduo inserido dentro do RDD é para a sociedade uma ameaça constante, sendo objeto de um “direito” próprio a sua figura, um “direito” que busca sua neutralização, o Direito Penal do Inimigo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o panorama aqui traçado, conclui-se que o direito penal do inimigo, enquanto um sistema que atende ao direito penal de

---

<sup>64</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, p. 644.



emergência, viola princípios corolários da dignidade humana para garantir a manutenção do funcionamento desse sistema necropolítico.

Igualmente, a política do sacrifício pautada numa razão instrumental de cunho econômico abordada por Franz Josef Hinkelammert também apresenta essa mesma característica de afetação dos direitos fundamentais com vistas à sua afirmação - fenômeno o qual o teórico classifica como um paradoxo na afirmação dos direitos humanos -, legitimando a marginalização e consequente exclusão do indivíduo do corpo social.

Nessa perspectiva, as duas teorias são consentâneas, pois, como verificado, há uma construção da figura do inimigo da sociedade, tanto na estrutura funcionalista do direito penal do inimigo proposta por Günter Jakobs, quanto naqueles qualificados como descartáveis por inadequados que seriam aos parâmetros estabelecidos pelo capitalismo, através da razão prática que se projeta na política e na sociedade - e, aqui, com um espectro ainda mais amplo do problema.

Os exemplos narrados neste estudo demonstram essa conexão entre as teorias, revelando o processo de marginalização, exclusão da sociedade e anulação da identidade do ser humano, através de instrumentos que operacionalizam essa lógica de segurança pública que atende a um determinado grupo, e que, em verdade, apenas contribui de forma determinante para o agravamento do problema da criminalidade e da eliminação daqueles que ficam à mercê da violência estatal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Reclamação 29.303/RJ. Rel.: Min.: Edson Fachin, 23 fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 maio 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345288707&ext=.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 347/DF. Custodiado - Integridade Física e Moral - Sistema Penitenciário - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [...] Rel.: Min.: Marco Aurélio, 9 set. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado com produto de um direito penal do inimigo. *In*: CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA - 16 de junho de 1776. Rio de Janeiro: UFRJ, 2021. Disponível em: [http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior\\_sociedade\\_nacoes6.html](http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html). Acesso em: 12 maio 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2020.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - 4 de julho de 1776. [Rio de Janeiro]: Portal da História, 2010. Disponível em: [https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vport.html](https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html). Acesso em: 4 mar. 2020.

FEITOSA, Renato Almeida; CANTARELLI, Margarida de Oliveira. Fontes do direito penal internacional. **Ciências Criminais em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 75-76, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/crimper/article/view/1363>. Acesso em: 12 maio 2021.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **As armas ideológicas da morte**. São Paulo: EP, 1983.

HINKELAMMERT, Franz Josef. Democracia y derechos humanos. In: VILLELA, H. (ed.). **Derechos Humanos como política**. Santiago de Chile: Encuentro, 1985. p. 71-105. Disponível em: <http://coleccion.uca.edu.sv/franz-hinkelammert>. Acesso em: 23 maio 2021.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **El capitalismo al desnudo**. Bogotá: Editorial El Buho, 1991.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. La Habana: Editorial Caminos, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os pensadores; 14).

JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. Tradución de Manuel Cancio Meliá 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. 2. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Rio de Janeiro: n-1 Edições, 2018. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**, Rio de Janeiro, ano XXII, n. 32, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/viewFile/8982/7158>. Acesso em: 23 maio 2021.

MORENO, Javier Giraldo, S. J. **Derechos humanos y cristianismo: transfondos de um conflito**. Madrid: Dikynson S.L., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 79, p. 75-79, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Ed. Método, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal e las sociedades posindustriales. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, 2000. v. 1.





# **CAPÍTULO II: LETALIDADE POLICIAL**





**LETALIDADE POLICIAL:  
UMA BREVE ANÁLISE DO FENÔMENO A PARTIR  
DAS LENTES DE RENÉ NOËL THÉOPHILE  
GIRARD E EUGENIO RAÚL ZAFFARONI**

*Dorcas Marques Almeida<sup>1</sup>*

*Glaison Lima Rodrigues<sup>2</sup>*

*Klelia Canabrava Aleixo<sup>3</sup>*

## **1 INTRODUÇÃO**

O desejo de estudar a letalidade policial surgiu a partir dos desafios enfrentados no exercício da práxis jurídica e foi aprofundado durante as reflexões impulsionadas pela disciplina de “Política Criminal e Sistema Penal”, ministrada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Klélia Canabrava Aleixo no Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), no primeiro semestre do ano de 2021. Como se não bastasse, as inquietações que até então se manifestavam na forma de pequenos espasmos se intensificaram e passaram a se manifestar em ataques quase epiléticos, porquanto durante o decorrer dos anos de 2021 e 2022 os meios de comunicação veicularam notícias que não passaram despercebidas nem mesmo por aqueles que não se interessam pela problemática, sendo que para

---

1 Doutoranda e Mestra em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCAM. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Advogada criminalista no Escritório de Advocacia Obregon Gonçalves.

2 Doutorando e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Ciências Criminais pela UNICAM. Especialista em Direito Público pela UNISEB. Graduado em Direito pela PUC Minas. Professor do curso preparatório Dedicção Delta. Professor e articulista do portal jurídico Bebendo Direito. Servidor Público de Minas Gerais. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

3 Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ (2011). Mestre em Direito pela UFMG (2003). Especialista em Docência no Ensino Superior pela PUC-Minas (2005). Bacharel em Filosofia pela UFMG (1998). Bacharel em Direito pela PUC-Minas (1998). Professora Adjunta de Direito Penal, Criminologia e Política Criminal nos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da PUC-Minas.

exemplificar e, ainda, para eternizar a memória das inúmeras vítimas da letalidade policial, cita-se as notícias que publicizaram: a chacina de Jacarezinho; a chacina de Vila Cruzeiro; e a morte de Genivaldo de Jesus Santos.

Diante do referido cenário, a necessidade de estudar a questão da letalidade policial tornou-se premente. Com efeito, este estudo se dispôs a investigar os motivos pelos quais a violência se faz tão presente na sociedade e, ainda, por qual razão ela consegue se reverberar com tanta fluidez em meio às instituições policiais. Os estudos foram norteados pelas lições de René Noël Théophile Girard<sup>4</sup> e Eugenio Raúl Zaffaroni,<sup>5</sup> os quais permitiram levantar a hipótese de que a sociedade é violenta porque fora constituída a partir de um ato de violência e que, ainda, a violência se reverbera com tanta fluidez em meio às instituições policiais porque o policial é submetido a uma série de situações estressantes e conflitantes, que fazem com que a sua personalidade seja deteriorada e o insere em um estado de anomia, que por sua natureza e sorte configura o cenário fértil para qualquer tipo de influência, inclusive para a violência.

Para analisar a coerência da hipótese levantada, este estudo inicialmente analisará as lições deixadas por René Noël Théophile Girard, as quais conduzirão à compreensão de que a violência não se trata de um fenômeno ínsito apenas às instituições policiais, mas de um fenômeno social que engendrou a própria vida em sociedade. Neste primeiro momento, será preciso compreender como esse sociólogo francês concebe o desejo humano, visto que para ele é o desejo humano que constitui a rivalidade entre os homens e que, conseqüentemente, conduz ao evento fundador que constitui o

---

4 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990; GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo: a revelação destruidora do mecanismo vitimário**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

5 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

fundamento de todos os ritos, interditos e demais instituições até então criadas. Por conseguinte, analisará os estudos desenvolvidos por Eugênio Raul Zaffaroni acerca da propagação da violência em meio ao âmbito das instituições policiais. Neste segundo momento, será preciso compreender cada um dos fatores que corroboram para com a deterioração da personalidade do policial, quais sejam: o fato do policial ser proveniente do mesmo segmento social de onde provêm as vítimas e os indivíduos reputados como criminosos; o fato do policial ser discriminado pela classe média; e, ainda, o fato das instituições policiais exigirem um comportamento paradoxal do policial, porque lhe exigem um comportamento moralizante e lhe exigem, também, um comportamento corrupto. Ao final, após a realização de levantamentos bibliográficos dos estudos desenvolvidos pelos autores supracitados, confirmar-se-á a hipótese inicialmente levantada de que a sociedade é estruturalmente violenta e que os policiais são ainda mais violentos porque vivem em condição de completa anomia.

## 2 DELIMITANDO O ESTADO DA ARTE

A letalidade parece ser uma característica intrínseca às instituições policiais brasileiras. Nesses termos, os estudos desenvolvidos no âmbito da historiografia indicam que os policiais do Brasil Império já eram extremamente letais, sobretudo porque suas respectivas atuações eram direcionadas no sentido de atender aos interesses das elites escravocratas.<sup>6</sup> Por sua vez, os estudos desenvolvidos no âmbito da criminologia crítica e da política criminal indicam que os policiais que hoje encontram-se em exercício não romperam com a referida tradição, eis que também são extremamente letais e que também possuem suas respectivas atuações direcionadas

---

<sup>6</sup> BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A historiografia da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Topoi**, v. 14, n. 26, p. 162-163, jan./jul. 2013.

no sentido de salvaguardar os interesses das classes concebidas como dominantes.<sup>7</sup>

Conforme indicam Samira Bueno *et al.*,<sup>8</sup> o Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a monitorar a letalidade policial a partir do ano de 2013 e o número de mortes decorrentes de intervenções policiais está em ascensão desde o ano em que o levantamento começou a ser realizado. Para além disso, indicam que os policiais costumam atuar de forma discricionária e seletiva, completamente dissociados dos princípios que devem nortear suas respectivas atuações, quais sejam, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e da adequação. As mortes decorrentes das intervenções policiais crescem anualmente, porém nada parece ser capaz de alterar o modo de atuação das instituições policiais, nem mesmo as condenações que o estado brasileiro sofre no âmbito internacional ou, ainda, as decisões proferidas no âmbito nacional com o objetivo de coibir os altos índices de letalidade policial.

Nesses termos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante o julgamento do caso “Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros [...] contra a República Federativa do Brasil”, condenou o estado brasileiro pelas falhas ocorridas na investigação e na punição dos policiais responsáveis por 02 (duas) operações realizadas nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro/RJ, que culminaram em 26 (vinte e seis) homicídios e 03 (três) estupros.<sup>9</sup> Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>10</sup> durante

---

7 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

8 BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, São Paulo, n. 14, 2020, p. 86-93.

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**: exceções preliminares, mérito e custas. São José: CIDH, 2017.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/DF. Rel.: Min.: Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2020.

o julgamento dos pedidos liminares formulados no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, reconheceu que a política de segurança pública adotada pelo Estado do Rio de Janeiro lesiona uma série de preceitos fundamentais constitucionais e, conseqüentemente, determinou que não fossem realizadas operações nas comunidades do Rio de Janeiro/MG “durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que deve[riam] ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”.<sup>11</sup>

Porém, a decisão proferida no âmbito internacional pela CIDH e a decisão proferida no âmbito nacional pelo STF não trouxeram qualquer tipo de alteração no modo de atuação das instituições policiais brasileiras ou, ainda, de seus respectivos agentes de segurança.

Tal fato pode ser comprovado de forma empírica, através das notícias de extermínios veiculadas quase que diariamente pelos meios de comunicação, sendo que 03 (três) episódios amplamente publicizados durante o desenvolvimento desta pesquisa delimitam bem o estado da arte da questão, a saber: a chacina de Jacarezinho; a chacina de Vila Cruzeiro; e a morte de Genivaldo de Jesus Santos. Inicialmente no dia 6 de maio de 2021, a Polícia Civil realizou uma operação na favela do Jacarezinho, localizada na zona norte do Rio de Janeiro/RJ, que deixou 28 (vinte e oito) mortos – 27 (vinte e sete) civis e 01 (um) policial –, de modo que foi classificada como a operação mais letal realizada no estado nos últimos 15 (quinze) anos.<sup>12</sup> Posteriormente, já no dia 24 de maio de 2022, uma operação realizada de forma conjunta pelo Batalhão de Forças Especiais (BOPE) da Polícia Militar, pela Polícia Federal e pela Polícia Federal realizou uma operação na Vila Cruzeiro, também localizada na zona norte do Rio de

---

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/DF. Rel.: Min.: Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2020.

12 OLIVEIRA, Caroline. **O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?** São Paulo: Brasil de Fato, 10 maio 2021.



Janeiro/RJ, que deixou 25 (vinte e cinco) mortos.<sup>13</sup> Um dia depois, no dia 25 de maio de 2022, em Umbaúba/SE, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) abordou Genivaldo de Jesus Santos - que era esquizofrênico e contava com 38 (trinta e oito) anos - e, sob o subterfúgio de contê-lo, colocaram-no no porta malas da viatura, fecharam o compartimento e aplicaram gás lacrimogêneo, o que acarretou a sua morte.<sup>14</sup> Os 03 (três) casos representam apenas a ponta do *iceberg*, porém foram aqui citados com a finalidade de demonstrar em termos práticos o quão letal tem sido a atuação policial e, ainda, para saudar a memória das vítimas das referidas abordagens.

### **3 A VIOLÊNCIA COMO O ELEMENTO ESTRUTURANTE DA VIDA EM SOCIEDADE**

Para as teorias contratualistas, a união dos homens em sociedade surgiu a partir de um contrato social, através do qual as pessoas cederam parte de suas respectivas liberdades em prol de uma entidade que seria responsável por proteger indistintamente o direito de todos. Reportando às lições de Jean-Jacques Rousseau, o pacto fundamental pode ser definido “como um verdadeiro contrato entre o povo e os chefes que ele escolher, contrato pelo qual as duas partes se obrigam à observância das leis nele estipuladas e que formam os laços de sua união”.<sup>15</sup> Ocorre que tais teorias, embora efetivamente sejam comumente apresentadas para explicar a união dos homens e a consequente constituição da vida em sociedade, não são isentas de críticas. Inclusive, aqui vale rememorar as incongruências levantadas por Michel Foucault na aula ministrada no Collège de France, no dia 17 de março de 1976, porquanto, na ocasião, o autor demonstrou que

---

13 GOVERNO Cláudio Castro tem 39 chacinas 1 178 mortes em apenas um ano de gestão, revela estudo. São Paulo: Rede Brasil Atual, 25 maio 2022.

14 CASO Genivaldo: entenda ordem dos fatos que levaram homem à morte em abordagem da PRF. Sergipe: **G1**, 27 maio 2022.

15 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Editora Escala, 1999, p. 81.

o soberano possui poder sobre a vida e a morte e, por conseguinte, questionou se era coerente que o soberano detivesse tamanho poder sobre seus súditos na medida em que a vida é que teria sido “o motivo primordial, inicial e fundamental do contrato”.<sup>16</sup> Diante dessas incongruências, outras teorias, que não as fundamentadas no contrato social, precisam ganhar eco, a fim de que possam ser difundidas e que, ao menos, desconstruam a ideia de que as teorias contratualistas são as únicas que devem ser apresentadas para fundamentar o início da vida em sociedade.

Dentro do rol de teorias que rompem com a tradição contratualista, a teoria desenvolvida pelo Professor René Noël Théophile Girard merece um especial destaque, notadamente porque vai ao encontro dos fins perseguidos por este trabalho na medida em que demonstra que a violência é um elemento unificador da sociedade. Segundo o autor, ritos extremamente diversos no plano do conteúdo, da forma e da localização geográfica reproduzem o sacrifício de uma vítima expiatória com o objetivo de reestabelecer a paz na sociedade. Assim, “se somente a vítima expiatória pode interromper o processo de destruição, ela se encontra na origem de qualquer estruturação”.<sup>17</sup> Para o autor, “é exatamente isto o que afirmam, sob uma forma velada, transfigurada, todos os mitos de origem que se referem ao assassinato de uma criatura mítica por outras criaturas míticas”.<sup>18</sup> Portanto, ele apresenta uma outra explicação para a constituição da vida em sociedade, que parte da violência recíproca engendrada pela crise mimética e alcança a violência unificadora que advém do assassinato coletivo, o qual, por sua vez, passou a ser sucessivamente reproduzido pelos demais ritos que foram surgindo no decorrer da

---

16 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Editora Escala, 1999, p. 288.

17 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 121.

18 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 122.



história da humanidade com a finalidade de impedir retorno ao estado de violência recíproca. Nas palavras do próprio autor:

O número extraordinário de comemorações rituais que consistem em uma morte, faz pensar que o acontecimento original seria normalmente um assassinato. O Freud de *totem e tabu* percebeu claramente esta exigência. A unidade notável dos sacrifícios sugere que se trataria do mesmo tipo de assassinato em todas as sociedades. Isto não quer dizer que este assassinato tenha acontecido de uma vez por todas, ou que ele esteja restrito a uma espécie de pré-história. Excepcional na perspectiva de qualquer sociedade particular, cujo começo ou recomeço ele marca, este acontecimento deve ser completamente banal em uma perspectiva comparativa.

Acreditamos que a crise sacrificial e o mecanismo da vítima expiatória é o tipo de acontecimento que satisfaz a todas as condições que dele possam exigir.<sup>19</sup>

Assim, após analisar uma gama considerável de ritos que existiram em organizações completamente distintas, René Noël Théophile Girard apresenta a hipótese de que um assassinato coletivo foi o elemento constitutivo da vida em sociedade e que, por conseguinte, o referido assassinato passou a ser reproduzidos pela sociedade, fazendo com que ele fundamente as formas religiosas e, também, todas as demais instituições até então criadas. Nas palavras do próprio autor:

Todo ritual religioso provém da vítima expiatória, e as grandes instituições humanas, religiosas e profanas, provêm do rito. Isto já foi constatado a respeito do poder político, do poder judiciário, da arte de curar,

---

19 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 121.

do teatro, da filosofia, da própria antropologia. E é inevitável que assim seja, pois o próprio mecanismo do pensamento humano, o processo de ‘simbolização’, também se enraíza na vítima expiatória [...]. A vítima expiatória, mãe do rito, aparece como a educadora por excelência da humanidade, no sentido etimológico de educação. O rito faz sair pouco a pouco os homens do sagrado; permite que eles escapem de sua violência, afasta-os dela, confere-lhe se todas as instituições e todos os pensamentos que definem sua humanidade.<sup>20</sup>

Segundo René Noël Théophile Girard, a tese encontra respaldo na própria ciência, notadamente no campo da medicina, porquanto “a intervenção médica consiste em inocular ‘um pouco’ da doença, exatamente como nos ritos que injetam ‘um pouco’ de violência no corpo social para torná-lo capaz de resistir à violência”.<sup>21</sup> Ainda segundo René Girard, a tese não pode ser afastada sob a alegação de que a ciência já teria descoberto a existência do assassinato originário caso ele efetivamente existisse, notadamente porque, embora o religioso esteja presente na história de fundação das sociedades, “a ciência nunca conseguiu atribuir um objeto real, uma verdadeira função” ao religioso.<sup>22</sup> Assim, o autor afirma, com segurança, que esse acontecimento originário “produziu nos homens uma impressão não indelével, já que eles acabam por esquecê-la, mas mesmo assim bem forte”, que “perpetua-se por meio do religioso e talvez de todas as formas culturais”.<sup>23</sup>

---

20 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 384.

21 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 363.

22 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 121.

23 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual

Assentadas estas premissas iniciais, passar-se-á, agora, à análise pormenorizada da tese desenvolvida por René Noël Théophile Girard acerca da constituição da vida em sociedade, a qual é primordial para auxiliar na compreensão do motivo pelo qual a violência é um elemento que se faz tão presente na sociedade e, ainda, nas instituições policiais.

### 3.1 O SER HUMANO E O DESEJO MIMÉTICO

A crise mimética inaugura um estado de violência recíproca que, por conseguinte, dará espaço para a violência unificadora com o advento do assassinato coletivo. Assim, antes de se analisar o acontecimento constitutivo em sociedade, é preciso compreender como René Noël Théophile Girard<sup>24</sup> concebe o desejo, porquanto é o desejo que constitui a rivalidade e, por conseguinte, a violência entre os homens, a qual tende a evoluir para o estado de reciprocidade e conduzir à crise mimética.

Os teóricos modernos concebem o homem como “um ser que sabe perfeitamente o que deseja, ou, se aparentemente não o sabe, como um ser que sempre tem um ‘inconsciente’ que sabe por ele”.<sup>25</sup> Contudo, esta forma de conceber o homem ignora o fato de que “uma vez que seus desejos primários estejam satisfeitos, e às vezes mesmo antes, o homem deseja intensamente, mas ele não sabe exatamente o quê, pois é o ser que ele deseja, um ser do qual se sente privado e do qual algum outro parece-lhe ser dotado”.<sup>26</sup> Daí se extrai que o desejo

---

Paulista, 1990, p. 121.

24 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.

25 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 184.

26 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 184.

humano não é independente e autônomo, tal como defendido pelos teóricos modernos.

Para investigar como o desejo humano se desenvolve, René Noël Théophile Girard analisa o comportamento de alguns mamíferos considerados como superiores - tais como os macacos - e, ainda, do ser humano, sobretudo durante o período da infância. Ao analisar o comportamento dos macacos, observou que “se um indivíduo vê um de seus congêneres estender a mão para um objeto, ele se sente imediatamente tentado a imitar seu gesto”.<sup>27</sup> Por sua vez, ao analisar o comportamento de crianças, observou que elas provavelmente entrarão em querelas se eventualmente forem colocadas em um cômodo vazio com brinquedos, ainda que os brinquedos sejam idênticos e que exista um brinquedo para cada uma delas.<sup>28</sup>

Diante disso, conclui-se que “o desejo é essencialmente *mimético*, ele imita exatamente um desejo modelo; ele elege o mesmo objeto que este modelo”.<sup>29</sup> Isso implica dizer que o desejo humano não é independente e autônomo, mas está sempre vinculado ao desejo de outrem. Assim, “em todos os desejos que observamos não há somente um objeto e um sujeito, há um terceiro termo, o rival, ao qual se poderia tentar, por sua vez, dar uma primazia”.<sup>30</sup>

A mimese pode se exteriorizar de 02 (duas) formas distintas, quais sejam, através da mimese de apropriação e através da mimese do antagonista. Na mimese da apropriação os indivíduos convergem em direção a um único objeto, que todos querem igualmente se apropriar. Por sua vez, na mimese do antagonista os indivíduos convergem

---

27 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 29.

28 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

29 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 184.

30 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 184.

em direção a um mesmo adversário, que todos querem abater. Nas palavras do autor:

Se a mimesis de apropriação divide fazendo convergir dois ou vários indivíduos para um único e mesmo objeto de que todos querem se apropriar, a mimesis do antagonista, necessariamente, reúne fazendo convergir dois ou vários indivíduos para um mesmo adversário que todos querem abater.

A mimeses da apropriação é contagiosa, e quanto mais numerosos forem os indivíduos polarizados por um mesmo objeto, mais os membros ainda não envolvidos da comunidade tendem a seguir seu exemplo; o mesmo ocorre, forçosamente, com a mimesis do antagonista, pois é da mesma força que se trata. É portanto esperado que essa mimeses cresça como bola de neve desde que comece a funcionar, a partir do momento em que o objeto desaparece e que a loucura mimética atinge um alto grau de intensidade. Como a potência de atração mimética multiplica-se com o número de polarizados, necessariamente vai chegar um momento em que a comunidade por inteiro estará reunida contra um indivíduo único. A mimesis do antagonista suscita portanto uma aliança de fato contra um inimigo comum, e a conclusão da crise. A reconciliação da comunidade, não é nada além disso.<sup>31</sup>

Portanto, o conflito tende a se iniciar com a mimesis da apropriação, com vários indivíduos convergindo em direção a um mesmo objeto de desejo.<sup>32</sup> Acontece que esta rivalidade tende a se

---

31 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 48.

32 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

acentuar e, quando isso ocorre, surge a crise mimética, na qual impera-se um estado de violência recíproca, de todos contra todos. A partir de então, “a mimesis de apropriação, a mimesis conflitante transforma-se em mimesis do antagonista e da reunificação em torno desse antagonista”.<sup>33</sup> A mimese do antagonista ganha destaque, porquanto os indivíduos se voltam contra um mesmo adversário que desejam abater. Vale dizer, os indivíduos se unem em prol deste único indivíduo que desejam abater, fazendo com que a violência recíproca se converta na violência unificadora.

### 3.2 O ASSASSINATO COLETIVO DO BODE EXPIATÓRIO

Ulisses Moura Dalle - que se debruçou sobre a obra de René Noël Théophile Girard durante o desenvolvimento da tese de doutoramento - afirma que, para Girard, o antropoide, antes de passar pelo processo de hominização e ingressar no estado de cultura, “vivia em uma situação originária muito semelhante ao estado de natureza descrito por Hobbes”, em que “prevalecia um estado de guerra de todos contra todos”.<sup>34</sup> Ocorre que, embora o próprio Ulisses Moura Dalle advirta que René Noël Théophile Girard nunca adotou expressamente a terminologia hobbesiana, as considerações tecidas durante o decorrer da obra “antropologia fundamental” comprovam que, para ele, os antropoides efetivamente viviam em um estado de guerra recíproca.

Na referida obra, René Noël Théophile Girard relata que os antropoides, diferentemente dos animais, não possuíam inibições instintivas, as quais são responsáveis por fazer com que o conflito cesse antes de alcançar a morte dos combatentes. Conforme explica o autor, os animais possuem apenas armas naturais – isto é, garras e

---

33 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 50.

34 DALLE, Ulisses Moura. **Teologia processual penal: do religioso ao fármaco-agnóstico na persecução penal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 27.



dentos – e, conseqüentemente, não estendem o conflito até a morte porque isso gastaria o próprio corpo de forma desarrazoada. Em contrapartida, os antropoides podem utilizar ferramentas – tais como pedras e outras armas artificiais –, de modo que poderiam dar cabo ao seu algoz sem gastar o seu próprio corpo.<sup>35</sup> Tais fatores fizeram com que ocorresse o aumento exponencial da violência, em que imperava um estado de guerra de todos contra todos.

Segundo René Noël Théophile Girard, foi neste momento, quando os conflitos miméticos se intensificaram fazendo com que os métodos de sociabilidade animal não pudessem mais solucionar o conflito, que ocorreu o desencadeamento de uma primeira crise, ou de uma série de crises, que possibilitaram o advento do mecanismo que fez com que o antropeide ingressasse no estado de cultura e que, para além disso, constitui o fundamento de todas as instituições até então desenvolvidas pelo ser humano.<sup>36</sup>

Com efeito, os antropoides, que em função dos impulsos miméticos alcançaram uma crise em que todos se voltaram uns contra os outros, atribuíram a responsabilidade da crise à um único indivíduo, de modo que se uniram contra este único indivíduo e promoveram o linchamento do bode expiatório. Nas palavras de René Noël Théophile Girard:

No linchamento fundador a vítima é considerada responsável pela crise; ela polariza os mimetismos entrecruzados que dilaceram a comunidade; de agora em diante, irá se tornar o polo único de um mimetismo ritual e unificador. Sobre essa vítima, a comunidade libera-se de uma experiência excessivamente intolerável na desordem e excessivamente incompreensível no retorno à ordem

---

35 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

36 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.



para ser objeto de uma apreensão racional. Todas as lições que essa comunidade tira dessa experiência serão necessariamente consideradas como tendo sido ensinadas pela própria vítima. Como essa vítima parece capaz de causar, em primeiro lugar, as piores desordens e, em seguida, restabelecer a ordem ou instaurar uma ordem nova, é a essa vítima que irão se remeter dali em diante para decidir o que se deve fazer e não fazer, o rito e o interdito, a resolução e a crise.<sup>37</sup>

Os antropoides se uniram contra a vítima com a convicção de que ela era responsável pelo mal que os assolava, sendo que, após o linchamento coletivo, a paz efetivamente se reestabeleceu na comunidade, confirmando a crença de que a vítima de fato era a encarnação do mal. Esse primeiro assassinato efetivamente restaurou a paz, porém não porque a vítima assassinada representava o mal, mas porque os antropoides se uniram e, conseqüentemente, a violência recíproca deu lugar à violência unificadora:

O retorno à calma parece confirmar a responsabilidade dessa vítima nos distúrbios miméticos que agitaram a comunidade. A comunidade percebe-se como passiva diante de sua própria vítima, que aparece, ao contrário, como o único agente responsável pelos acontecimentos. Basta compreender que a inversão da relação real entre a vítima e a comunidade perpetua-se na resolução da crise, para compreender por que essa vítima e a comunidade perpetua-se na resolução da crise, para compreender por que essa vítima é considerada sagrada. Ela é vista como tão responsável pelo retorno da calma quanto pelas desordens que a

---

37 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 62-63.

precedem. Ela é vista como a manipuladora mesmo de sua própria morte.<sup>38</sup>

Os antropoides se uniram para promover o linchamento do bode expiatório e, a partir do referido assassinato, passaram pelo processo de humanização, de modo que saíram do estado de natureza e ingressaram no estado de cultura, se convertendo efetivamente em homens. Assim, “o assassinato coletivo mostra-se como a fonte de toda fertilidade; a ele é atribuído o princípio da procriação; as plantas úteis ao homem e todos os produtos comestíveis jorram do corpo da vítima primordial”.<sup>39</sup> A partir do sacrifício do bode expiatório, “o círculo vicioso da violência recíproca, totalmente destrutiva, é então substituído pelo círculo vicioso da violência ritual, criativa e protetora.”<sup>40</sup>

Contudo, é importante destacar que, para René Noël Théophile Girard, este assassinato coletivo que constitui o fundamento do religioso e, ainda, de todas as instituições até então criadas não ocorreu de uma única vez. Inclusive, durante o decorrer de sua obra, o autor analisou diversas culturas e conseguiu identificar a repetição de diversos assassinatos coletivos que não possuem características de um sacrifício ritual, mas de um acontecimento fundador. É o que o autor afirma que aconteceu, por exemplo, quando ocorreu o assassinato de Jesus Cristo:

Jesus é apresentado como a vítima inocente de uma coletividade em crise que, pelo menos

---

38 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 49.

39 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 123.

40 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 183.

temporariamente, une-se contra ele. Todos os grupos e mesmo todos os indivíduos envolvidos na vida e no processo de Jesus acabam por dar sua adesão explícita ou implícita a essa morte: a multidão de Jerusalém, as autoridades religiosas judaicas, as autoridades políticas romanas, e mesmo os discípulos, pois os que não o traem ou não o renegam ativamente, fogem ou permanecem passivos.

[...]

Apesar de suas formas legais, que são necessárias para tornar o assassinato unânime num universo onde existem instituições legais, a decisão de fazer Jesus morrer é antes de tudo a da multidão, o que a identifica não a um sacrifício ritual, mas, como no caso do Servidor, ao processo que situo na origem de todos os rituais e de todo o religioso. Então, assim como nos Cantos, e mais diretamente ainda, é essa própria hipótese que vem ao nosso encontro nos quatro relatos evangélicos da Paixão.<sup>41</sup>

Portanto, o assassinato coletivo que constitui o fundamento da cultura e das instituições não ocorreu apenas quando do processo de hominização, mas pode, ainda, ser identificado em várias outras passagens da cultura humana.

### **3.3 A UNIDADE DE TODOS OS RITOS, INTERDITOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES CRIADAS PELA SOCIEDADE**

O desejo faz com que o ser humano esteja sempre rivalizando uns com os outros e, conseqüentemente, os seres humanos estão sempre na iminência de retornar ao estado de violência recíproca, de todos contra todos. Para evitar que isso aconteça, a humanidade criou

---

41 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 210-211.

uma série de interditos e rituais, sendo que os interditos buscavam “afastar a crise proibindo as condutas que a suscitaram” e, por sua vez, se ainda assim a crise se reinstaurasse, os ritos buscavam canalizar a violência em uma boa direção, em detrimento de uma vítima.<sup>42</sup>

Desse modo, os interditos têm a função de represar as forças miméticas, proibindo “todos os objetos que podem servir de pretexto para a rivalidade mimética”.<sup>43</sup> Conforme explica René Noël Théophile Girard, são proibidos o comportamento de indivíduos “que parecem apresentar ‘sintomas’ necessariamente contagioso, como os gêmeos, [...] os adolescentes no momento da iniciação, [...] as mulheres em período de menstruação, ou ainda os doentes e os mortos que são excluídos para sempre ou temporariamente da comunidade”.<sup>44</sup>

Por seu turno, o rito é a repetição de um primeiro linchamento espontâneo que trouxe a ordem de volta na comunidade, por ter feito, contra a vítima expiatória e em torno dela, a unidade perdida na violência recíproca.<sup>45</sup> Portanto, os rituais canalizam as forças miméticas em direção à vítima expiatória com o intuito de restaurar a paz na comunidade. Em Atenas, por exemplo, havia ritos como o do *pharmakós*, que promovia o sacrifício de alguns indivíduos que eram mantidos por Atenas e ficavam à disposição da coletividade para que fossem sacrificados quando uma calamidade ou ameaça – tais como

---

42 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 47.

43 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 41.

44 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 41.

45 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 124.

“epidemia, carestia, invasão estrangeira, desavenças internas” – acometiam a cidade.<sup>46</sup>

A violência possui uma verdade elementar, qual seja, “caso não seja saciada, ela continua a se acumular até transbordar, espalhando-se em torno com os mais desastrosos efeitos”.<sup>47</sup> Portanto, a violência precisa ser ludibriada e “só é possível ludibriar a violência fornecendo-lhe uma válvula de escape, algo para devorar”.<sup>48</sup> Isso ocorre através do sacrifício, que canaliza e direciona a violência em direção à vítima. A violência é um componente natural da sociedade humana, que é exorcizado com o sacrifício de vítimas expiatórias. Conseqüentemente, o sacrifício desempenha uma função social, notadamente porque elimina a violência intestina – que são “as desavenças, as rivalidades, os ciúmes, as disputas entre o próximo” – e restaura a harmonia da comunidade.<sup>49</sup> Em função disso, o autor sustenta que o primeiro assassinato continuou sendo sistematicamente recriado pela sociedade durante o decorrer da história humana, sempre com o objetivo de afastar a violência recíproca e restaurar a violência unificadora.

Os interditos e os ritos sacrificiais desempenham um papel essencial nas sociedades que não possuem um sistema judiciário, sendo que enquanto o primeiro atua de forma preventiva, impedindo a instauração da crise, o segundo atua de forma restaurativa, reconciliando a comunidade. Porém, isso não implica dizer que as sociedades que possuem um sistema judiciário conseguem atuar de forma dissociada das referidas instituições, eis que também criam normas com o objetivo de evitar o conflito e que também reportam

---

46 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 123.

47 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 22.

48 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 15.

49 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 19.

à violência fundadora na medida em que “remonta à unanimidade espontânea, à convicção irresistível que levanta toda a comunidade contra um responsável único”.<sup>50</sup> Daí, constata-se que as instituições humanas se encontram de alguma forma, em maior ou menor medida, vinculadas ao assassinato coletivo e, conseqüentemente, aos posteriores interditos e ritos criados.

#### **4 SINGULARIDADES DA VIOLÊNCIA NO CONTEXTO POLICIAL**

A tese de que a violência – notadamente, um assassinato coletivo - foi o acontecimento responsável por unir os antropoides, de modo a fazer com que eles saíssem de um pseudo estado de natureza e ingressassem no estado de cultura. A referida tese explica porque a sociedade é estruturalmente violenta, porém o faz a partir de uma perspectiva genérica, sem adentrar no mérito de que a violência está mais presente em alguns segmentos específicos da sociedade, tais como em meio ao âmbito das instituições policiais brasileiras.<sup>51</sup>

A Defensoria Pública da União (DPU) aponta que, durante os anos de 2009 a 2013, isto é, durante apenas 04 (quatro) anos, a polícia brasileira provocou a morte de 11.197 (onze mil cento e noventa e sete) pessoas, o que equivale ao número e mortes provocadas pela polícia dos Estados Unidos da América durante os anos de 1982 a 2012, isto é, durante 30 (trinta) anos:

A alta taxa de letalidade é, de fato, uma marca que não pode ser ocultada na ação da polícia militar em nosso país. Segundo o Anuário de Segurança Pública no Brasil, em 2017, 5.129 pessoas foram mortas por intervenção de policiais (civis e militares), em serviço

---

50 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 375.

51 GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.



ou fora dele. Na edição de 2014 desse Anuário de Segurança Pública no Brasil, afirma-se que, entre 2009 e 2013, 11.197 pessoas foram mortas pelas polícias brasileiras, o que seria equivalente ao total de pessoas mortas pela polícia dos EUA em 30 anos (de 1982 a 2012). De acordo com essa mesma fonte de dados, em 2013, o total de pessoas mortas pelas polícias, no serviço e fora dele, foi de 2.202, dos quais 1.158 foram executadas por policiais militares em serviço.<sup>52</sup>

Os jornalistas Sonia Bridi, James Alberti e Mônica Reolom – com base nos dados divulgados pelo Monitor da Violência, um projeto realizado em parceria com o Portal G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos de Violência da USP – apontam que, no Brasil, a polícia mata uma pessoa a cada 84 (oitenta e quatro) minutos.<sup>53</sup> Por seu turno, os jornalistas Manuela Andreoni e Ernesto Londoño – ao analisar 48 (quarenta e oito) mortes provocadas por policiais do 41º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro – afirmam que os “agentes costumam atirar sem restrições, protegidos pelos superiores e por líderes políticos, confiantes de que, mesmo que sejam investigados por assassinatos ilegais, não serão impedidos de voltar às ruas”.<sup>54</sup> Diante de tamanha discricionariedade, “repetir que nosso país tem a polícia que mais morre e a que mais mata se tornou um mórbido clichê”.<sup>55</sup>

Ao se considerar este cenário, não é possível chegar a nenhuma conclusão, senão a de que a polícia brasileira é efetivamente letal.

---

52 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Considerações técnico-jurídicas da defensoria pública da união sobre o pacote de medidas anticrime do poder executivo federal (PL 882/19)**. Brasília: Câmara, 13 maio 2019.

53 BRIDI, Sonia; ALBERTI, James; REOLOM, Mônica. **Em 2019, uma em cada três pessoas assassinadas no Rio de Janeiro foi morta por policiais**. Rio de Janeiro: G1, 19 jan. 2020.

54 ANDREONI, Manuela; LONDOÑO, Ernesto. Licença para matar: por trás do ano recorde de homicídios cometidos pela polícia no Rio. **The New York Times**, New York, 18 maio 2020.

55 MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2021.



Portanto, a partir de então, apropriar-se-á dos ensinamentos deixados por Eugênio Raul Zaffaroni<sup>56</sup> para investigar os motivos pelos quais a violência se propaga com maior fluidez em meio ao âmbito policial.

#### 4.1 FATORES DETERMINANTES PARA A INSTAURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANOMIA

Na obra intitulada *Em busca das penas perdidas*, Eugênio Raul Zaffaroni analisou as peculiaridades adquiridas pelo sistema penal no contexto marginal e, a partir da referida análise, é possível extrair que as agências executivas latino-americanas possuem um papel primordial na propagação da morte. Conforme explica o autor, todos os segmentos institucionalizados não judiciais do sistema penal integram o rol das agências executivas, porém as agências policiais ocupam um papel de protagonista deste rol porque desempenham um papel altamente configurador.<sup>57</sup> Assim, o autor argentino dedica uma atenção especial às agências policiais, o que possibilita compreender os motivos pelos quais a violência faz parte do cotidiano do policial, sendo que 03 (três) são os fatores decisivos para a dilapidação da identidade e posterior deterioração do policial, quais sejam: primeiro, o fato do policial ser comumente recrutado no mesmo segmento social das vítimas e criminosos; segundo, o fato do policial ser discriminado pela classe média; e, terceiro, o fato da instituição que integra lhe exigir um comportamento paradoxal, porque ao mesmo tempo em que lhe é exigido um comportamento moralizante é lhe exigido, também, um comportamento corrupto.<sup>58</sup>

---

56 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

57 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

58 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Com efeito, Eugênio Raul Zaffaroni inicialmente assinala que é preciso considerar que “as agências militarizadas são integradas por pessoas recrutadas dos segmentos carentes da população, isto é, dos mesmos setores nos quais se produzem a vitimização e a criminalização”.<sup>59</sup> Ou seja, o policial é alguém que originariamente estava no mesmo lugar em que estão as vítimas e os criminosos com quem lidará em seu cotidiano, o que faz com que ele seja visto por aqueles com quem inicialmente se identificava com desconfiança e repulsão. De um lado, desconfiança porque os policiais são introduzidos em um sistema corrupto, de modo que, muitas das vezes, passam a apresentar um discurso externo moralizante e uma prática interna corrupta. Por outro lado, repulsão porque o policial persegue aqueles com quem inicialmente convivia. A partir daí, extrai-se que os policiais não são aceitos pelas pessoas que compõem o corpo social que inicialmente faziam parte.

O referido cenário pode vir a constituir um terreno fértil para a propagação da mimese do antagonista, nos moldes indicados por René Noël Théophile Girard.<sup>60</sup> Na mimese do antagonista não existe um objeto desejado, mas apenas o sujeito desejante e o sujeito mediador, sendo que o sujeito desejante fica obcecado pelo mediador e, conseqüentemente, fará de tudo para conseguir superar o mediador. Assim, e aplicando a mimese do antagonista ao objeto ora em estudo, é muito fácil que o policial rivalize com os indivíduos criminalizados, notadamente porque os policiais vêm do mesmo contexto social que os criminalizados, mas, em contrapartida, não são aceitos pelos membros desta mesma comunidade. Com isso, o policial adota um posicionamento no sentido de tentar superar o indivíduo criminalizado, o que contribuiu para com o assentamento da rivalidade e, conseqüentemente, com a propagação da violência.

---

59 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 138.

60 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

De toda sorte, e retornando às lições indicadas por Eugênio Raul Zaffaroni para tentar compreender porque a violência faz parte do cotidiano do policial, é preciso considerar que “as classes médias latino-americanas vêem o policiado como um emergente das classes carentes e, frequentemente, têm preconceitos raciais a seu respeito”.<sup>61</sup> A sociedade é estruturalmente racista e, conseqüentemente, os policiais também são alvo de práticas preconceituosas. Portanto, constata-se que os policiais também não são aceitos pelas pessoas que compõem a classe média, a qual, diga-se de passagem, engloba a maior parte das demais pessoas que integram o sistema de justiça, isto é, juízes, promotores e defensores.

Por fim, para tentar compreender porque a violência faz parte do cotidiano do policial, é preciso considerar que os policiais também sofrem toda sorte de pressões dentro da instituição que integram, bem como que estas pressões muitas das vezes ocorrem em sentidos opostos na medida em que o policial é compelido a ter um comportamento moralizante ao mesmo tempo em que é compelido a ter um comportamento corrupto. Conforme explica Eugênio Raul Zaffaroni,<sup>62</sup> os policiais são treinados com um discurso moralizante, contudo, na prática, lidam com inúmeras irregularidades e esquemas de corrupção, sendo que precisam conciliar tais exigências antagônicas para que não possam sofrer a imposição de sanções administrativas ou retaliações de membros da instituição. Paralelamente a isso, o policial também é obrigado a incorporar o papel do macho herói, que consegue ser corajoso, torturar, matar e lidar com toda sorte de eventos traumáticos, tais como recolher cadáveres estraçalhados, sem sofrer qualquer tipo de abalo psicológico. Segundo o autor, o referido estereótipo foi criado pela ficção transnacionalizada e, na verdade, não retrata nada mais do que um psicopata, porquanto apenas as

---

61 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 139.

62 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

pessoas que possuem este tipo de transtorno são capazes de lidar com conflitos desta estirpe sem se abalar.

Ocorre que, tais fatores fazem com que o policial viva em uma situação de anomia, isto é, viva completamente sem referências, porquanto: as pessoas que pertencem aos grupos de onde eles provêm “passam a ‘estranha-lo e a tratá-lo com certa desconfiança’”;<sup>63</sup> as pessoas que pertencem aos grupos médios, rol este que, diga-se de passagem, estão incluídos os demais agentes de justiça, “não o aceitam e, em geral, o desprezam”;<sup>64</sup> e as pessoas que pertencem à cúpula da instituição que integram “o ameaçam com sanções administrativas, se não se submeter às práticas corruptas, ao mesmo tempo em que lhe impõe discursos moralizantes” e lhe exigem condutas típicas de psicopatas.<sup>65</sup> Assim, o indivíduo que ingressa nos quadros da polícia sofre uma “grave perda de identidade [...] e, por conseguinte, elevado grau de deterioração, porque ninguém pode estar em condições intelectuais ou emocionais de atuar racionalmente em semelhante anomia”.<sup>66</sup> O policial é submetido a um processo de policização, o qual pode ser definido como

o processo de deterioração ao qual se submetem pessoas carentes da população que se incorporam às agências militarizadas do sistema penal e que consiste em deteriorar sua identidade original e substituí-la

---

63 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 139.

64 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 139.

65 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 139.

66 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 139.

por uma identidade artificial, funcional ao exercício de poder da agência.<sup>67</sup>

Irremediavelmente, tamanha desorganização mental faz com que os policiais se tornem pessoal vulneráveis e, conseqüentemente, mais suscetíveis a qualquer tipo de influência, inclusive para a violência, que é um instrumento essencial para atingir aos fins de estigmatização e extermínio ao qual se presta a agência executiva que integram.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dispôs a investigar os motivos pelos quais a violência se faz tão presente na sociedade e, ainda, por qual razão ela consegue se reverberar com tanta fluidez em meio às instituições policiais. Durante os trabalhos investigativos – notadamente através da análise dos estudos desenvolvidos por René Noël Théophile Girard acerca da cultura humana e de Eugênio Raul Zaffaroni acerca da criminologia e da política criminal – concluiu-se que a violência é um componente estrutural da sociedade e que apenas se reverbera com mais facilidade em meio às instituições policiais porque o policial é submetido a uma série de situações estressantes e conflitantes, que fazem com que a sua personalidade seja deteriorada e o insere em um estado de completa anomia, que por sua natureza e sorte constitui o cenário fértil para quaisquer influências, inclusive para a violência e posterior letalidade.

A partir das referidas conclusões, poder-se-ia conjecturar que nenhuma proposta pode efetivamente vir a conter a violência, notadamente porque a violência é um elemento que constitui a vida em sociedade e que, conseqüentemente, constitui a matriz fundacional de todas as instituições até então criadas. Contudo, e conforme ressalta

---

67 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 141.



René Noël Théophile Girard, sua teoria não pode desaguar em “uma espécie de ‘culto da violência’, uma aprovação do sacrifício, ou, no outro extremo, uma denúncia sem nuances das culturas humanas”.<sup>68</sup> Portanto, é certo que embora os estudos normalmente tendem a desnudar cenários nada promissores, o pesquisador nunca pode se desincumbir do ônus de tentar encontrar soluções para os problemas sobre os quais se debruça e se dispõe a investigar.

Com efeito, embora os estudos acerca da obra de René Noël Théophile Girard efetivamente indiquem que o problema da violência não está situado no plano institucional, esta pesquisa não poderia se encerrar sem mencionar que algumas propostas que atuam no plano institucional – tais como a desmilitarização da polícia militar e o efetivo exercício do controle da atividade policial pelo Ministério Público – podem representar uma luz ao final do túnel, notadamente porque podem ser utilizadas para promover a proteção e o resgate da pessoa humana. Inclusive, assinala-se que tais propostas não são incompatíveis com a obra de René Noël Théophile Girard, visto que o autor sustenta a tese de que a sociedade efetivamente foi forjada a partir de um ato de violência, porém também defende que a cultura judaico-cristã inaugurou uma nova matriz de pensamento na medida em que se posiciona no sentido de defender as vítimas e de obstaculizar o *continuum* da violência. Assim, constata-se que o próprio René Noël Théophile Girard indica que caminhos alternativos já foram e que ainda podem vir a ser trilhados.

Franz Josef Hinkelammert adverte que o sistema edificado sobre o assassinato do irmão sustenta a perpetuação do assassinato e do suicídio.<sup>69</sup> Ocorre que, embora o referido autor tenha feito a referida afirmação enquanto analisava o sistema capitalista, a referida lógica

---

68 GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 54.

69 HINKELAMMERT, Franz Josef. La vida es más que el capital: la democracia de ciudadanos y el proyecto de la sociedad en la que quepan todos los seres humanos. **Revista Jurídica**, v. 11, n. 21, p. 13-23, maio 2007.

se aplica a qualquer sistema, eis que todos são igualmente construídos sob a lógica do assassinato fundador e, conseqüentemente, perpetuam a lógica do assassinato e do suicídio. Assim, é preciso fazer uma releitura dos sistemas, releitura esta que certamente parte do resgate da pessoa humana, a fim de se alcançar a compreensão de que eu só posso viver se, por sua vez, o outro também puder viver.<sup>70</sup>

---

70 HINKELAMMERT, Franz Josef. La vida es más que el capital: la democracia de ciudadanos y el proyecto de la sociedad en la que quepan todos los seres humanos. **Revista Jurídica**, v. 11, n. 21, p. 13-23, maio 2007.



## REFERÊNCIAS

ANDREONI, Manuela; LONDOÑO, Ernesto. Licença para matar: por trás do ano recorde de homicídios cometidos pela polícia no Rio. **The New York Times**, New York, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/pt/2020/05/18/world/americas/rio-abuso-policial.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/DF. Rel.: Min.: Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343352680&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A historiografia da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Topoi**, v. 14, n. 26, p. 162-163, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRIDI, Sonia; ALBERTI, James; REOLOM, Mônica. Em 2019, uma em cada três pessoas assassinadas no Rio de Janeiro foi morta por policiais. Rio de Janeiro: G1, 19 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/19/em-2019-uma-em-cada-tres-pessoas-assassinadas-no-rio-de-janeiro-foi-morta-por-policiais.gh.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, São Paulo, n. 14, 2020, p.

86-93. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CASO Genivaldo: entenda ordem dos fatos que levaram homem à morte em abordagem da PRF. Sergipe: **G1**, 27 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/27/caso-genivaldo-entenda-ordem-dos-fatos-que-levaram-homem-a-morte-em-abordagem-da-prf.ghtml>. Acesso em: 4 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**: exceções preliminares, mérito e custas. São José: CIDH, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 21 jan. 2021.

DALLE, Ulisses Moura. **Teologia processual penal: do religioso ao fármaco-agnóstico na persecução penal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_UlissesMoura-Dalle\\_8399.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_UlissesMoura-Dalle_8399.pdf). Acesso em: 25 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Considerações técnico-jurídicas da defensoria pública da união sobre o pacote de medidas anticrime do poder executivo federal (PL 882/19)**. Brasília: Câmara, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/01NotaTecnicaDPUPacoteAnticrimePleaBargain.pdf>. Acesso em 19 jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.

GIRARD, René. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo**: a revelação destruidora do mecanismo vitimário. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 2008.

GOVERNO Cláudio Castro tem 39 chacinas 1 178 mortes em apenas um ano de gestão, revela estudo. São Paulo: Rede Brasil Atual, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/governo-claudio-castro-tem-39-chacinas-e-178-mortes-em- apenas-um-ano-de-gestao-revela-estudo/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

HINKELAMMERT, Franz Josef. La vida es más que el capital: la democracia de ciudadanos y el proyecto de la sociedad en la que quepan todos los seres humanos. **Revista Jurídica**, v. 11, n. 21, p. 13-23, maio 2007. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/439>. Acesso em: 9 jun. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anti-crime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Caroline. **O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?** São Paulo: Brasil de Fato, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 18 jul. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Editora Escala, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



**CAPÍTULO III:  
MILITARIZAÇÃO COMO  
MECANISMO DE POLÍTICA  
GOVERNAMENTAL  
NEOLIBERAL**



# MILITARIZAÇÃO COMO MECANISMO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL NEOLIBERAL

*Felipe Amore Salles Santiago<sup>1</sup>*

*Marcus Vinícius Honório Correia<sup>2</sup>*

*Paola Alcântara Lima Dumont<sup>3</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se atualmente a existência de um cenário social e político em que ações governamentais estão sendo pautadas exclusivamente em uma ideologia neoliberal, assegurada, principalmente, pelas orientações extraídas de um panorama de militarização.

Esse contexto não é apenas aplicado às instituições, mas também à sociedade, com novas técnicas de combate ao inimigo que hoje é taxado como sendo aquele ser irrelevante para a sociedade do consumo.

Desta forma, o objetivo do presente trabalho compreende analisar os aspectos que tangenciam a militarização, em especial as suas características e quais são os reflexos e consequências no desenvolvimento da sociedade civil.

Posteriormente, apresentar os aspectos introdutórios sobre a alteração estrutural da instituição Polícia Militar e o aumento exponencial da força e espaço na construção de uma nova sociedade, pautado, especialmente, em um discurso de guerra de inocentes versus criminosos iniciado no Golpe Militar ocorrido em 1964.

Também abordar-se-á o conceito da nova militarização, apresentando, sem pretensão de exaurimento, a transposição de

---

1 Mestrando em Direito, na Linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

2 Mestrando em Direito, na Linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

3 Mestranda em Direito, na Linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).



táticas e técnicas utilizadas em ambientes de guerra para convivência da sociedade e como essa nova política, aliada aos sistemas de ideias neoliberal, pode ser perigosa para o desenvolvimento da sociedade.

Já no terceiro capítulo haverá a demonstração, a partir das experiências brasileiras, da utilização e os reflexos do empoderamento, adoção e transições de poder pautados nessas novas técnicas de militarização, apresentando ainda um aumento na impunidade e no poder que foi transferido à Polícia Militar com o passar dos anos. Ainda, será possível perceber como determinados momentos foram imprescindíveis para adoção de um governo que se justifica na segregação e no combate a determinados arranjos.

Por fim, apresentar-se-á o que se entende por desmilitarização da polícia, e como a sua aplicação impactará nas estruturas da instituição e na sociedade.

## 2 ALTERAÇÃO ESTRUTURAL PÓS GOLPE DE 64

### 2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A IDEOLOGIA MILITAR

Ao se pretender realizar uma abordagem sobre o fenômeno da militarização como mecanismo de política criminal governamental nacional, necessário discorrer, em um primeiro momento, sobre a influência empenhada pelo regime antigovernista de 1964 à polícia militar daquela época.

De início, importante pontuar que a militarização da polícia não remonta à ditadura instalada em março daquele ano, vez que já se identificava tal modelo em outros momentos da história do país, como no Decreto nº 3.598/1866<sup>4</sup> e quando da chegada da “Missão Militar

---

4 Art. 1º A força policial da Côrte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil. BRASIL. Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866. Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 2, 1866.

Francesa” para militarizar, disciplinar e moldar as forças de segurança paulistas.<sup>5</sup>

O período da ditadura civil-militar se inicia entre o fim da segunda guerra mundial e a guerra fria, sendo marcado por um alto grau de politização com a intervenção direta de países como França e Estados Unidos da América. Seu objetivo principal era a cominação de uma postura internacionalista de combate ao inimigo, o comunismo, o “subversivo”, atuando em várias esferas como a militar, política, econômica e psicossocial.<sup>6</sup>

Como abordam Jennifer Thomas e Emiliano Urbim<sup>7</sup> a aproximação dos oficiais brasileiros e americanos ocorreu após o convívio na segunda guerra mundial, na Europa. Posteriormente a esse encontro os militares brasileiros passaram a pressionar o governo por mais investimentos, o que acabou resultando no envio de centenas deles para estudar no exterior, principalmente na Escola das Américas no Panamá, centro criado pelo Governo Norte Americano, desenvolvido com o foco de disseminar a luta anticomunista.

Em sua pesquisa, a autora Samantha Viz Quadrato explica a origem dessas escolas de guerra:

Ao longo dos anos, especialmente a partir da década de 1950, os laços de camaradagem e cooperação entre as Forças Armadas de vários países da América foram estreitados por meio da convivência nas academias militares de treinamento tanto no Panamá como nos Estados Unidos. A divulgação da doutrina da segurança nacional e a crença na necessidade de combater o comunismo na América Latina acabou por aproximar os oficiais e as próprias instituições – que superaram disputas históricas e territoriais

5 COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **Relatório:** a militarização da Segurança Pública no Brasil. São Paulo: CEV, 2015, t. 1, part. 1.

6 QUADRATO, Samantha Viz. A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, 2012.

7 THOMAS, Jennifer; URBIM, Emiliano. O papel dos EUA no golpe de 1964. **Super Interessante**, São Paulo, 10 out. 2018.

- diante da necessidade de cooperação entre os países.<sup>8</sup>

A Escola das Américas foi responsável pelo treinamento de aproximadamente 60 mil oficiais latino-americanos para o combate aos movimentos de guerrilheiros ou de oposição nos países sul-americanos.

Naquela época, as polícias militares desempenhavam um papel secundário no trato das questões relacionadas à segurança pública interna, dedicando-se à vigilância de “pontos sensíveis” como estações, torres de transmissão de energia, instalações de tratamento de água etc.,<sup>9</sup> sendo que, somente com a concretização do golpe, vinculadas e operacionalizadas pelas Forças Armadas, saíram de seu quartelamento e se destinaram às ruas com o objetivo de fazer o papel de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem social.<sup>10</sup>

A necessidade de contenção de grupos entendidos como desordeiros e a ideia de ter se consolidado na nação uma batalha contribuíram sobremaneira para a imposição do viés militar à polícia do momento, o que se portava, inclusive, como manobra democrática.

Dentre os diversos normativos que surgiram naquela estação, o entendido como o mais importante no que se tem como política de militarização foi o Decreto-Lei nº 667/1969<sup>11</sup> – ainda em vigência – vez que foi o responsável por reorganizar as polícias militares, centralizando e colocando-as sob o comando do Exército.

O principal efeito do condicionamento ao Exército foi a propagação da fantasia de que a polícia se encontrava incutida em

---

8 QUADRAT, Samantha Viz. A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, 2012.

9 VALENTE, Júlia Leite. “Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil, **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Marília, v. 10, n. 10, 2012.

10 VLÁDIA, Ana; PIRES, Artur; AQUINO, Iorran. **Cartilha pela desmilitarização da polícia e da política**. [S. l.]: Comitês pela Desmilitarização, 2015.

11 BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

uma guerra real, em uma situação extrema e perigosa, onde o inimigo identificado deveria ser enfrentado e combatido, ainda que para isso fosse necessário desempenhar condutas que extrapolavam qualquer direito fundamental, como a prática da tortura e a morte:

Além disso, ocorreu outro processo paralelo: a militarização da segurança pública, organizada para o combate à guerrilha. A subordinação das polícias militares estaduais ao comando do Exército, sob a tutela da Inspetoria Geral das Polícias Militares, faz parte deste processo. [...] Na prática, a repressão às guerrilhas de esquerda criou uma nova cultura policial, baseada na autonomia e na impunidade dos agentes diante de flagrantes violações das leis, como o extermínio. A tortura já era uma prática policial antiga, mas foi aperfeiçoada no contexto da repressão política. Nem a Justiça, por displicência ou lentidão, nem a sociedade, por impotência ou conveniência, controlaram o monstro em sua infância. A isso, somou-se o preconceito social e racial explícito ou latente, que tolerava violência no controle social dos pobres e marginais. [...] A tecnologia já havia se disseminado, potencializada agora pela lógica militar de combate ao crime personificada nas PM e suas tropas de elite: o bandido é inimigo, atua em um território que deve ser identificado, ocupado tática ou estrategicamente, para permitir o cerco e o aniquilamento do indivíduo criminoso ou de potenciais criminosos identificados como “suspeitos”.<sup>12</sup>

Essa reorganização foi o que possibilitou, por exemplo, a criação do Departamento de Operações e Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), composto por membros das Forças Armadas, das polícias militares, civis e federais, que atuavam

---

<sup>12</sup> NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014, p. 91/92.

em conjunto em operações externas, ampliação da repressão, prisões, investigações, interrogatório, análise de informações etc.<sup>13</sup>

Ademais, garantiu um grande investimento no binômio informação-repressão. No primeiro aspecto o Estado Brasileiro criou diversos órgãos como o Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI), subordinado à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem como também o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Em relação ao mecanismo de repressão as polícias militares aprenderam técnicas de combate e interrogatório (investigação).

Alguns dispositivos do Decreto-Lei mencionado descrevem de forma fidedigna o apego à militarização durante o regime autocrático, condicionando os integrantes a regulamentos semelhantes aos das Forças Armadas, a práticas de “adestramento e disciplina” para garantia do cumprimento das normas cominadas, além de assegurar a utilização de armamento pesado como lança-rojões, blindados etc.

Importante destacar que o adestramento e a disciplina militarizada se consolidam principalmente por meio de um treinamento que submete o agente policial a condições de humilhação, o que é responsável pelo nascimento do sentimento de enfrentamento extremo que faz com que reproduza contra o outro todas as barbáries sofridas ao longo da sua disciplinarização.<sup>14</sup>

A afeição à militarização da segurança pública foi tão intensa durante o regime ditatorial que nem mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)<sup>15</sup> conseguiu realizar um

---

13 SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC: MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO*, 13., 2014, Florianópolis; MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro; SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

14 VIANNA, Túlio. Desmilitarizar e unificar a polícia: a polícia militar brasileira é um modelo anacrônico de segurança pública que favorece abordagens policiais violentas, com desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão. **Revista Fórum**, São Paulo, 11 maio 2013.

15 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional

processo transicional capaz de se desvincular de tal modelo, tendo recepcionado e conferido à polícia a mesma característica militarizada das Forças Armadas,<sup>16</sup> mantendo atributos estruturais e autoritários do regime, como, por exemplo, quartéis, fardamento, armas de grosso calibre, veículos blindados, treinamentos de guerra etc., pautando-se em práticas violentas destinadas à eliminação daquele identificado como inimigo, sem se preocupar com o papel que deveria desenvolver que é a defesa da sociedade e de seus cidadãos.

É inegável que boa parte do que se tem nos dias atuais a título de militarização como proposta de política governamental é resultado da não realização de uma justiça de transição plena em relação à ditadura pós-constituente, não tendo havido uma redefinição do passado e a superação dos erros praticados.

## 2.2 A NOVA MILITARIZAÇÃO

A década de 1980 é chamada de “década perdida” no Brasil, vez que o país ocupava uma posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais, perpetuando uma desigualdade social e a pobreza. A estagnação econômica, a deterioração dos índices sociais, uma série de reformas econômicas e sociais que reduziram drasticamente o papel do estado e uma série de privatizações inaugurou o chamado projeto penal do neoliberalismo, onde o objetivo era incrementar mais Estado nas áreas policiais através da repressão e menos Estado no *front* econômico e social.<sup>17</sup>

Dentro deste cenário, já na década de 1990, surge nos Estados Unidos, mais precisamente na Cidade de Nova York, uma política

---

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

16 ZAVERUCHA, Jorge. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas. In: LIMA, Roberto Kant et al. (coord.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. v. 2.

17 WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.



criminal que encantaria o mundo - Tolerância Zero -, mas que na verdade não passou de um grande engodo que, com base em resultados mal interpretados, propagou-se sob o viés de que coibir pequenas desordens e dar maior poder decisório sobre o que reprimir é o que gera resultados.

A referida política defende que para combater a criminalidade urbana cotidiana fulcral o aumento da repressão policial, endurecimento das leis penais e a expansão do encarceramento,<sup>18</sup> embora se mostrem ineficientes e até contraproducentes.<sup>19</sup>

Os países da América do Sul, incluindo o Brasil, foram os principais importadores do estilo estadunidenses de política criminal, a chamada retórica penal *made in USA*. Os governantes do hemisfério sul se apressaram para implementar as ideias do ex prefeito de Nova York Rudolph Giuliani e de Willian Bratton, símbolo do rigor penal e consultor em policiamento urbano.<sup>20</sup>

Não demorou muito para parte dos governantes estaduais brasileiros enviassem oficiais das Polícias Militares para realizar o treinamento em Nova York, ou contratar os criadores do modelo de tolerância zero para consultoria em políticas criminais.

Até começo dos anos 2000, tanto Brasil quanto Estados Unidos da América seguiam a mesma linha punitiva e de violência cotidiana. As semelhanças eram o hiper-encarceramento de afro-americanos e a repressão às drogas. Entretanto, o Brasil continuou seus planos de reduzir a criminalidade com políticas proibicionistas às drogas e os crimes patrimoniais, enquanto os norte-americanos mudaram de inimigo e passaram a visar o terrorismo transnacional, criando-se então o que se denomina como novo urbanismo militar.

---

18 FERREIRA, Allan Hahneman. Tolerância Zero e Lei e Ordem: os “ditos” e os “interditos” do poder punitivo. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO: DIVERSIDADE, COMPLEXIDADE E NOVAS TECNOLOGIA, 19., 2010. Fortaleza, **Anais** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

19 WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.

20 WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.

As estratégias deste urbanismo militar concentram táticas como estigmatizar as áreas inimigas, tornando-as alvos principais da ação violenta da polícia, com exibições da agressiva imposição da lei através da qual o Estado reafirma a sua força. Além do mais, também implementam estratégias de saturação, que é a vigilância de todos os lados e a coerção exercida pelo Estado sobre os remanescentes da área inimiga visando restaurar a ordem.<sup>21</sup>

Um novo inimigo requer do Estado novas táticas e a reconfiguração da extensão das ideias militares de rastreamento, identificação e seleção dos espaços e meios de circulação da vida cotidiana, porém, a guerra urbana possui a mesma dicotomia das guerras tradicionais e a visão maniqueísta de os bons, nós, contra eles, os maus.<sup>22</sup>

Importante ressaltar que, apesar do novo urbanismo militar ter sido desenvolvido para combater o terrorismo transnacional, é plenamente possível identificar algumas das características presentes nos conflitos urbanos brasileiros.

Uma das características dessa nova modalidade de conflito é ela ser uma guerra assimétrica, chamada de conflito de baixa intensidade, guerra de quarta geração, ocupando áreas do cotidiano, áreas de circulação, tornando determinados espaços da cidade o seu principal campo de batalha.<sup>23</sup>

Tal característica é facilmente percebida através das constantes operações nos aglomerados das grandes cidades, onde a presença militar é constante e ostensiva, ocupando áreas de circulação de pessoas, transformando ruas e praças em verdadeiros campos de batalha.

Um marco deste modelo é justamente a expansão de uma técnica utilizada anteriormente pelo militarismo urbano, o monitoramento. Entretanto, com o avanço tecnológico, este controle se dá de maneira

---

21 WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Seduciosos: Crime Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.

22 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

23 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

muito mais ampla, seja dos hábitos de consumo ou da comunicação, pautando-se em uma tecnologia de controle sob o então indivíduo estatístico. Os sistemas estão cada vez mais complexos e onipresentes, interligados com aparelho de telefonia, cartão bancário e etc.<sup>24</sup>

Essa preocupação com o controle da informação do inimigo já foi apresentada anteriormente como uma tática ensinada pelos militares americanos aos agentes brasileiros da repressão.

Um dos pontos mais interessantes e presente também na realidade da guerra urbana brasileira é justamente o espetáculo da violência.

Hoje em dia a guerra é consumida como espetáculos visuais e discursivos imagéticos eletrônicos, como a rede de televisão, a internet, os filmes e os videogame. É uma mobilização permanente e necessária para a segurança pública.<sup>25</sup>

Com a popularização do uso de telefones celulares cada vez mais modernos e com boas câmeras, todo e qualquer conflito urbano passou a ser registrado, e suas imagens utilizadas em programas de televisão, bem como circulando em aplicativos de troca de mensagens, tornando o conflito quase que eterno no tempo, prolongando seus efeitos de medo sob a população, conferindo “à guerra e ao urbanismo militar certa legitimidade e certo consentimento, ainda que precário”.<sup>26</sup>

Por fim, se vive no mundo e também no Brasil um surto de segurança com a popularização de equipamentos de segurança pessoal e residencial. São aparelhos como cercas elétricas, câmeras de segurança, carros blindados e outros. Sobre esse processo contemporâneo Stephan Graham explica:

Enquanto espaços e sistemas cotidianos da vida urbana são colonizados por tecnologias de

---

24 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

25 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

26 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016, p. 132.

controle militar, e enquanto conceitos de guerra e policiamento, doméstico e internacional, paz e guerra se tornam menos distintos, surge uma grande onda em um completo industrial convergente que engloba segurança, monitoramento, tecnologia militar, prisões, instrumentos de punição e entretenimento eletrônico.<sup>27</sup>

A proliferação de guerras urbanas e o medo constante mantêm uma mobilização permanente e o monitoramento onipresente que significa o imperativo de segurança atual.

Diante do expansionismo penal e do projeto penal neoliberal é importante destacar que “as hiperdesigualdades”, a militarização urbana e a securitização mantidas pela expansão do neoliberalismo se retroalimentam. Ao invés do Estado trabalhar com as causas da pobreza ou da insegurança, ele passa a promover uma sensação diminuída de segurança, renovada por uma fé em tudo que é militar.<sup>28</sup>

### **3 UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE MILITARIZAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA**

Como exemplo da expansão e utilização de técnicas de militarização, destacar-se-á a Intervenção Militar brasileira no Haiti que durou aproximadamente 13 anos, sendo que, desde o referido marco, o emprego de procedimentos e ideologias militarizadas ganharam espaço como forma de controle da sociedade civil.

Em termos didáticos, em Junho de 2004, processou-se o golpe em desfavor do presidente haitiano Jean Bertrand Aristides, gerando um princípio de guerra civil no país, o que levou o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) a criar a *Minustah*. Os brasileiros foram conhecidos por liderarem a missão de paz.

---

27 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016, p. 137.

28 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

No começo, o objetivo era promover a reconstrução e levar ajuda humanitária para o país mais pobre da América do Norte, que tem quase 60% da população abaixo da linha da pobreza. Entre 2004 e 2007, a presença militar brasileira foi constante nas favelas mais violentas do país, Bel Air, Cité Militaire e Cité Soleil, onde o foco era expulsar milicianos locais e permitir o desenvolvimento do poder governamental, conforme expõe matéria de autoria de Letícia Macedo.<sup>29</sup>

A missão de paz perdurou e em Janeiro de 2010, dois marcos significativos ocorreram, o primeiro foi o terremoto de magnitude 7, que matou 220 mil pessoas e deixou milhares de feridos. A *Minustah* aumentou seu efetivo e atuou na busca por sobreviventes, que durou semanas, além da remoção de escombros e corpos. As tropas também ajudaram na distribuição de alimentos para a população atingida pelo tremor.

Em seguida, houve o segundo marco representado pela Epidemia de Cólera, responsável por matar mais de 4,5 mil pessoas e contaminar ao menos 181 mil pessoas. Meses depois, uma investigação das Nações Unidas sobre a epidemia apontou que um acampamento de tropas do Nepal, que integravam as forças de paz no país, foi a provável fonte do surto. O relatório da ONU apontou que falhas nas condições de saneamento no campo da *Minustah* não impediram a contaminação por fezes do principal rio que abastecia a região onde as tropas estavam instaladas, conforme expôs Letícia Macedo na matéria já mencionada.

Já em 2011, o que se viu foram os brasileiros sendo alvos de denúncias por prática de crimes. Em dezembro de 2011, a Rede Nacional de Defesa dos Direitos Humanos (RNDDH) apontou que desde a chegada da *Minustah* ao Haiti em 2004, sob um discurso de salvaguardar a população, os agentes estiveram na verdade envolvidos

---

<sup>29</sup> MACEDO, Letícia. **Missão de paz no Haiti**: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil. São Paulo: G1, 30 ago. 2013.

“em casos de estupro, roubo, assassinato e detenções ilegais e arbitrários [...]”<sup>30</sup>

Talvez o caso mais notório do abuso de poder dos militares seja o da operação Punho de Ferro, liderado na época pelo general Augusto Heleno, hoje Ministro-chefe da Segurança Institucional do Presidente da República, circunstância em que mais de 22 mil disparos de armas de fogo foram realizados e 70 pessoas foram mortas para a localização de um líder miliciano.

O argumento utilizado pelo atual presidente Jair Bolsonaro durante a campanha foi o de que a ação teria sido legítima, sem qualquer abuso de poder, pautado no engajamento necessário para resolução dos problemas que foram postos, demonstrando assim, a postura despreocupada com limites e garantias fundamentais e o afago ao viés militarizado praticado:

Nós, no Haiti, militares do Exército brasileiro, sem o preparo que tem o Policial Militar aqui, resolveu, pacificou o Haiti. Por quê? Nós tínhamos uma forma de engajamento: qualquer elemento com uma arma de guerra, os militares atiravam, 10, 15, 20, 50 tiros, e depois ia ver o que aconteceu. Resolveu o problema rapidamente.<sup>31</sup>

Outro marco que demonstra a influência militar e adoção de políticas de militarização pelo Brasil foi a inserção das conhecidas Unidades Policiais Pacificadoras (UPP) em determinadas comunidades do Rio de Janeiro, programa que consistia em ocupar respectivos territórios dominados por facções criminosas, estabelecer um policiamento comunitário próximo ao cidadão, e abrir caminhos para implementação de serviços públicos.

---

30 RNDDH *apud* RIVARA, Lautaro. **Massacre no Haiti atinge importantes figuras da oposição ao governo**. São Paulo: UOL, 2021.

31 BOLSONARO, Jair. Jair Bolsonaro (PSL) é entrevistado no Jornal Nacional. [Entrevista cedida a] William Bonner e Renata Vasconcelos. [Rio de Janeiro]: G1, 28 ago. 2018.



Da mesma maneira que os demais, o plano apresentou falhas, em especial, porque em determinadas UPP's a execução de ocupação não obteve sucesso e os moradores e policiais passaram ter convívio tenso.

Dentre os problemas foi observada a utilização dos policiais militares como controladores da vida civil e do cotidiano dos locais, sendo que a mentalidade militarizada se tornou pública quando da divulgação da morte de Amarildo Dias de Souza, torturado e morto pela polícia que ocupava a favela da Rocinha.<sup>32</sup>

No total, 12 policiais militares do Rio de Janeiro foram condenados, sendo considerado como líder do grupo e mandante dos crimes de tortura e morte o major Edson Raimundo (comandante da UPP – Rocinha), que, segundo notícias veiculadas, também orientou e determinou que policiais realizassem a ocultação do cadáver da vítima.<sup>33</sup>

Conforme Felipe Betim, o discurso de

pacificação e o novo tipo de policiamento prometido pelo Governo do Estado se traduziu na simples ocupação policial de territórios e, em muitos casos, na continuidade de uma política de enfrentamento, com policiais sendo mandados para a linha de frente de um conflito para matar e morrer. [...].<sup>34</sup>

Vejamos:

Na medida em que as UPP's foram se multiplicando, em uma velocidade impressionante, os cuidados que

---

32 COELHO, Henrique. **Caso Amarildo**: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a justiça. Rio de Janeiro: G1, 2 fev. 2016.

33 COELHO, Henrique. **Caso Amarildo**: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a justiça. Rio de Janeiro: G1, 2 fev. 2016.

34 BETIM, Felipe. UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio: prestes a completar 10 anos, programa apresenta resultados opostos ao que foi previsto. **El País**, Rio de Janeiro: 11 mar. 2018.

havia em relação às primeiras favelas atendidas, na zona sul, foram se perdendo. Últimas experiências mais para a zona oeste, essas favelas receberam um tipo de policiamento mais ostensivo, criando relações de hostilidade com os moradores [...].<sup>35</sup>

Percebe-se que a UPP se tornou um mecanismo de continuidade de um regime de regulação do outro, onde foi mantida a denominada cultura do medo, marcada pelo incremento da letalidade e das abordagens arbitrárias, além da não implementação de serviços públicos prometidos:

Uma vez que o processo de “pacificação” não alcançou o conjunto da população, pois os grandes investimentos existentes são priorizados para a cidade dos grandes eventos e não para um legado permanente do conjunto dos cidadãos, para os moradores das favelas sobrou a polícia. E isso feito em um clima de vitória, como se houvesse duas “nações” disputando um território. Ao final de cada ocupação, são colocadas as bandeiras do Rio de Janeiro e da polícia, como se o governo e a polícia não fossem também dos moradores da favela.<sup>36</sup>

Em continuidade, foi decretada intervenção federal pelo Governo de Michel Temer com o Decreto nº 9.288,<sup>37</sup> que determinou ao general do exército Walter Souza Braga Netto a responsabilidade pela segurança nos Jogos Olímpicos de Verão de 2016 sediados no Rio

---

35 SÍLVIA *apud* DEZ anos de UPPs: cariocas não sentem impacto no cotidiano. **Veja**, São Paulo, 28 ago. 2017.

36 FRANCO, Mariell. **UPP - A redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

37 BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

de Janeiro, tendo assumido o comando da Polícia Militar, Civil e Corpo de Bombeiros do Estado, respondendo diretamente ao Presidente da República.

Os principais objetivos estratégicos visavam a diminuição dos índices de criminalidade, recuperação da capacidade operativa dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) do Estado do RJ e da SEAP, articulação de forma coordenada das instituições dos entes federativos e o fortalecimento do caráter institucional da Segurança Pública e do Sistema Prisional, mantendo as características da militarização para obtenção dos anseios:

De acordo com o Observatório da Intervenção, o número de tiroteios e disparos aumentou, no Estado sob intervenção, em 56% em relação ao ano anterior. O relatório também apresentou dados sobre o ranking de operações policiais por bairros nos três meses subsequentes ao início da intervenção, sendo que os únicos bairros listados são conhecidos como favelas. Além disso, segundo o Instituto de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro, houve aumento de 36% de mortes por ação de agentes de segurança do Estado. Os dados dão conta de uma política de guerra instalada, seletivamente voltada contra parcelas específicas da população e tendo como campo de batalha as favelas, origem dos tiroteios e balas perdidas que circunstancialmente chegam ao Leblon e ganham atenção midiática.<sup>38</sup>

Não por acaso, o Rio de Janeiro se tornou o berço das milícias urbanas e fomentou o atual governo Bolsonaro que se pautou em uma propaganda de repressão, armamentista e totalmente despreocupado com quaisquer questões sociais.

---

38 SHIMIZU, Bruno; BEZERRA, Ana Carolina Carneiro Barde. Apontamentos para uma genealogia da militarização de matriz racista no estado do Rio de Janeiro. **Boletim**, n. 338, jan. 2021.

Por consequência, houve reflexo significativo da adoção dos aspectos da nova militarização e de uma política neoliberal na elaboração Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPC), destinadas a orientar o desenvolvimento das atuações do governo no período de 2020 -2023.

O objetivo do plano é aperfeiçoar a prevenção, com compromisso da diminuição do sentimento e da percepção de impunidade perante a sociedade, além da atenção para o sofisticado nível alcançado pelos agentes criminosos quanto à ocultação do produto financeiro de seus crimes.

Propõe-se que a diretriz geral da política criminal tenha como foco a criminalidade violenta, o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado e a corrupção, mediante a adoção de estratégias e ações com a finalidade de reduzir os índices de violência, ampliar a sensação de segurança, diminuir a impunidade e difundir a cultura da paz.

O plano também diz respeito a repressão/investigação, com diretrizes e medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos e se tem como destaque a adoção do Banco Nacional de Perfil Genético e do Banco Nacional Multibiométrico.

Existe ainda previsão de atuação nos processos, com diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento, bem como em relação à execução da pena, chamando atenção para o distanciamento das finalidades da reprimenda no que diz respeito a reintegração do reeducando, uma vez que se propõe a exclusão do regime semiaberto.

Nota-se que de modo geral, em que pese não adotar um discurso expresso da ideologia questionada, é que na prática tem havido um incentivo do modelo militarizado de controle do crime, acreditando que o “trabalho de polícia” deve se pautar no confronto, através da utilização de armas, abordagens de suspeitos e realização de prisões em flagrante – a letalidade é um evento considerado uma decorrência natural do combate ao inimigo eleito pela sociedade.

Não menos importante, e como mais recente alerta da utilização das respectivas técnicas de controle social, temos como proposta governamental a implementação das Escolas Militarizadas.

A ideia central é pela existência da militarização da sociedade civil, de modo que haja a extensão das ideias militares de rastreamentos, identificação e seleção nos espaços e meios de circulação da vida cotidiana. Juízos essencialmente militares são trazidos para o habitual da população citadina e tem-se o uso da guerra como sinônimo para descrever a condição constante e irrestrita contra diversas problemáticas.

Tal modelo sofre duras críticas considerando a intervenção no modo de desenvolvimento infanto juvenil, sem contar que desqualifica qualquer estrutura pedagógica já montada. Alguns críticos indicam ainda que não passa de uma manobra neoliberal para fortalecer o apoio governamental pelas forças armadas, considerando que os oficiais receberiam determinada porcentagem pelos serviços prestados, além dos vencimentos já auferidos:

Hoje em dia, a gente vê que – desde a intervenção militar no Rio de Janeiro, há dois anos, quanto na formação do gabinete Bolsonaro – todos esses generais e outros oficiais quando são mencionados, até pela imprensa, antes da patente militar deles, vem sempre algum qualificativo: ‘que passou pelo Haiti’, ‘o general que comandou as tropas no Haiti’. Então, o Brasil ajudou a recredenciar – com a operação desastrada no Haiti – essas forças que hoje estão colocando novamente em risco a própria democracia brasileira.<sup>39</sup>

Na denominada guerra urbana (assim como em outras guerras e com eleição de outros inimigos) ainda se permanece a dicotomia de um “nós” (aqueles que se dizem inocentes) e um “eles” (inimigo), e da

---

<sup>39</sup> DULCE, Emilly. **Há dois anos terminava a missão do exército brasileiro no Haiti: “sucesso para quem?”**. São Paulo: Brasil de Fato, 15 out. 2019.

ideia de bem contra o mal, tornando-se importantes para fundamentar e estimular os conflitos e aumentar a violência, de modo a fortalecer as próprias técnicas e o discurso neoliberal para justificar ações que não encontram respaldo em um sistema democrático.

## 4 DESMILITARIZAÇÃO

A desmilitarização das polícias é medida mais que urgente para solução da problemática que se instala nos dias contemporâneos, principalmente para que seja possível impedir práticas de violação de direitos, bem como para o alcance de uma sociedade pacificada.

Para que seja possível se pensar em desmilitarização, necessário num primeiro momento, desenvolver uma verdadeira justiça de transição em relação às heranças da ditadura, perpassando, inclusive, por uma modificação dos dispositivos legais trazidos daquela estação horrenda.

Entretanto, sem pretender discutir neste momento a necessidade do processo transicional – o que será trabalho em outro ensaio – e antes de apresentar o que é entendido como o ato de desmilitarizar as polícias, interessante ponderar o que a desmilitarização não é, garantindo o avanço no debate e desmistificando várias das ideias que ainda permeiam a discussão hodiernamente.

Objetivando esclarecer pontos importantes sobre a desmilitarização das polícias, Ana Vlândia, Artur Pires e Iorran Aquino, desenvolveram de forma didática uma cartilha contendo informações que desconstroem mitos sobre tal pretensão, dando ênfase àquilo que não será realizado com a ação, enfatizando pontos que são cruciais para a compreensão da ação pretendida:

**A POLÍCIA VAI TRABALHAR SEM ARMA?**

**NÃO!** Embora existam exemplos de polícias bastante eficientes que trabalham com armas menos letais, como a polícia da Inglaterra, desmilitarizar a polícia brasileira não é defender uma instituição sem armas



e sim a existência de uma corporação composta inteiramente por civis, que detenham os mesmos direitos e deveres básicos do restante da população. **VÃO TIRAR A FARDA E AS VIATURAS DA POLÍCIA?** **NÃO!** Desmilitarizar a polícia não é precarizar o trabalho policial, retirando seus equipamentos de trabalho, pelo contrário, permite que o/a policial trabalhe em melhores condições humanas, psicológicas e materiais, na medida em que acaba com um dos principais mecanismos reprodutores da violência, a exemplo da própria formação militarizada e violenta.

**VAI HAVER DEMISSÃO EM MASSA DOS POLICIAIS?** **NÃO!** A quantidade de policiais não é o problema e sim a formação humana desses profissionais e o regime a que estão submetidos. Portanto, a desmilitarização da polícia nada tem a ver com a retirada do emprego dos policiais, que é inclusive garantido por lei.

**VAI AUMENTAR A VIOLÊNCIA?**

**NÃO!** Muito pelo contrário! A militarização, a partir de seu modo de operação, é hoje uma das responsáveis pelos altos índices de violência registrados e não consegue incidir nem sobre as raízes dos conflitos sociais nem atuar de forma integrada com outras políticas públicas. A desmilitarização propõe tratar a questão da segurança pública de uma maneira mais abrangente e integrativa, encarando a violência não como uma causa em si, mas como algo relacionado à profunda desigualdade social.

**A POPULAÇÃO DEPENDERÁ DE SEGURANÇA PRIVADA?**

**NÃO!** A segurança pública é um direito básico de toda a sociedade. Portanto, a desmilitarização nada tem a ver com o fim das corporações de segurança pública. O que irá acabar é a Polícia Militar, que será transformada numa polícia inteiramente civil, responsável ao mesmo tempo pelo policiamento ostensivo (o das ruas) e pelo trabalho de investigação,



mas com acesso aos mesmos equipamentos de que hoje já dispõe.<sup>40</sup>

Atesta-se assim, que a ambição não é dismantelar a instituição a ponto de prejudicar os seus integrantes e possibilitar o avanço da criminalidade, mas, na contramão disso, obter resultados melhores em relação à segurança pública, obstando a guerra urbana que se arrasta principalmente dentro das comunidades.

Desmilitarizar significa romper com os ideais de guerra das Forças Armadas, isto é, retirar a roupagem militar, a ideia de existência de uma ameaça externa e de uma guerra a ser vencida, garantindo a possibilidade de se ter uma polícia unificada, de natureza civil, voltada para a busca da paz social e das garantias fundamentais.<sup>41</sup>

Ocorre que, não basta apenas a desvinculação das polícias militares do exército e sua eventual reorganização para se ter um modelo ideal de polícia desmilitarizada:

Mas, muito mais do que isso, a militarização das atividades policiais não é apenas uma questão de polícias. Não são apenas as polícias que precisam ser desmilitarizadas. Muito antes disso, é preciso afastar a “militarização ideológica da segurança pública”, amplamente tolerada e apoiada até mesmo por muitos dos que hoje falam em desmilitarização. A necessária desmilitarização pressupõe uma nova concepção das ideias de segurança e atuação policial que, afastando o dominante paradigma bélico, resgate a ideia do policial como agente da paz, cujas tarefas primordiais sejam a de proteger e prestar serviços aos cidadãos. A prevalência dessa nova concepção não depende apenas de transformações internas nas polícias e na formação dos policiais. Há de ser, antes

---

40 VLÁDIA, Ana; PIRES, Artur; AQUINO, Iorran. **Cartilha pela desmilitarização da polícia e da política**. [S. l.]: Comitês pela Desmilitarização, 2015.

41 KARAM, Maria Lúcia. **Sem o fim da “guerra às drogas” não haverá desmilitarização**. [S. l.]: Desmilitarizar, 2015.

de tudo, adotada pela própria sociedade e exigida dos governantes.<sup>42</sup>

Portanto, importante uma ampla reformulação das políticas criminais aplicadas à título de segurança pública, principalmente aquelas responsáveis pelos grandes embates, como a política proibicionista de guerra às drogas que tem sido utilizada como um dos principais argumentos de programas de governo e para a manutenção dessa ideologia militarizada, o que garantirá a superação de resquícios da época de horror da ditadura, atendendo em sua completude os vieses democráticos pretendidos com a CFRB/1988.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado o momento de concluir, torna-se necessário destacar que a pretensão com o presente estudo era apresentar, de forma crítica, como a política de militarização tem se pautado como instrumento de governo, e quais as reais consequências geradas à população após a afeição por tal modelo.

Embora seja possível identificar que tal arquétipo remonta características de um governo antidemocrático, fruto de um golpe antigovernista e marcado pelas maiores atrocidades registradas na história, o referido se mantém em sua inteireza, além de ser aperfeiçoado com a modernidade e avalizado pelo mesmo discurso de que alguns grupos taxados como ameaças precisam ser contidos.

A não superação do militarismo motiva uma ideia deturpada de que o fortalecimento do poder penal estatal exercido através da polícia é a solução dos problemas da sociedade contemporânea frente a criminalidade, fazendo com que campanhas eleitorais e planos de governo sejam subsidiados com discursos desta natureza, além

---

42 KARAM, Maria Lúcia. **Sem o fim da “guerra às drogas” não haverá desmilitarização.** [S. l.]: Desmilitarizar, 2015, p. 2.

de sempre se sofisticar diante de novos eventos, causando assim o nascimento da chamada nova militarização.

Ocorre que essa nova militarização é responsável por ocasionar inúmeros problemas ao arranjo social, a começar pelo fato de transformar os centros urbanos – principalmente onde estão instaladas as pessoas mais pobres –, em ambientes de guerra, com aplicação de táticas e técnicas sofisticadas que vão desde a proliferação do medo e estigmatização de áreas inimigas, até a vigilância/monitoramento do indivíduo, impactando diretamente em seus hábitos do dia a dia.

Não obstante, confere ao agente de segurança protagonismo diante das intercorrências havidas, fomentando assim o surgimento de práticas abusivas, além de permitir a impunidade frente aos atos realizados, vez que processados em nome de um bem maior.

Ao invés de se permitir o avanço dessa nova militarização, deve-se pensar em retroceder, isto é, em um retrocesso que permitirá o respeito às garantias fundamentais, além da reafirmação do estado democrático de direito.

A desmilitarização das polícias, desde que exercida com seriedade, marcará a plena transição da ditadura instalada em 1964 e limitará o poder punitivo do Estado que se verá condicionado às previsões constitucionais, voltado à defesa da sociedade e de seus cidadãos, e impedirá a segregação daqueles que se encontram à margem e são denominados como perigosos ou ameaçadores.

## REFERÊNCIAS

BETIM, Felipe. UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio: prestes a completar 10 anos, programa apresenta resultados opostos ao que foi previsto. **El País**, Rio de Janeiro: 11 mar. 2018. Disponível: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227\\_645322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html). Acesso em: 30 jun. 2021.

BOLSONARO, Jair. Jair Bolsonaro (PSL) é entrevistado no Jornal Nacional. [Entrevista cedida a] William Bonner e Renata Vasconcellos. [Rio de Janeiro]: G1, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/28/jair-bolsonaro-psl-e-entrevistado-no-jornal-nacional.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866. Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 2, 1866. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3598-27-janeiro-1866-554213-publicacaooriginal-72693-pe.html#:~:text=Reorganiza%20a%20for%C3%A7a%20policial%20da,um%20militar%20e%20outro%20civil>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg>

br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018.** Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023).** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNP-CP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNP-CP-2020-2023.pdf). Acesso em: 1 jul. 2021.

COELHO, Henrique. **Caso Amarelado:** entenda o que cada PM condenado fez, segundo a justiça. Rio de Janeiro: G1, 2 fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **Relatório:** a militarização da Segurança Pública no Brasil. São Paulo: CEV, 2015, t. 1, part. 1. Disponível em: [http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_1\\_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf](http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

DEZ anos de UPPs: cariocas não sentem impacto no cotidiano. **Veja**, São Paulo, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-metade-dos-moradores-do-rio-e-indiferente-a-upps/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DULCE, Emilly. **Há dois anos terminava a missão do exército brasileiro no Haiti**: “sucesso para quem?”. São Paulo: Brasil de Fato, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/ha-dois-anos-terminava-a-missao-do-exercito-brasileiro-no-haiti-sucesso-para-quem>. Acesso em: 1 jul. 2021.

FERREIRA, Allan Hahneman. Tolerância Zero e Lei e Ordem: os “ditos” e os “interditos” do poder punitivo. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO: DIVERSIDADE, COMPLEXIDADE E NOVAS TECNOLOGIA, 19., 2010. Fortaleza, **Anais** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

FRANCO, Mariell. **UPP - A redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf;jsessionid=FDD1469C69A-BA67444E9BFE45DA2276B?sequence=1>. Acesso em: 1 jul. 2021.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Sem o fim da “guerra às drogas” não haverá desmilitarização**. [S. l.]: Desmilitarizar, 2015. Disponível em: <https://desmilitarizar.files.wordpress.com/2015/02/maria-lucia-karam-sem-o-fim-da-e2809cguerra-c3a0s-drogase2809d-nc3a3o-haverc3a1-desmilitarizac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.



MACEDO, Letícia. **Missão de paz no Haiti**: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil. São Paulo: G1, 30 ago. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/misao-de-paz-no-haiti-9-momentos-para-entender-a-historia-da-operacao-liderada-pelo-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2021.

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

QUADRAT, Samantha Viz. A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/6KjwJ5V5XB3NsVwBpvDVRXr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2021.

RIVARA, Lautaro. **Massacre no Haiti atinge importantes figuras da oposição ao governo**. São Paulo: UOL, 2021. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/70390/massacre-no-haiti-atinge-importantes-figuras-da-oposicao-ao-governo>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SHIMIZU, Bruno; BEZERRA, Ana Carolina Carneiro Barde. Apontamentos para uma genealogia da militarização de matriz racista no estado do Rio de Janeiro. **Boletim**, n. 338, jan. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8386>. Acesso em: 1 jul. 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC: MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 13., 2014, Florianópolis; MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro; SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.



THOMAS, Jennifer; URBIM, Emiliano. O papel dos EUA no golpe de 1964. **Super Interessante**, São Paulo, 10 out. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-verdadeira-participacao-dos-eua-no-golpe-de-64/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

VLÁDIA, Ana; PIRES, Artur; AQUINO, Iorran. **Cartilha pela desmilitarização da polícia e da política**. [S. l.]: Comitês pela Desmilitarização, 2015. Disponível em: <https://desmilitarizar.files.wordpress.com/2015/09/cartilha-desmilitarizacao-versc3a3o-03.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

VALENTE, Júlia Leite. “Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil, **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Marília, v. 10, n. 10, 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2646>. Acesso em: 23 jul. 2021.

VIANNA, Túlio. Desmilitarizar e unificar a polícia: a polícia militar brasileira é um modelo anacrônico de segurança pública que favorece abordagens policiais violentas, com desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão. **Revista Fórum**, São Paulo, 11 maio 2013. Disponível em: <https://umhistoriador.wordpress.com/2014/05/11/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas. In: LIMA, Roberto Kant et al. (coord.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. v. 2.

# **CAPÍTULO IV: POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NO BRASIL**



# **POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NO BRASIL: TOTALITARISMO FINANCEIRO É A CAUSA DA MUDANÇA DE PLANOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO?**

*Hudson Fernandes de Souza*<sup>1\*</sup>

*Poliana Renata Cardoso*<sup>2\*\*</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

A política criminal de combate à corrupção no Brasil está sendo influenciada pelo totalitarismo financeiro globalizado? Se está, quais argumentos comprovam tal resposta? Neste estudo, os autores pretendem demonstrar que o totalitarismo financeiro tem influenciado, ainda que de forma velada, a política criminal de combate à corrupção no Brasil, um dos três ramos da macrodelinquência segundo o atual Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), vigente para o quadriênio 2020-2023.<sup>3</sup> A metodologia empregada para desenvolver este trabalho consistiu, de um lado, em pesquisa bibliográfica e, de outro, na análise comparativa do atual PNPCP com o seu antecessor elaborado para o quadriênio 2015-2018.<sup>4</sup> Buscou-se identificar em que pontos o atual PNPCP e o anterior convergem ou divergem entre si no tocante à política criminal de combate à corrupção. Como

---

1\* Delegado de Polícia Federal. Mestre e Doutorando da Linha de Pesquisa Intervenção Penal e Garantismo pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. E-mail: hudson.hfs@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2934950483717938>, ORCID: 0000-0002-0227-0245.

2\*\* Mestre em Enfermagem pela UFMG. Especialista em Enfermagem pela UFPR. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Ciências Penais pela PUC Minas. Doutoranda da Linha de Pesquisa Intervenção Penal e Garantismo pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. E-mail: polianacardoso@uol.com.br, CV: <http://lattes.cnpq.br/0638526438858053>.

3 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 5.

4 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015.

marco teórico para essa análise, adotou-se a tese - apresentada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos na obra *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* - de que a ideologia neoliberal tem influenciado de tal modo a política criminal de vários países a ponto de conformar o poder punitivo estatal segundo os interesses do capital financeiro global.<sup>5</sup> O estudo divide-se da seguinte forma: nesta introdução, são apresentados tema, problema, hipótese, metodologia e marco teórico do trabalho; em seguida, é feita uma breve apresentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão responsável por elaborar o PNPCP; na sequência, expõe-se como se originaram o atual e o PNPCP anterior e o tratamento diferenciado dado ao crime de corrupção em cada um deles; adiante, um e outro PNPCP é analisado quanto à colonialidade do poder, conceito formulado pelo sociólogo Aníbal Quijano<sup>6</sup>; afinal, aponta-se a criminalização primária e secundária da corrupção como influência do totalitarismo financeiro e as considerações finais sobre não há base empírica nas estatísticas da população de pessoas privadas de liberdade no Brasil que explique ou justifique o fato de a corrupção ser considerada um dos três ramos da macrodelinquência, ao lado criminalidade violenta e crime organizado.

---

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

6 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O CNPCP é um dos órgãos da execução penal<sup>7</sup>, subordinado ao Ministério da Justiça<sup>8</sup> e Segurança Pública<sup>9</sup> (MJSP). Sua origem histórica antecede a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988),<sup>10</sup> e a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).<sup>11</sup>

Suas primeiras Resoluções datam de 1980<sup>12</sup>, época em que o órgão era chamado Conselho Nacional de Política Penitenciária

---

7 Segundo o art. 61 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), *verbis*: “**São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade. VIII - a Defensoria Pública.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).” (grifo nosso) BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

8 Segundo o art. 62 da LEP, *verbis*: “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.” No art. 2º, II, “d”, do Decreto nº 76.387, de 2 de outubro de 1975, já revogado, o CNPP aparece como um dos órgãos colegiados constituintes da estrutura básica do Ministério da Justiça. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

9 O Ministério Extraordinário da Segurança Pública foi criado pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, convertida na Lei Federal nº 13.690, de 10 de julho de 2018. BRASIL. **Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018.** Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019], que criou o Ministério da Segurança Pública. A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, em seu art. 57, V, transformou o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública. BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

11 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

12 Para consultar o acervo de Resoluções do CNPCP vide: BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resoluções CNPCP.** Brasília: DEPEN, 2022.



(CNPP). Outras, mais recentes, têm sido prestigiadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em importantes julgados.<sup>13</sup>

Dentre as atribuições previstas no art. 64 da LEP, incumbe ao CNPCP “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária”<sup>14</sup>. Assim, a cada quatro anos, o CNPCP elabora o PNPCP para contribuir com a implementação de políticas estatais no âmbito criminal e penitenciário, gerando informações, análises e deliberações visando aperfeiçoar as políticas públicas especialmente destinadas a um dos mais sensíveis problemas da sociedade brasileira: crime e prisão.<sup>15</sup>

O PNPCP é, portanto, instrumento de planejamento, orientação e sistematização das atividades do CNPCP, cuja função é fixar as diretrizes da política criminal e penitenciária de modo a consubstanciar a ação pública nessa temática durante o período quadriênal de sua vigência.<sup>16</sup>

### **3 ORIGENS DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA ATUAL E DO SEU ANTECESSOR**

Em 2019, o CNPCP elaborou o PNPCP do quadriênio 2020-2023 para servir de paradigma na implementação de políticas públicas

---

13 Vide, por exemplo, a referência à Resolução do CNPCP nº 09, de 2006, no julgamento do ARE 959620 RG, Relator Edson Fachin, pelo Tribunal Pleno do STF, em 01/06/2018, no reconhecimento da repercussão geral da revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **ARE 959.620 RG/RS**. Rel.: Min. Edson Fachin, 1 jun. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 jun. 2018.

14 Essa é apenas uma das várias atribuições conferidas pelo legislador ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme se infere da leitura dos 10 (dez) incisos do art. 64 da LEP.

15 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 5.

16 MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 89-112, 2018, p. 93.

dirigidas a todas as áreas da política criminal e penitenciária brasileira, com foco na tríade: “criminalidade violenta, corrupção e crime organizado”.<sup>17</sup>

Convém lembrar que o PNPCP 2020-2023 foi elaborado em 2019, quando Sérgio Moro, ex-juiz federal da “Operação Lava-Jato”, era Ministro da Justiça e Segurança Pública e Jair Bolsonaro, Presidente da República. Por outro lado, seu antecessor, elaborado em 2015, deu-se sob a égide de José Eduardo Cardozo no Ministério da Justiça e Dilma Rousseff na Presidência da República. Em síntese, cada PNPCP foi produzido segundo uma orientação política<sup>18</sup> distinta.

Em referência ao seu antecessor elaborado para o quadriênio 2015-2018, o PNPCP 2020-2023, de um lado, enalteceu o “fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade” e a “adequação da política criminal e penitenciária aos modernos instrumentos de governança em política pública”; porém, de outro, teceu críticas ao dizer, por exemplo, que “a justiça restaurativa e a mediação penal, não podem servir de desculpa para justificar simplificações” ou “combate à cultura do encarceramento.”<sup>19</sup>

Em linhas gerais, o PNPCP elaborado em 2015 divide-se em duas partes: a primeira contemplando “medidas relacionadas à porta de entrada do sistema penal”,<sup>20</sup> procura expor o quadro geral

---

17 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 5-92.

18 Optou-se pela expressão “orientação política” em lugar de “ideologia” para evitar suscetibilidades e ambiguidades de entendimento em decorrência da pluralidade semântica deste vocábulo. Vide CHAUI, Marilena. **O que é ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

19 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 9-10.

20 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 5.

da política criminal<sup>21</sup> à época; a segunda propondo diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, o cumprimento de medidas de segurança, o monitoramento eletrônico e as alternativas penais<sup>22</sup> para reverter o crescimento contínuo da população carcerária.<sup>23</sup>

Segundo Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos, após uma análise documental do PNPCP 2015-2018, é possível identificar em seu texto três frentes de ação:

(I) ajustar a arquitetura prisional, no pertinente à estrutura física e quanto à alocação e distribuição de vagas; (II) estruturar mecanismos de combate sistemático, visando à erradicação, da “violência institucional” praticada pelo Estado contra os apenados; e (III) aperfeiçoar o processo de investigação e punição por mortes dentro dos estabelecimentos, com o monitoramento das ações.<sup>24</sup>

Sabe-se que as políticas públicas, de modo geral, demoram algum tempo para surtir efeito. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

---

21 “As medidas relacionadas à porta de entrada do sistema penal, com o objetivo de revelar o que tem levado ao quadro atual da política criminal, em que ocorre crescimento contínuo da população carcerária, sem impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública”. BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 5.

22 “A segunda parte do plano volta-se para fixar diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, do cumprimento de medida de segurança, do monitoramento eletrônico e das alternativas penais”. BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 6.

23 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 6.

24 MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 89-112, 2018, p. 93-94.

divulgou recentemente<sup>25</sup> que a “redução inédita na superlotação do sistema prisional brasileiro em 2020 após altas históricas evidenciou a importância de políticas estruturantes e coordenadas para transformações permanentes”, com ênfase em medidas alternativas à prisão, monitoração eletrônica, justiça restaurativa e aprimoramento das audiências de custódia.

Sem desprezar os efeitos das medidas adotadas em razão da pandemia de COVID-19, sustenta-se que a “redução da superlotação sob uma perspectiva de fortalecimento do monitoramento e da fiscalização do sistema carcerário é um dos pilares do termo de cooperação técnica assinado entre CNJ e PNUD ainda em 2018.”<sup>26</sup>

Por outro lado, com base em estatísticas do *World Prison Brief*<sup>27</sup> referentes à composição das populações prisionais em mais de 200 países, para o PNPCP 2020-2023, o percentual de presos provisórios no Brasil é inferior ao de Mônaco, Suíça, Canadá, Bélgica e Dinamarca, “o que demonstra a higidez do encarceramento cautelar, sobretudo em hipóteses de reiteração criminosa, criminalidade violenta e crimes envolvendo organizações criminosas.”<sup>28</sup>

Prosseguindo em suas críticas, o PNPCP 2020-2023 considera que o documento antecessor elaborado em 2015 careceu de medidas objetivas relativas a diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito. Para “redimir uma gritante lacuna nas políticas criminais brasileiras até hoje: a ausência de preocupação, no formular diretrizes da política criminal para prevenção do delito, com as populações mais vitimadas pelo crime”, o PNPCP atual propõe aumentar a probabilidade

---

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 20 maio 2021.

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 20 maio 2021.

27 WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest - pre-trial detainees/remand prisoners**. [New York]: Prisonstudies, 2019.

28 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 10.

de detenção e a severidade da punição, conforme modelo dissuasório formulado em 1968 por Gary S. Becker.<sup>29</sup>

O DEPEN, em 14 de fevereiro de 2020, divulgou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019. Em tal documento fica evidente que os tipos penais mais recorrentes imputados a pessoas privadas de liberdade no Brasil são os crimes de roubo (27,58%), tráfico de drogas (24,74%), homicídio (11,27%) e furto (8,63%), observados em conjunto, correspondem a 72,22% dos delitos que motivaram a prisão de pessoas no país.<sup>30</sup>

Por outro lado, crimes contra a administração pública (compreendidos nessa expressão tanto delitos praticados por funcionário público como, por exemplo, peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional, quanto os praticados por particular contra a administração pública, tais como usurpação de função pública, tráfico de influência, corrupção ativa, contrabando, sonegação de contribuição previdenciária) correspondem apenas a 1,46% dos tipos penais imputados a pessoas privadas da liberdade no país.<sup>31</sup>

Considerando apenas os dados estatísticos acima, observa-se que atualmente o número de pessoas presas no Brasil em decorrência de corrupção é quase insignificante se comparado ao de presos por crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas.

Observa-se que os diplomas legislativos (lege lata e lege ferenda) citados no PNPCP 2020-2023, notadamente a Lei 13.675, de 11 de junho

---

29 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 10-12.

30 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 30.

31 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 30.



de 2018,<sup>32</sup> o Projeto de Lei 10.372, de 6 de junho de 2018<sup>33</sup> e o Projeto de Lei 882, de 19 de fevereiro de 2019,<sup>34</sup> também reforçam a ideia punitivista na política criminal e penitenciária.<sup>35</sup>

A seguir, será analisado o tratamento diferenciado dado ao crime de corrupção no atual PNPCP elaborado em 2019 com o seu antecessor elaborado em 2015.

#### **4 DIFERENÇA DE TRATAMENTO DADO AO CRIME DE CORRUPÇÃO NO PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA 2015 E O PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA 2020-2023**

O PNPCP 2015 originou-se no I Workshop de Política Criminal e Penitenciária, entre 08 e 11 de dezembro de 2014, que ocorreu na sede do Ministério da Justiça em Brasília, Capital Federal.<sup>36</sup>

---

32 BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

33 ROCHA, José. **Projeto de Lei n. 10.372/2018.** Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas. [...]. Brasília: Câmara, 2018.

34 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...]. Brasília: Câmara, 2019.

35 “A Comissão pautou-se não só pela necessidade de revisão do Plano Nacional anterior, por expiração de seu prazo de vigência ou em razão de seu conteúdo, mas também pela superveniência de diplomas legislativos e de projetos tendentes a conversão em novos marcos legais sobre a matéria”. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 15.

36 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 35.



O documento dividiu-se em duas partes, sendo a primeira destinada à “porta de entrada ao sistema penal” (expressão utilizada na introdução do PNPCP), considerando as seguintes medidas:

Governança da política criminal e penitenciária, Alternativas penais, com justiça restaurativa e mediação penal priorizadas, Prisão Provisória sem abuso, Implementação dos direitos das pessoas com transtornos mentais, Redução do encarceramento feminino, Reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema punitivo, A vulnerabilidade dos mais pobres ao poder punitivo, Novo tratamento jurídico para os Crimes Contra o Patrimônio, O impacto das drogas, Defensoria Pública plena.<sup>37</sup>

A segunda parte do PNPCP 2015 dedicou-se à discussão sobre o Sistema Penitenciário, oferecendo como proposta de melhoria de suas condições a implantação das seguintes medidas:

Adequação das medidas de segurança à reforma psiquiátrica, Implantação do sistema nacional de alternativas penais, Monitoração Eletrônica para fins de desencarceramento, Fortalecimento da política de integração social no sistema prisional, Ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal, Trabalhadores e metodologia prisional nacional, Respeito à diversidade, Condições do cárcere e tratamento digno do preso, Gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência, Egressos e política de reintegração social.<sup>38</sup>

---

37 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 6-20.

38 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho

Cabe ressaltar que no instrumento foram discutidos detalhamento, evidências, demandas e impactos das medidas citadas acima.

Quanto ao PNPCP 2020-2023, além do preâmbulo, o documento apresenta cinco “linhas mestras”, que guardam conexões entre elas:

1) diretrizes e medidas anteriores ao crime - palavra-chave: “prevenção”; 2) diretrizes e medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos - palavras-chave: “repressão/investigação”; 3) diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento - palavra-chave: “processos”; 4) diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão - palavra-chave: “execução”; 5) diretrizes e medidas em relação ao egresso - palavra-chave: “reintegração”. Ressalta-se que estas cinco linhas não são compartimentos estanques, havendo, sim, conexões entre si. Desse modo, a leitura de uma parte, em alguns casos, é reforçada em outra, haja vista o caráter complexo e multifacetado do binômio criminal-penitenciário.<sup>39</sup>

Quanto à implementação do PNPCP 2020-2023, encontra-se no próprio instrumento a seguinte orientação:

Com efeito, como diretriz de política pública, o PNPCP deve ser implementado por meio de programas e projetos, oportunamente definidos pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, delineados em ações e metas, com mecanismos de execução, monitoramento e avaliação que possam resultar na eficiência, eficácia e efetividade do Plano, com resultados positivos no enfrentamento à criminalidade existente no País e

---

Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 21-34.

39 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 18.

que atinge toda a sociedade. Uma vez implementado o presente Plano, a sociedade e a comunidade jurídica interessada no aperfeiçoamento do sistema criminal poderão, enfim, contar com diretrizes seguras, calcadas em rigor científico e livres de ingerências ideológicas.<sup>40</sup>

Em continuidade à abordagem do PNPCP 2020-2023, encontramos no instrumento uma análise detalhada da proposta inicial apresentada, com subdivisões de alguns itens. A análise é apresentada da seguinte forma:

1 Diretrizes, estratégias e ações anteriores ao crime: prevenção, 2 Diretrizes e medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos. 2.1 Interação e integração dos órgãos e atores do Sistema de Segurança e Justiça; 2.2 Capacitação dos atores responsáveis pela repressão; 2.3 Qualificação e aparelhamento dos órgãos do Sistema de Segurança e Justiça; 2.4 Sistemas de informações criminais; 2.5 Bens e valores apreendidos, bloqueados ou confiscados; 2.6 Condenação à prisão e penas; 2.7 Cumprimento dos mandados de prisão; 2.8 Investigação eficiente nos inquéritos; 2.9 Investigação criminal; 2.10 Banco Nacional de Perfil Genético e Banco Nacional Multibiométrico; 2.11 Interceptação telefônica; 2.12 Agente infiltrado; 2.13 Informante do bem ou Whistleblower; 2.14 Organização criminosa; 2.15 Homicídios; 2.16 Violência doméstica e familiar contra a mulher; 2.17 Sonegação fiscal; 2.18 Aprimoramento das polícias técnico-científicas; 3 Diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento; 3.1 Soluções negociadas; 3.2 Execução provisória da condenação criminal após julgamento

---

40 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 24.

em segunda instância; 3.3 Efetividade do tribunal do júri; 3.4 Videoconferência e processo eletrônico; 3.5 Juízo Especializado em Saúde Mental e Drogas para o Brasil; 4 Diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão; 5 Diretrizes e medidas em relação ao egresso.<sup>41</sup>

O PNPCP 2020-2023 “reforça a necessidade de alterações legislativas e propõe a reflexão das diretrizes da administração da Justiça Criminal, com foco na tríade criminalidade violenta, corrupção e crime organizado”.<sup>42</sup>

Observa-se, portanto, uma mudança de abordagem ou ruptura em relação ao tratamento dado à corrupção por parte da política criminal e penitenciária nos últimos anos. Por exemplo, no PNPCP 2015-2018, a palavra corrupção é citada apenas 2 (duas) vezes: uma relacionando a proibição de drogas ao agravamento da corrupção de pessoas e instituições.<sup>43</sup> e outra prevendo redução da violência, tortura, tensões e corrupção no ambiente prisional se houvesse aumento do número de defensores públicos nas delegacias e unidades prisionais.<sup>44</sup> Entretanto, no PNPCP 2020-2023, o vocábulo aparece 24 (vinte e quatro) vezes, na maioria delas referido como um dos três ramos da macrodelinquência que vem sendo objeto de atenção do MJSP, quais sejam: crimes violentos, organizações criminosas e corrupção.<sup>45</sup>

---

41 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 24-112.

42 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 71.

43 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 17.

44 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 20.

45 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 5-119.

Qual a explicação para esse incremento do poder punitivo no combate à corrupção observado na política criminal e penitenciária brasileira recentemente? Qual a relação dessa mudança com o fato de Sérgio Moro ocupar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no período em que o PNPCP 2020-2023 foi elaborado? Em que medida sua atuação como magistrado na “Operação Lava-Jato” influenciou seu papel de Ministro da Justiça e Segurança Pública e quais os reflexos na elaboração do PNPCP 2020-2023 e do Projeto de Lei 882/2019,<sup>46</sup> chamado de “Pacote Anti Crime”?

Para tentar responder a essas questões, ainda que não seja de maneira definitiva, faremos breve análise do PNPCP 2020-2023 pelo prisma da colonialidade do poder segundo a formulação de Aníbal Quijano.<sup>47</sup>

## 5 COLONIALIDADE DO PODER E SEUS REFLEXOS NO PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

As mudanças da política criminal brasileira verificadas nas últimas décadas levaram o país a um novo modelo de controle social traduzido em um exercício autoritário do poder punitivo, refletindo em uma atuação antidemocrática. Para Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos

a crítica criminológica recaiu sobre o controle social punitivo das sociedades de consumo, correspondente aos modelos de *Estados de bem-estar* que, em nossa margem colonizada, era apenas uma *aspiração*

46 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...]. Brasília: Câmara, 2019.

47 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

impulsionada pelos momentos autônomos e anticolonialistas de nossos *populismos*.<sup>48</sup>

A sociedade atual reflete o desenvolvimento histórico do poder de matriz eurocêntrica, de onde foram definidos os padrões de poder dominantes e hegemônicos.

Nesse sentido é importante trazer o conceito de colonialidade do poder formulado pelo sociólogo Aníbal Quijano,<sup>49</sup> que se liga diretamente ao poder capitalista e ressalta a diferença entre colonialidade e colonialismo.

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América [...] Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado ao Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e

---

48 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica:** criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 45.

49 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.



duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado.<sup>50</sup>

O processo da colonialidade do poder se sustenta a partir de heranças coloniais espanholas e portuguesas nas Américas. Esse foi erguido por dois eixos fundamentais: a) a ideia de inferioridade racial, ligada diretamente a subjetividade dos dominados, alterando o imaginário social, a memória histórica e suas perspectivas de conhecimento, b) o controle do trabalho em torno do capital e do mercado, onde todas as formas de trabalho passaram a ser regidas por um novo padrão global de controle, pois foram organizadas para a produção de mercadorias, para o mercado mundial, articulado com o capital, sendo disseminado por todo o mundo, com a expansão europeia, advindo daí o capitalismo mundial.<sup>51</sup> Assim, pode-se dizer que a colonização foi um grande evento prolongado e de muitas rupturas, não superada até os dias atuais.

Esta não superação reflete de maneira direta o crescimento alarmante do encarceramento.

Nas últimas décadas, a América Latina conviveu com um crescimento alarmante do encarceramento, sinalizando uma tendência similar de seletividade punitiva:

O percentual de crescimento do encarceramento na América do Sul nessas duas décadas foi extraordinário, mesmo que haja uma significativa variação entre os diferentes contextos nacionais. O maior crescimento da taxa de encarceramento foi verificado no Brasil, com 350% de aumento entre 1992

---

50 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 73.

51 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

e 2014, seguido pelo Peru (242% entre 1992 e 2015), Colômbia (212% entre 1992 e 2014). A partir de um nível elevado no início do período considerado, foi mais contido o crescimento do Chile (56% entre 1992 e 2014). Também é relativamente baixo o crescimento no caso da Bolívia (72% entre 1992 e 2014). No caso do Paraguai, houve um importante crescimento em um período menor, 177%, entre 1997 e 2014. Mesmo que essa tendência de crescimento também possa ser observada em outras regiões nesse período, na América do Sul, seu nível foi extraordinário.<sup>52</sup>

Além do crescimento da população carcerária na América, esses números também nos revela uma forte adoção seletiva da prática punitiva:

Embora todo exercício de poder punitivo seja seletivo, é óbvio que nem sempre, nem em todo o mundo, é selecionado da mesma maneira. Portanto, o exercício do poder punitivo em nossa região seleciona o caminho que corresponde à nossa situação nos países subdesenvolvidos pelo *tardo-colonialismo* que o totalitarismo financeiro nos impõe, sem prejuízo de arrastar práticas seletivas de etapas coloniais anteriores.<sup>53</sup>

Para Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos<sup>54</sup> na América Latina, como no restante do mundo, a criminalização

---

52 SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In: SOZZO, Máximo *et al.* (org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 10-11.

53 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 97.

54 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

primária decorre da limitada capacidade de operação das agências de criminalização secundária, que operam como filtro e recaem de maneira seletiva.

Quanto aos resultados obtidos através do filtro seletivo do sistema penal na América Latina, Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos consideram os seguintes resultados:

- a. a macrodelinquência do totalitarismo financeiro é geralmente impune, devido à posição geopolítica subordinada;
- b. o antigo crime de colarinho branco se entrelaça com a macrodelinquência, sendo em regra impunes, com punição somente quando ocorrem contradições entre delinquentes de colarinho branco do mesmo local;
- c. a antiga delinquência econômica do poder desapareceu em sua forma pura. Ao reduzir-se o poder político dos Estados a delinquência é praticada desde o aparato estatal;
- d. a delinquência dos agentes populares é a única que a mídia considera corrupção. A punição ocorre quando o agente perde o poder e sua criminalização é publicizada como luta contra a corrupção para promover a antipolítica;
- e. a delinquência violenta do poder é praticada por agentes do Estado ou parapoliciais. É impune sempre que responde aos interesses da macrodelinquência. Só é punível, quando se torna disfuncional para ela;
- f. a delinquência local patológica é excepcional e sempre punível. A mídia contribui para sua punição, gerando alarme a sociedade, infunde medo e difunde a ideia que todos os presos pertencem a esta categoria;
- g. para a delinquência descamisada, das classes subalternas, da ralé, se incentiva o encarceramento em massa em campos de concentração (prisões) e distribuição de armas de fogo. Este é quase sempre punido, inclusive com a morte;

h. em regra, a delinquência comum de agentes estatais é impune.<sup>55</sup>

Uma lógica punitivista está intimamente ligada à hegemonia neoliberal que caracteriza o momento tardio capitalista, presente em menor ou maior grau nos países latino-americanos.<sup>56</sup>

Quanto a proposta neoliberal, Gabriella Véio Lopes da Silva e Mateus Vaz Greco manifestam

A proposta neoliberal, em síntese, defende a absoluta liberdade de mercado e uma restrição da intervenção estatal na economia. Devendo essa intervenção se restringir tão somente a setores muito sensíveis e, mesmo assim, em mínimo grau. A economia, portanto, seria gerida, em grande parte, pelo próprio mercado, pelas grandes corporações.<sup>57</sup>

O mundo parece mais focado na economia e menos preocupado com o social. Não há como separar os interesses econômicos das posturas repressivas adotadas recentemente em quase todo o globo. Assim, economia e punição possuem uma forte correlação com os momentos históricos.<sup>58</sup>

---

55 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

56 PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

57 SILVA, Gabriella Véio Lopes da; GRECO, Mateus Vaz. Governing through crime e corporativismo: a utilização do populismo no âmbito eleitoral para perpetuação de práticas aniquiladoras da razão necessária ao direito penal. *In: ALEIXO, Klélia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira (org.). Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro*. Belo Horizonte: Editora Expert, p. 72-106, 2021, p. 98.

58 PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

Quando a América Latina reproduz o modelo punitivo no aprisionamento de jovens pobres, negros, analfabetos e em sua grande maioria excluídos do mercado de trabalho, está reproduzindo uma lógica econômica de capturar economicamente os descartáveis e invisíveis. Quando faz a opção por militarizar sua segurança pública, está também reproduzindo uma lógica atuarial que contabiliza os riscos a partir de uma leitura economicista da vida em sociedade que está profundamente permeada por uma leitura de classes.<sup>59</sup>

Desde as primeiras colonizações europeias houve a imposição de um poder punitivo e da escolha do inimigo. E, mesmo no século XXI, verifica-se o exercício do poder punitivo sustentado pela seletividade e discriminação, mediante uma colonialidade do poder que não cessa. O sistema penal brasileiro representa a máxima seletividade em que os inimigos delinquentes são a população negra, jovem e periférica. Basta ver as estatísticas oficiais para se constatar essa desigualdade.

## **6 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA, TOTALITARISMO FINANCEIRO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

As construções teóricas de modelos interpretativos da realidade utilizadas para atribuir o status de criminosos a determinadas pessoas ou grupos de indivíduos, assim para qualificar como crime determinados acontecimentos, constituem o que se denomina de processos de criminalização. Segundo Cláudio Brandão, no caso dos clientes do sistema penal, por exemplo, sua estereotipagem é atribuída pelas agências estatais que exercem o poder punitivo:

as agências de controle penal escolhem os sujeitos que irão ter o *status* de criminosos e o seu papel de seleção retroalimenta uma engrenagem que, utilizando-se do discurso lógico (e igualitário) da norma penal,

---

59 PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina**: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

acentua a diferença entre os indivíduos segundo os interesses fixados pelos detentores do poder político que selecionam o estereótipo a ser criminalizado.<sup>60</sup>

É nesse mesmo sentido que Alessandro Baratta<sup>61</sup> afirma ser a criminalidade um “bem negativo” cuja distribuição em sociedade é feita de forma desigual e obedece a uma hierarquia de interesses imposta pelo sistema socioeconômico e entre indivíduos socialmente desiguais.

A distribuição desse “bem negativo” aos “clientes” do sistema penal, ou seja, aos estereotipados como criminosos pelas agências de controle, decorre de um processo complexo, estruturado em duas fases distintas: criminalização primária e secundária. A primeira consiste na elaboração de descrições legais de condutas criminosas em abstrato, cominando sanções penais aos comportamentos selecionados como tais pelas agências legislativa e executiva. A segunda consiste na ação punitiva concreta dirigida a pessoas reais, materializada na persecução exercida pelas agências de controle penal (polícia, ministério público, judiciário, agência penitenciária) contra quem realiza a conduta objeto da criminalização primária, concretizando a aplicação da reação penal àqueles sujeitos.

A seleção de quais sujeitos e condutas serão alvos dos processos de criminalização primária e secundária é um dos problemas centrais da política criminal e penitenciária. É por isso que se diz que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens ou direitos que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos

---

60 BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n. 18, p. 297-319, jan./jun. 2019, p. 303.

61 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, n. 15, 1982, p. 740.



para efetivar essa tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos ou escolhidos.<sup>62</sup>

Esse mesmo processo não é diferente em relação à criminalização da corrupção. Não se trata aqui de compactuar com recursos públicos destinados, por exemplo, à merenda escolar sendo ilicitamente desviados para o proveito exclusivamente pessoal de quem deveria zelar pela correta aplicação de tais valores, tampouco de fazer apologia a policiais extorquindo quem auferir ganhos ilícitos para não exercer contra este o poder punitivo formal, nem justificar o escambo de decisões judiciais casuisticamente feitas a favor apenas de quem pode e aceita pagar por elas. A questão aqui não é essa, mas de valores ético-jurídicos sendo sistematicamente corrompidos e encobertos pelo discurso de combate à corrupção.

Também não se resume a aderir a uma ou outra abordagem teórico-funcionalista, para admitir a corrupção em razão de sua suposta utilidade social e econômica (teoria da graxa) ou a rechaçar categoricamente como um mal inaceitável apenas do ponto de vista moral.

O combate à corrupção é reconhecidamente uma campanha global, cujo enfrentamento tem ocupado a agenda de organismos internacionais e instituições governamentais. Nesse sentido, tem-se como exemplo regional a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996, foi aprovada, no Brasil, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 152, de 25 de junho de 2002,<sup>63</sup> e promulgada por meio do Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002.<sup>64</sup> Em seu preâmbulo, essa Convenção considera que a “democracia representativa” “exige,

---

62 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 128.

63 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto legislativo nº 152, de 2002**. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção. [...]. Brasília: Câmara, 2002.

64 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. [...]. Brasília: Câmara, 2002.

por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício”.<sup>65</sup>

O problema são os critérios que, não apenas do ponto de vista discursivo, mas de fato, têm influenciado os detentores do poder na escolha das condutas que serão criminalizadas e na seleção dos caminhos para que a criminalização aconteça e o sistema penal aplique a sanção devida. “Com a falsa premissa de acabar com a criminalidade ou com a corrupção no Brasil, alimenta-se a lógica da produção do inimigo interno às relações sociais.”<sup>66</sup> A expressão “brasileiro é corrupto por natureza” é mais um exemplo do discurso engenhoso e funcional fundado no determinismo metafísico que (pres)supõe existir uma “natureza dogmática humana” corrupta.<sup>67</sup>

A pretexto de imunizar o corpo social da doença da vez, que atualmente é a corrupção, repete-se a mesma técnica de construção do inimigo de ocasião (a bruxa, o herege, o judeu, o comunista, o homossexual, enfim, o outro). Assim como outrora prevaleceram discursos criminológicos de superioridade de determinadas raças sobre outras, hoje é o discurso do inimigo no direito penal que está prevalecendo como fundamento legitimador do exercício do poder punitivo formal e informal contra quem se apresentar como ameaça, efetiva ou potencial, aos interesses do grupo politicamente dominante. A corrupção é criminalizada somente quando se refere à conduta de políticos populares e não raro é inventada para fins de perseguição

---

65 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. [...]. Brasília: Câmara, 2002.

66 GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. Paradoxos da modernidade capitalista: racismo, estado e biopoder. In: LIMA, Bárbara Nascimento de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira (org.). **Cuba-Brasil diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 309-336, p. 332. v. 2.

67 GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Teoria da democracia e protofascismo no Brasil: estudo sobre períodos de crise política. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira (org.). **Rompimento democrático no Brasil: teoria política e crise das instituições públicas.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 67-91, p. 85.

política. Por outro lado, para alcançar seu objetivo de esvaziamento das democracias, o totalitarismo financeiro conta ainda com a ausência ou eliminação de limites legais para as contribuições e financiamentos das campanhas eleitorais pelas grandes corporações.<sup>68</sup>

A reconfiguração do poder punitivo surge como uma exigência do neoliberalismo no contexto atual do totalitarismo financeiro globalizado, modalidade distinta das formas tradicionalmente conhecidas de totalitarismo cujo ápice transcorreu entre as grandes guerras mundiais. Agora, no século XXI, o totalitarismo financeiro aparece como nova forma de distorção do poder, com alcance supranacional e supremacia econômica suficiente para pressionar estruturas políticas de nações inteiras para as subverter e submetê-las aos interesses especulativos das corporações financeiras e seus controladores.<sup>69</sup>

O totalitarismo financeiro vale-se de coações de várias ordens (embargos econômicos, suspensão de linhas de crédito, rebaixamentos, dentre outras sanções) para induzir políticos de países em desenvolvimento a realizar operações de crédito em condições extremamente onerosas em razão de elevado risco de inadimplência. A insolvência futura desses empréstimos contraídos pelos estados já endividados força-os a renegociações em condições sempre favoráveis para as instituições financeiras credoras e cada vez menos propícias ao adimplemento integral do principal da dívida pelos devedores. Isso eterniza a cobrança de juros pelos bancos credores e determina a conformação dos países devedores a um modelo socialmente excludente, caracterizado por drástica redução nos investimentos nas áreas da saúde, educação, segurança social, favorecendo as

---

68 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro.** Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 88.

69 SALEMA, Gabriel de Souza; MELO, Raphael Luiz Corrêa de. Aspectos criminológicos da corrupção: uma análise a partir da nova criminologia crítica. *In*: ALEIXO, Klélia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira (org.). **Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro.** Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 203.

condições para flexibilização da legislação trabalhista e impactando negativamente em diversas dimensões da vida das populações.

Para manter essas contradições sociais sob controle e, ao mesmo tempo, reduzir os riscos de inadimplência das obrigações (leia-se: pagamento das dívidas) assumidas pelos estados devedores, o totalitarismo financeiro exige destes, ainda que não de forma explícita, a ampliação do poder punitivo como forma de assegurar a manutenção das condições econômicas necessárias apenas ao pagamento das dívidas às instituições financeiras credoras, mesmo que isso resulte em sacrifício de populações inteiras que serão privadas de condições dignas de vida por falta de recursos. A ideologia dominante é pautada pela contenção de gastos sociais.<sup>70</sup>

Não por outro motivo que Franz Josef Hinkelammert denuncia que o mercado é idolatrado como um falso deus por aqueles que depositam fé no dinheiro e lhe conferem mais importância do que ao próprio ser humano. Essa idolatria conduz à autodestruição da humanidade, porque exige o sacrifício de seres humanos pelo poder punitivo do estado, que protege interesses do mercado e do capital aniquilando a liberdade e até a própria vida humana, se necessário. Não é admissível que, aos olhos de uma política pública socialmente justa, a vida humana seja sacrificada para satisfazer os interesses de grandes corporações financeiras e seus controladores. Se o sacrifício é algo inevitável, intrínseco a qualquer sociedade humana, “[a] meta, portanto, no puede ser sino que haya el mejor sacrificio humano posible”.<sup>71</sup>

Com efeito, o totalitarismo financeiro deposita uma fé cega na onipotência do mercado e do poder punitivo<sup>72</sup> em que a punição não

---

70 ALEIXO, Klelia Canabrava; PEREIRA, Henrique Viana. Para além das ambivalências: por uma política criminal desencarceradora. **Revista Duc In Altum-Cadernos de Direito**, Pernambuco, v. 7, n. 13, p. 253 -273, set./dez. 2015, p. 258-259.

71 HINKELAMMERT, Franz Josef. **Democracia e totalitarismo**. 2. ed. San José, Costa Rica: DEI, 1990, p. 161.

72 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 51.

visa mais explorar, nem docilizar os corpos para torná-los produtivos,<sup>73</sup> mas excluir e neutralizar quem atrapalhe a lógica do sistema financeiro. A polarização passa a ser o binômio incluído-excluído, porém essa relação não é dialética, porque o incluído não necessita do excluído. A concentração de riqueza reconfigura as sociedades segundo um modelo excludente em que há poucos incluídos e o restante da população composta por pessoas estruturalmente excluídas ou descartáveis.<sup>74</sup> Como forma de assegurar a preservação desse ciclo vicioso, o combate à corrupção se torna uma necessidade, pois qualquer perturbação na regularidade dos pagamentos pelos devedores é indesejada e pode gerar prejuízo para os investidores. A acumulação indefinida do capital e a maximização do lucro encaram a corrupção como obstáculo para o pleno alcance dos seus objetivos.

A reação ocorre com a espetacularização midiática da corrupção e a proliferação de leis penais que simbolicamente pretendem vender a ilusão de sua eficácia preventiva. Em regra, são leis repletas de elementos normativos que fomentam a punição sem dolo, mediante uma ficção teorizada como dolo sem vontade. Este modelo normativo confere ampla possibilidade de criminalização e oculta a impunidade ou as punições arbitrárias. O elevado volume e a alta complexidade dos casos e dessas próprias leis impede a transparência das decisões e o seu controle democrático.<sup>75</sup>

Analisando a política criminal e penitenciária brasileira sob essa perspectiva, constata-se que no PNPCP anterior, as preocupações eram: aumento da população carcerária sem a correspondente melhoria dos indicadores de segurança pública extramuros, necessidade de adequação da política criminal e penitenciária aos atuais instrumentos

---

73 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 119.

74 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 43-44.

75 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 78.



de governança em política pública e alternativas penais, priorização da justiça restaurativa e mediação penal como primeiras opções de política pública para a questão criminal, visando superar o paradigma punitivo e combater a cultura do encarceramento.<sup>76</sup> Na vertente oposta, o atual “Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) reforça a necessidade de alterações legislativas e propõe a reflexão das diretrizes da administração da Justiça Criminal, com foco na tríade criminalidade violenta, corrupção e crime organizado.”<sup>77</sup>

Sem qualquer pretensão de adentrar na discussão sobre influências político-partidárias na elaboração de um e outro PNPCP, a hipótese mais plausível para explicar o incremento do poder punitivo no combate à corrupção observado mais recentemente na política criminal e penitenciária brasileira é uma decorrência direta do totalitarismo financeiro globalizado, conforme exposto acima.

Pode-se até argumentar contra essa conclusão, alegando-se que Sérgio Moro era Ministro da Justiça e Segurança Pública quando o PNPCP 2020-2023 foi elaborado e que sua atuação como magistrado na “Operação Lava-Jato” repercutiu no PNPCP e no Projeto de Lei 882/2019, chamado de “Pacote Anti Crime”. Entretanto, independentemente das motivações políticas e jurídicas da figura pública e das convicções pessoais do indivíduo, a influência do totalitarismo financeiro nesses dois instrumentos da política criminal e penitenciária brasileira é manifesta.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, não há base empírica nas estatísticas da população de pessoas privadas de liberdade no Brasil que explique ou justifique

---

76 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015, p. 5.

77 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 71.



o fato de a corrupção ser considerada um dos três ramos da macroadelinqüência, ao lado criminalidade violenta e crime organizado.

A análise comparativa de um PNPCP com outro revela que o tratamento do instituto jurídico da corrupção sofreu, nas últimas décadas, forte influxo da ideologia neoliberal com forte tendência de vinculação desse tipo penal ao crime organizado, cujo expoente máximo é o totalitarismo financeiro globalizado.<sup>78</sup>

A composição da população carcerária brasileira é majoritariamente (mais de dois terços) formada por crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, sendo que os crimes contra a administração pública (dos quais a corrupção é espécie) juntos não chegam a 2% (dois por cento) dessa estatística.

Diante dessa desproporção estatística, qual a explicação ou base empírica para o fato de o atual PNPCP considerar a corrupção como um dos três ramos da macroadelinqüência?<sup>79</sup>

Os dados oficiais divulgados pelo CNJ em 2021 revelam que a recente e inédita redução no número de pessoas presas em regime fechado ou semiaberto no país deve-se a “políticas estruturantes e coordenadas para transformações permanentes”,<sup>80</sup> com ênfase em medidas alternativas à prisão, monitoração eletrônica, justiça restaurativa e aprimoramento das audiências de custódia.

O foco da política criminal e penitenciária brasileira, oficialmente declarada no PNPCP 2020-2023, tem como prioridade a circulação da riqueza e a tutela do bem jurídico patrimônio e não a valorização da vida humana.

Essa inversão de valores não decorre da vontade exclusiva de uma pessoa que em determinado momento da história brasileira

---

78 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 83.

79 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023)**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 5.

80 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 20 maio 2021.

foi Ministro da Justiça e Segurança Pública após ganhar notoriedade como juiz da “Operação Lava-Jato”, mas de um processo global que coercitivamente manipula governos de nações inteiras moldando-os conforme os interesses econômicos de grandes instituições financeiras e seus controladores, valendo-se do poder punitivo dos estados devedores como instrumento para atingir seus objetivos. A criminalização primária e secundária da corrupção é apenas uma faceta desse nefasto processo que sacrifica liberdade e vidas humanas para satisfazer a vontade de um falso deus, o mercado, cuja religião que o idolatra é totalitarismo financeiro.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PEREIRA, Henrique Viana. Para além das ambivalências: por uma política criminal desencarceradora. **Revista Duc In Altum-Cadernos de Direito**, Pernambuco, v. 7, n. 13, p. 253 -273, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v7i13.21>

BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, n. 15, 1982. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/290653648.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. Criminologia no contexto da modernidade periférica: as agências de controle do sistema penal e a criminalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 149, ano 26, p. 359-375, nov. 2018.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n. 18, p. 297-319, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v10i18>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. [...]. Brasília: Câmara, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto legislativo nº 152, de 2002**. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. Brasília: Câmara, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/>

decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-exposicaodemotivos-143407-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20final%2C%20ap%C3%B3s,29%20de%20mar%C3%A7o%20de%201996.. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...]. Brasília: Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resoluções CNPCP**. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018**. Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13690.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm#:~:text=L13675&text=LEI%20N%C2%BA%2013.675%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%202018.&text=Disciplina%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20do%20C2%A7%207%C2%BA%20do%20art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm#:~:text=L13675&text=LEI%20N%C2%BA%2013.675%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%202018.&text=Disciplina%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20do%20C2%A7%207%C2%BA%20do%20art..) Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária.** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária (2020-2023).** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNP-CP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNP-CP-2020-2023.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de visita de inspeção em estabelecimentos penais do Espírito Santo:** período: 07 a 14 de agosto de 2020. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/relatorios-de-inspecao-2020/relatorio-de-visita-de-inspecao-em-estabelecimentos-penais-do-espírito-santo.pdf> Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm#:~:text=MPV%20870&text=Estabelece%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20dos,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o-,Art.,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm#:~:text=MPV%20870&text=Estabelece%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20dos,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o-,Art.,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios..) Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ARE 959620 RG/RS. Rel.: Min. Edson Fachin, 1 jun. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9782/false>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ.** Brasília: Agência CNJ de Notícias, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Teoria da democracia e protofascismo no Brasil: estudo sobre períodos de crise política. *In*: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira (org.). **Rompimento democrático no Brasil:** teoria política e crise das instituições públicas. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 67-91.



GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. Paradoxos da modernidade capitalista: racismo, estado e biopoder. *In*: LIMA, Bárbara Nascimento de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira (org.). **Cuba-Brasil diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 309-336. v. 2.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **Democracia e totalitarismo**. 2. ed. San José, Costa Rica: DEI, 1990.

MACHADO, Bruno Amaral; Santos, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 89-112, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4578/3412>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina**: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

ROCHA, José. **Projeto de Lei n.10.372/2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas. [...]. Brasília: Câmara, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2178170>. Acesso em: 9 maio 2021.

SALEMA, Gabriel de Souza; Melo, Raphael Luiz Corrêa de. Aspectos criminológicos da corrupção: uma análise a partir da nova

criminologia crítica. *In*: ALEIXO, Klélia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira (org.). **Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

SILVA, Gabriella Véo Lopes da; GRECO, Mateus Vaz. Governing through crime e corporativismo: a utilização do populismo no âmbito eleitoral para perpetuação de práticas aniquiladoras da razão necessária ao direito penal. *In*: ALEIXO, Klélia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira (org.). **Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro**. Belo Horizonte: Editora Expert, p. 72-106, 2021.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. *In*: SOZZO, Máximo *et al.* (org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 7-26.

WORLD PRISION BRIEF. **Highest to lowest - pre-trial detainees/remand prisoners**. [New York]: Prisonstudies, 2019. Disponível em: [https://prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?-field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?-field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 15 abr. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia como curso**: en torno de la cuestión penal. Buenos Aires: BdeF, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.



# **CAPÍTULO V: POLÍTICA CRIMINAL E SISTEMA PRISIONAL**



# POLÍTICA CRIMINAL E SISTEMA PRISIONAL

*Eliomar Silva Albernaz<sup>1</sup>*

*Letícia Alves de Souza<sup>2</sup>*

*Mariana Azevedo Couto Vidal<sup>3</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “política criminal” pode ser compreendida como o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime, em síntese. Nesse cenário, para falar das políticas criminais e penitenciárias contemporâneas, imprescindível se faz a análise do da publicação intitulada *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)* (PNPCP), elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP),<sup>4</sup> o qual tem oferecido subsídios relevantes à implementação de políticas de Estado tanto no âmbito criminal quanto no penitenciário, o que é feito mediante informações, análises e deliberações direcionadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas relativas à matéria.

---

1\* Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras.

2\*\* Advogada. Graduada em Direito (Ibmec/BH). Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduada em Ciências Penais (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Constitucional (UCAM/RJ).

3\*\*\* Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Integrada Vianna Júnior. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduada em Ciências Criminas pela Faculdade Estácio. Pesquisadora no grupo de pesquisa Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

4 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.



Ademais, indubitavelmente, não se pode abordar o tema política criminal e o PNPCP sem discorrer sobre a privatização dos presídios.

Também, é necessário considerar que a ineficiência do Estado Social abriu as portas para uma política de aprisionamento que se desenvolveu sob a influência de setores privados. Dessa forma, é relevante traçar um paralelo entre a política de aprisionamento em massa como a principal forma de controle da criminalidade e obtenção de uma suposta forma de aumento da segurança pública. A eficiência dos setores privados na administração penitenciária e na ressocialização dos condenados através do trabalho foram argumentos que se repetiram ao longo da história.

Diante disso, na seção 2, do presente estudo se apresentará um *briefing* do PNPCP/2020-2023, abordando-se quais são as considerações e as propostas para promover a melhoria da segurança pública e do sistema prisional.<sup>5</sup>

Já o segundo ponto acresce sobre as propostas para implementação da privatização no sistema prisional brasileiro desde o ano de 1992, quando surgiu a primeira proposta, até os dias atuais com a publicação da consulta pública para discutir alternativas de administração penitenciária, ato que configura um desdobramento do PNPCP/2020-2023.

Na seção 3, apresentará uma breve evolução histórica das prisões, desde o momento em que serviam apenas como uma espécie de casa de passagem para os suplícios corporais até o momento em que a prisão se torna uma das principais forma punitivas. As prisões, antes mesmo de se tornarem penas por excelência, já sofriam grande influência de particulares, determinantes no desenvolvimento de uma política criminal voltada ao controle social dos indesejados, bem como de utilização de sua força de trabalho, sempre explorada de maneira a possibilitar uma lucratividade cada vez maior, mesmo que

---

5 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

isso significasse mantê-los em condições absolutamente degradantes de sobrevivência.

Na seção 4, será apresentada a antiga e estreita ligação do capitalismo com o sistema prisional, especialmente no final do século XVIII e início do século XIX, estimulado pela visível ineficácia do controle da criminalidade através das penas corporais e na crescente demanda por mão-de-obra, explorada de acordo com os interesses econômicos dos Estados e dos entes privados, expondo-se, ainda, como o surgimento e a evolução dos diferentes sistemas prisionais foram fomentados pelo fracasso dos métodos disciplinadores na função de ressocializar os condenados, mas prósperos como forma de exploração dos delinquentes, úteis no sentido econômico e no sentido político.

Na seção 5, serão apresentadas as considerações finais sobre o PNPCP/2020-2023 editado pelo CNPCP para o quadriênio 2020-2023, a privatização dos presídios e capitalismo e sistema prisional. Destacando que a confecção do PNPCP/2020-2023 foi democrática, já que contou com a participação da sociedade, por ocasião da Audiência Pública realizada no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, que teve a oportunidade de apresentar sugestões para a elaboração final do Plano.

Nesse contexto, a tirania do castigo foi sendo substituída por uma economia do castigo, adequando as penas aos interesses econômicos dos setores interessados em tornar o trabalho dos presos como uma forma lucrativa de exploração. A política criminal evoluiu sob uma forte influência de ideais de um capitalismo neoliberal e às custas da dignidade humana.

## **2 BRIEFING DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (PNPCP 2020-2023)**

Conforme previsto na Lei de Execuções Penais<sup>6</sup> (LEP), incumbe ao CNPCP, que integra os órgãos da execução penal,<sup>7</sup> “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança”, bem como “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária”, vide art. 64, I e II, da LEP, respectivamente.

Então, para subsidiar a implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, a cada quatro anos o CNPCP elabora PNPCP, que constitui um instrumento de planejamento e sistematização das futuras atividades e orientações do Conselho sobre a matéria para o quadriênio. Nele, são fixadas as diretrizes mencionadas no dispositivo legal supracitado, qual seja, o art. 64, da Lei 7.210/1894.

Nesse contexto, especificamente sobre a publicação PNPCP/2020-2023, destaca-se que a sua finalidade, de acordo com o CNCPC,<sup>8</sup> é estabelecer diretrizes, cujo escopo consiste na melhoria da segurança pública e do sistema prisional. Para tanto, a Presidência do CNCPC constituiu uma Comissão própria, inicialmente composta por seis dos seus integrantes, posteriormente ampliada. Contudo, antes mesmo de ser reunida, o Presidente da Comissão criou uma rede de

---

6 BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

7 Nos termos do art. 61, I, da Lei 7.210/1894. BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

8 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

comunicação para a devida orientação dos Conselheiros membros, ocasião em que foi elaborado o primeiro esboço do PNPCP/2020-2023.<sup>9</sup>

Na sequência, a Comissão delimitou o objeto de atuação de cada um de seus membros, afirmando que “a necessidade de discorrer sobre o contexto atual, estado da arte e proposições de cada capítulo foi elencada como norte metodológico, dentre vários possíveis.”<sup>10</sup> Ato contínuo, realizada mais uma reunião técnica para debates e discussões sobre o Plano, nasceu a primeira compilação da versão preliminar para leitura de todos os membros da Comissão. Posteriormente, com a conclusão dos capítulos, cada autor enviou o seu texto ao relator, que, por sua vez, fez as necessárias revisões para apresentação em reunião do CNPCP.<sup>11</sup>

Apresentada a versão preliminar do PNPCP para conhecimento, debate e discussão por todos os membros do Conselho, foram recebidos aportes, críticas e sugestões, bem como diálogos com profissionais da área. Depois disso, foi realizada uma Audiência Pública no Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, situado em São Paulo/SP, oportunidade em que os sub-relatores se colocaram à disposição da sociedade para ouvi-la. Dessa forma, seria possível a colheita de sugestões para a elaboração final do Plano, “democratizando o debate”.<sup>12</sup>

---

9 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

10 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 13.

11 De acordo com o documento oficial, “a aderência do sub-relator com a temática do capítulo em questão fundamentou-se na sua expertise profissional, de modo a maximizar não somente sua capacitação de décadas, como bases conceituais e realidades empíricas sobre o assunto discorrido.” BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 13.

12 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 14.

Caminhando para o fim da fase de elaboração do Plano, uma estrutura basilar do documento foi disponibilizada para consulta pública junto aos interessados para manifestações técnicas sobre o seu teor. Então, feitas as devidas sugestões e incorporações discutidas pela Comissão, o Plano foi aprovado pelos conselheiros presentes na reunião do CNPCP designada para tanto.<sup>13</sup>

O resultado final do PNPCP/2020-2023 apresenta cinco diretrizes ou, em seus próprios termos, “linhas mestras”,<sup>14</sup> que serão melhor exploradas mais adiante. Contudo, aponta-se, desde já, quais são elas:

- a. Prevenção: medidas anteriores ao crime;
- b. Repressão/investigação: medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos;
- c. Processos: medidas em relação ao processamento e julgamento;
- d. Execução: medidas de cumprimento da pena - medidas e prisão; e
- e. Reintegração: medidas em relação ao egresso.

Como se vê, diferente do PNPCP editado para 2015,<sup>15</sup> que apresentava três linhas de ação<sup>16</sup>, entre as quais não se encontravam as diretrizes de política criminal para prevenção do delito, o Plano vigente propõe atividades preventivas, ou seja, voltadas para evitar

---

13 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

14 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 18.

15 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - 2015**. Brasília: DEPEN, out. 2015.

16 Quais sejam: “(I) ajustar a arquitetura prisional, no pertinente à estrutura física e quanto à alocação e distribuição de vagas; (II) estruturar mecanismos de combate sistemático, visando à erradicação, da “violência institucional” praticada pelo Estado contra os apenados; e (III) aperfeiçoar o processo de investigação e punição por mortes dentro dos estabelecimentos, com o monitoramento das ações.” (MACHADO; SANTOS, 2018, p. 93-94).



que o crime aconteça. Com isso, a proposta visa reparar a ausência de preocupação com as populações mais vitimadas pelo crime no momento de formulação das diretrizes de política criminal para prevenção da infração penal, sendo esta uma das lacunas ainda presentes nas políticas criminais brasileiras.

Outro ponto que também deve ser destacado é o foco do PNPCP/2020-2023. Conforme se extrai do documento oficial, o CNPCP “delimitou como foco do Plano a tríade ‘criminalidade violenta, corrupção e crime organizado’”,<sup>17</sup> a partir do qual foram priorizadas as cinco diretrizes<sup>18</sup> mencionadas anteriormente. Isso em razão “das demandas da sociedade, sobretudo com as recentes revelações do perfil da criminalidade de que o País se viu hospedeiro.”<sup>19</sup>

Feitas as devidas ponderações, citadas anteriormente, a seguir, a apresentar as cinco diretrizes fixadas pelo CNPCP no PNPCP/2020-2023. Concomitantemente, se abordará quais são as considerações e orientações que o CNPCP traz em relação a cada uma delas.

A primeira linha mestra é denominada *Prevenção: diretrizes e medidas anteriores ao crime*.<sup>20</sup> Como o próprio nome já indica, o objetivo é desenvolver atividades voltadas para evitar que o delito ocorra, o que promoverá uma melhoria no sistema de segurança pública. Em relação a essa diretriz, o CNPCP considera a multifuncionalidade dos direitos fundamentais inscritos na Constituição da República

---

17 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 5.

18 Aqui, abre-se um parêntese para ressaltar que as diretrizes em testilha não são observadas de forma isolada. Em verdade, elas são pensadas e tratadas em conjunto, pois possuem conexão entre si. Desse modo, a leitura de uma parte, em alguns casos, é reforçada em outra, tendo em vista o caráter complexo e multifacetado do binômio criminal-penitenciário. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

19 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 8.

20 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 19.



Federativa do Brasil (CRFB/1988),<sup>21</sup> apontando que eles não se reduzem à perspectiva subjetiva (garantias que limitam o Estado na persecução criminal), mas alcançam também a dimensão objetiva, ou seja, o dever do Estado de proteção dos cidadãos. Além disso, destaca a prioridade no direcionamento de ações para o cumprimento do referido dever de proteção com mais eficiência, visto que o que angústia demasiadamente o cidadão brasileiro é justamente a sensação de insegurança. Diante disso, propõe que:

[...] a diretriz geral da política criminal tenha como foco a criminalidade violenta, o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado e a corrupção, mediante a adoção de diretrizes, estratégias e ações com a finalidade de reduzir os índices de violência, ampliar a sensação de segurança, diminuir a impunidade e difundir a cultura da paz.<sup>22</sup>

Já a segunda linha mestra foi intitulada como *Repressão/ investigação: diretrizes e medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos*.<sup>23</sup> No tocante a essa diretriz, o CNPCP concluiu que grande parte do insucesso da repressão aos crimes no Brasil decorre da baixa interação entre os órgãos que integram o tripé do sistema repressivo, quais sejam, a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário.<sup>24</sup> A partir disso, o CNPCP sugere medidas como

---

21 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

22 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 19.

23 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 19.

24 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 19.

a maximização da interação e integração dos órgãos do Sistema de Segurança a Justiça, a capacitação dos atores responsáveis pela repressão, a melhoria dos sistemas de informações criminais e o aperfeiçoamento na gestão de bloqueio e de confisco de bens e valores apreendidos. Ainda, sugere a criação de um órgão nacional na Secretaria de Operações Integradas (SEOPI/MJSP), com congêneres no Distrito Federal e nos estados, cuja destinação é a coordenação do efetivo cumprimento dos mandados de prisão em aberto.

Por sua vez, a terceira linha mestra denomina-se *Processos: diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento*.<sup>25</sup> Em relação a ela, algumas das propostas apresentadas pelo CNPCP em testilha foram:

- a. a adoção de soluções negociadas, como, por exemplo, o acordo de não persecução penal (ANPP);
- b. a execução provisória da condenação criminal após o julgamento em segunda instância, a efetividade do Tribunal do Júri, com o cumprimento imediato da pena imposta pelo júri popular; e
- c. a expansão do processo eletrônico e de videoconferência.

Isso porque, após análises e pesquisas, o CNPCP consignou que o Código de Processo Penal (CPP) “não mais atende às necessidades atuais, promovendo a percepção generalizada de que a ação penal nunca termina.” Para exemplificar a afirmação, destacou a constatação de que “nenhum ato praticado no sistema criminal brasileira é efetivo, terminativo ou conclusivo”. Assim, as medidas citadas acima foram propostas para auxiliar na adequação do arcabouço processual à dinâmica dos tempos atuais.<sup>26</sup>

---

25 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 20.

26 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 20.

A quarta linha mestra foi nomeada como *Execução: diretrizes e medidas de cumprimento de pena – medidas e prisão*<sup>27</sup>. Sobre essa diretriz, o CNPCP considera, entre outros pontos, o fim do regime semiaberto como etapa do sistema progressivo. Em princípio, os regimes seriam apenas dois: aberto e fechado, com suas nuances e microsistemas próprios, sendo o regime aberto a ser executado sob monitoramento eletrônico, com condições obrigatórias e facultativas a serem definidas pelo juízo da execução, em razão da natureza do delito e das demais condições do art. 59, do Código Penal (CP).<sup>28</sup>

Nesse cenário, o CNPCP apresenta como proposta a revisão dos parâmetros para a progressão de regime, ante a “incompreensão social de que as penas não são efetivamente cumpridas, quadro agravado ainda mais pela mescla de regras de minimização dos efeitos punitivos [...]”.<sup>29</sup> Ainda, partindo-se da premissa da falência dos critérios atuais para progressão de regime, propõe-se sua reconfiguração, com ênfase na individualização da pena. O mero critério objetivo do decurso do tempo deve ser substituído pela consideração individualizada da autodisciplina, senso de responsabilidade e vontade de cada preso.<sup>30</sup>

Noutro giro, também se propõe a criação de um Sistema Nacional Eletrônico de Informações, que permitiria a gestão dos dados alimentados pelas diversas instituições, com previsão de sanções para aquela que não o alimentar.<sup>31</sup>

---

27 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 21.

28 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

29 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 21.

30 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

31 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

Por fim, a quinta e última linha mestra é denominada *Reintegração: diretrizes e medidas em relação ao egresso*.<sup>32</sup> As considerações do CNPCP sobre essa diretriz perpassam pela afirmativa de que o sucesso da reintegração do preso à sociedade depende da construção de um tripé. Em seus próprios termos:

é necessário que a pessoa saia da prisão predisposta a não cometer novos crimes, ou seja, tenha convicção de que o crime não compensa; o Estado precisa construir um sistema eficiente, preparando o encarcerado para novas possibilidades de convivência social pacífica; e a sociedade não pode retroalimentar a propensão para o crime, devendo contribuir com o processo de reinserção social por meio de instituições empresariais ou organizações da sociedade civil.<sup>33</sup>

Diante disso, o CNPCP sugere a inclusão no Sistema nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) informações e dados acerca dos egressos do sistema prisional. Além disso, também é sugerida a criação do observatório do egresso, cujo objetivo é o monitoramento de ações voltadas para a reintegração em cada órgão de execução penal. Outra sugestão apresentada é a criação de mecanismos de incentivo aos municípios para estruturação de programas e projetos direcionados ao egresso.<sup>34</sup>

---

32 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 21.

33 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 21-22.

34 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019.

### 3 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

O CNPCP, que traça metas e diretrizes de políticas públicas incluiu em uma de suas diretrizes a adoção de modelos alternativos de administração dos presídios.

Ao tratar das *Diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão*<sup>35</sup>, o CNPCP projeta metas para o aumento de vagas no sistema prisional e estabelece alternativas para mitigar dificuldades orçamentárias. De acordo com o CNPCP:

Há que se revisar e aprimorar os estudos sobre a formatação de parcerias público privadas na construção, manutenção e operação de unidades prisionais (respeitando os ditames legais), principalmente considerando as dificuldades orçamentárias e a degradação do atual sistema.<sup>36</sup>

Em junho do ano de 2021, o CNPCP, publicou consulta pública para discutir alternativas de administração penitenciária. O ato é desdobramento do PNPCP/2020-2023.

Por outro lado, em face da consulta pública aberta pelo órgão nacional de política criminal, defensorias, seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e entidades ligadas a defesa dos direitos humanos assinaram ofício enviado ao CNPCP se posicionando contra a adoção de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais.<sup>37</sup>

Como anotado na conclusão do ofício:

---

35 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 78.

36 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019, p. 92.

37 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ofício circular 26/CNPCP/DEPEN/MJ**: assunto: Consulta Pública. Modelos de Administração Prisional. [Brasília]: Conjur, 19 de jul. 2021.



Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, as instituições, entidades e organizações subscritoras rechaçam a possibilidade de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais, que apenas irão contribuir com as violações de direitos já existentes, o alargamento do sistema punitivo, o inchaço dos cárceres e a manutenção da seletividade, devendo, sim, este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atuar em prol da revisão da política criminal, de modo a buscar discutir a descriminalização de condutas e o urgente desencarceramento, visando à correção das desigualdades sociais, racismo e preconceito perpetuados pelo cárcere, a fim de constituir-se uma sociedade mais justa, livre e solidária.<sup>38</sup>

Muito se discute acerca da privatização dos presídios no Brasil. A temática da privatização das unidades prisionais não é uma discussão recente. O debate sobre a terceirização dos presídios chegou ao Brasil, em maior grau, na década de 1980, em meio à onda neoliberal, que buscava tornar todos os setores da vida social organizados e funcionando segunda a lógica do mercado.<sup>39</sup>

A terceirização dos presídios é uma nova forma de gerenciamento do sistema prisional, defendido por aqueles que atribuem as mazelas do sistema carcerário a uma administração pública ineficaz. As experiências com a privatização das prisões foram iniciadas nos Estados Unidos a partir da década de 1980. No Brasil, a implementação da terceirização dos presídios foi proposta em 1992 pelo CNPCP, mas

---

[Instituições e entidades signatárias: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo *et al.*].

38 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ofício circular 26/CNPCP/DEPEN/MJ**: assunto: Consulta Pública. Modelos de Administração Prisional. [Brasília]: Conjur, 19 de jul. 2021. [Instituições e entidades signatárias: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo *et al.*].

39 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **CNPCP abre consulta pública sobre modelos alternativos de administração prisional**. Brasília: CNPCP, 25 jun. 2021.



em decorrência da divergência em relação à sua viabilidade a proposta foi arquivada.<sup>40</sup>

A proposta de terceirização dos presídios se baseia em dois principais fundamentos:

- a. a suposta redução dos crescentes custos com os encarcerados para o Estado e seus contribuintes;
- b. e a possibilidade de se alcançar a pretensa função de ressocialização, inviável em um cenário de superpopulação carcerária, com condições de vida subumanas, teoricamente resultantes apenas da decantada falência do sistema prisional.<sup>41</sup>

Certamente, existe uma evidente relação entre o surgimento do cárcere e o capitalismo, haja vista que a pena privativa de liberdade surgiu como uma forma de exploração de mão de obra prisional.

Conforme Angela Davis, a exploração da mão de obra prisional por corporações privadas é apenas um dos aspectos de uma série de relações que ligam corporações, governo, comunidades correcionais e mídia.<sup>42</sup>

Nesse sentido, percebeu-se que o cárcere podia render ainda mais através da privatização, tornando-se os presídios empresas comerciais para particulares e o encarceramento uma verdadeira indústria.<sup>43</sup>

Outrossim, a privatização dos presídios está relacionada a mercantilização de presos.

---

40 MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideú, Ano XV, p. 483-495, 2009, p. 484.

41 MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideú, Ano XV, p. 483-495, 2009, p. 490.

42 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

43 MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideú, Ano XV, p. 483-495, 2009, p. 485.

Em 1992 quando surgiu uma das primeiras propostas à implementação da privatização no sistema prisional brasileiro, esta foi baseada em estudos realizados a partir de experiências em estabelecimentos penais de países estrangeiros, por exemplo, Estados Unidos, Inglaterra e França. De imediato, a OAB, com o apoio dos magistrados e promotores de justiça, repudiou a ideia. A proposta era inadequada para o desenvolvimento do sistema penitenciário nacional, principalmente por ser a execução da pena função intransferível do Estado, e tal expediente poderia dar ensejo à exploração da força de trabalho dos detentos violando garantias constitucionais.

Similarmente, em 1999, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.146/99, cujo objetivo era a autorização legal do Poder Executivo para empreender privatizações do sistema carcerário nacional. Contudo, o CNPCP deu parecer contrário à proposta apresentada, influenciando pela não aprovação do PL 2.146/99 na Câmara dos Deputados.<sup>44</sup>

Em vista disso, alguns Estados chegaram a firmar contratos de concessão com empresas particulares visando uma interlocução entre setor público e setor privado para a exploração de estabelecimentos penais. Mas, foi a partir de 2004 que as experiências com contratos de concessão começaram a adquirir certo respaldo legal mesmo com a forte resistência por parte da OAB e do CNPCP, através da Lei nº 11.079/2004,<sup>45</sup> que iniciou, definitivamente, a aliança entre setor público e privado em regime de parceria.<sup>46</sup>

A partir de então há dois modelos de privatização de prisões praticadas no Brasil: a cogestão e a Parceria Público Privada (PPP).<sup>47</sup>

---

44 CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

45 BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

46 CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

47 A parceria pública privada foi instituída pela Lei nº 11.079/04. BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

A grande maioria dos contratos versam sobre casos de cogestão,<sup>48</sup> contudo, a parceria pública privada são as mais debatidas. No primeiro modelo, o Estado assume a direção da unidade, da guarda e de escolta externa, enquanto a empresa privada assume toda a operacionalização da unidade, gerindo serviços de saúde, alimentação, limpeza, vigilância e escolta internas, além da manutenção das instalações. Já pelo contrato de parceria público privada, as prisões são projetadas, construídas, financiadas, operadas e mantidas por companhias privadas por um longo tempo, restando ao poder público o papel de fiscal da execução dos termos do contrato.<sup>49</sup>

Em 2015, a Lei nº 13.190<sup>50</sup> incluiu na LEP os arts. 83-A e 83-B, que dispõem da parceria público privada:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

---

48 No modelo da cogestão é proposto uma gestão mista que envolve a administração pública e a iniciativa privada. O administrador privado vai gerir os serviços da unidade prisional e o Estado administra a pena.

49 MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 5, n. 1, p. 29-52, 2017.

50 BRASIL. **Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015**. Conversão da Medida Provisória nº 678, de 2015. Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.<sup>51</sup>

No Brasil, existem estados que contam com cogestões, como o Amazonas e a Bahia. Mas, apenas o estado de Minas Gerais possui no momento uma parceria pública privada na administração do presídio de Ribeirão das Neves. A Umanizzare é uma empresa privada responsável pela gestão de seis unidades prisionais no Estado do Amazonas, entre elas o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), local onde ocorreu a pior rebelião do sistema carcerário do Estado que resultou na morte de 56 detentos, além da fuga de 130. A rebelião foi desencadeada pela guerra entre facções rivais e em protesto contra a superlotação. A empresa também administra as unidades prisionais Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT), Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) e Centro de Detenção Provisória Masculino (CDPM1).

Em funcionamento desde 2013, o Complexo Penitenciário Público Privado (CPPP) de Ribeirão das Neves é administrado pela empresa GPA. Segundo a pesquisadora Roberta Fernandes Santos e Doutora em Sociologia

---

51 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

a PPP em Minas tem funcionado bem do ponto de vista de garantir a assistência dos condenados, mas temos que lembrar que temos a Apac, que é alternativa de aprisionamento muito bem sucedida e que está consolidada, um modelo no qual o preso se sente com mais dignidade para cumprir a pena, a partir do momento em que assume a culpa pelos seus crimes.<sup>52</sup>

De fato, a superpopulação carcerária, as condições desumanas e o desrespeito à dignidade dos presos são realidades em nosso sistema prisional. Entretanto, não podemos permitir a solução simplista de aceitar a incapacidade do Estado em gerir os presídios, e passar tal função, de privar a liberdade dos cidadãos, à iniciativa privada, para que possa lucrar com o sofrimento humano. A execução da pena, como já mencionado, é uma função pública intransferível. É impossível transferir a administração das prisões aos particulares sem que isso resulte, inevitavelmente, na cessão da função jurisdicional do Estado a particulares.<sup>53</sup>

Nesse passo, no que se refere à terceirização/privatização da gestão das unidades prisionais, veja-se que é vedada a delegação à contratada do controle, inspeção, movimentação e monitoramento interno, isolamento por motivos de segurança ou disciplinares, cumprimento de alvará de soltura, gestão de dados de pessoas presas, ou seja, a privação ou limitação da liberdade de locomoção dos presos

---

52 MARQUES, Hugo. Governo ressuscita ideia de privatizar presídios. **Veja**, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-ressuscita-ideia-de-privatizar-presidios>. Acesso em: 28 jul. 2021.

53 MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideu, Ano XV, p. 483-495, 2009, p. 490.

provisórios ou condenados,<sup>54</sup> devem ser exercidas pelo Estado (Poder de Polícia do Estado).<sup>55</sup>

Em síntese, o objetivo do Estado com a privatização é a diminuição de gastos com o sistema prisional. A diminuição de gastos é uma das premissas do CNPCP para implementar a parceria público privada, bem como uma alternativa para superpopulação carcerária, uma vez que com a privatização seria possível o investimento para a construção de novas unidades prisionais. Destarte, essas funções são precípuas do Estado, não podendo ser delegadas à iniciativa privada. Sabe-se que o Estado é estático na sua capacidade de administrar seus presídios e, por isso, é imprescindível um debate acentuado e empirista, principalmente no que tange a fiscalização das parcerias público privada pelo Estado para que a terceirização da gestão das unidades prisionais não contribua com a inércia estatal na violação dos direitos dos presos e a expansão do sistema punitivo.

#### 4 CAPITALISMO E SISTEMA PRISIONAL

O aprisionamento de pessoas, antes mesmo de se tornar uma pena por excelência e a principal forma de punição a ser aplicada exclusivamente pelo Estado, já era acompanhada de perto pelo capitalismo que observou uma importante oportunidade de obtenção de bons lucros às custas do trabalho forçado dos encarcerados.

Muito antes do Estado se tornar o único detentor do *jus puniendi*, já existia uma estreita ligação do encarceramento humano com os interesses financeiros de entes privados. Essa época foi marcada pelo sofrimento corporal daqueles que se viam selecionados pelos sistemas

---

54 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ofício circular 26/CNPCP/DEPEN/MJ**: assunto: Consulta Pública. Modelos de Administração Prisional. [Brasília]: Conjur, 19 de jul. 2021.

55 O poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Este interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade.



punitivos existentes à época.<sup>56</sup> Não havia a menor preocupação, por parte daqueles que detinham o comando do poder punitivo, com a proporcionalidade entre delito e pena a ser aplicada, sendo a dignidade da pessoa humana destinada ao descaso público e privado.

Nas palavras de Cesare Beccaria:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos.<sup>57</sup>

Ainda nas palavras de Cesare Beccaria: “da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”.<sup>58</sup> Para o Marquês, seria melhor prevenir os crimes que os punir, pois, essa seria a principal finalidade das leis na busca pelo equilíbrio entres os males e os bens da vida. Porém, os meios empregados até então, se mostraram contrários ao fim proposto, não conduzindo os homens a um nível aceitável de felicidade, visto que as

---

56 De acordo com Michel Foucault: “O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder”. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

57 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 22.

58 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 22;43.

leis do homem são incapazes de conduzir a uma vida desprovida de irregularidades.

Na antiguidade, as punições consistiam na tortura violenta dos condenados e as prisões em uma espécie de casa de passagem onde os condenados ficam aguardando pela efetiva aplicação de uma pena. Essas casas de passagem poderiam ser equiparadas às penas provisórias da atualidade.

Com o surgimento de uma nova ordem da economia do castigo, o sofrimento e a dor deixaram de ser os principais elementos que definem a pena, cedendo espaço a suspensão de direitos e a redução de pequenas liberdades, como uma nova forma de dominação onde o poder se tornou mais regular e estratégico, substituindo as punições corporais em praças públicas pelas que atingiriam a vida do criminoso.

Nos dizeres de Michel Foucault:

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva.<sup>59</sup>

Na segunda metade do século XVIII, sob a influência dos ideais iluministas, a falta de moderação e proporcionalidade das penas,

---

59 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

bem como a forma que as penas de morte eram aplicadas, causaram protestos entre filósofos, juristas e magistrados. Surgiu a necessidade de buscar outra forma de punição, pois, o suplício até então aplicado, tornou-se intolerável aos olhos do povo.<sup>60</sup>

Diante do surgimento de novas regras de punição por parte do estado, Michel Foucault<sup>61</sup> traz a regra da quantidade mínima, capaz de causar ao culpado um dano pouco maior que a vantagem obtida pelo crime, a regra da idealidade suficiente, onde a eficácia da pena estaria na desvantagem que dela se espera, a regra dos efeitos laterais, onde a pena deveria servir como exemplo ao produzir um efeito de prevenção geral, a regra da certeza perfeita, onde as vantagens do crime estaria associada às desvantagens de um determinado castigo, a regra da verdade comum, que buscava um abandono das chamadas provas legais, como a tortura e a utilização dos suplícios na busca por confissões sobre o crime e, a regra da especificação ideal, com a criação de um código com a classificação explícita dos crimes e suas respectivas penas, a fim de tornar as técnicas punitivas mais eficientes, criando uma “nova anatomia política”, “uma nova arte de punir”.<sup>62</sup>

Somente no final do século XVIII e início do século XIX, com a comprovada ineficácia das penas corporais no controle da criminalidade e a crescente demanda por mão-de-obra, a prisão começou a ser definida como uma das principais forma de pena.

Ao longo da história, diferentes sistemas prisionais foram criados a fim de garantir a punição daqueles que cometiam crimes, tendo a participação de particulares exercido um papel fundamental nesse processo que envolvia uma explícita forma de exploração do trabalho com condições análogas à escravidão. Assim, desde o início da parceria público-privada no encarceramento humano, sempre houve um interesse econômico, visto que permitia uma economia

---

60 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

61 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

62 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

ao estado e uma busca por altos lucros por parte dos entes privados. Dessa forma, a ligação de entes privados com o encarceramento de pessoas não é um tema relativo apenas ao atual modelo carcerário, já existindo antes mesmo da prisão se tornar uma das principais penas a ser aplicada aos criminosos.

Sob o argumento de economia estatal e melhor eficiência de entes privados na gestão das prisões e na ressocialização dos presos através do trabalho forçado, muitas barbáries foram praticadas ao longo da história. A exploração econômica do trabalho nas prisões era prática comum, bem como as práticas abusivas e as péssimas condições a que os presos eram submetidos. Não havia nem mesmo uma preocupação na separação dos presos de acordo com o sexo, idade e muito menos pela periculosidade dos mesmos.

Havia um absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana, prendia-se de forma generalizada e de acordo com os interesses econômicos do estado e dos entes privados, num verdadeiro exercício abusivo no encarceramento das pessoas menos favorecidas, que eram vistas apenas como objetos de exploração de sua força de trabalho.

A Inglaterra é vista como pioneira no que diz respeito à parceria com entes privados no encarceramento de pessoas, tendo, ainda no século XIII, transferido pela primeira vez, a administração de suas prisões ao setor privado. Foram criadas as chamadas *jail-cadeias* que funcionavam como casa de passagem para os castigos corporais, pois, a prisão ainda não era considerada como pena.

Como não havia a menor preocupação por parte da Coroa Inglesa na fiscalização de seu sistema carcerário, os prisioneiros foram vítimas das mais diversas formas de abusos e exploração que, não raras vezes, atingiam até os parentes dos mesmos, sem que estes tivessem cometido qualquer crime. Percebe-se, então, que os abusos ultrapassavam as paredes da prisão e alcançavam pessoas verdadeiramente inocentes e, tudo na busca por maiores ganhos financeiros às custas dos presos.

A participação de particulares no Sistema Penitenciário Americano ocorreu antes mesmo de sua independência e, se deu num mesmo contexto histórico em que o encarceramento evoluiu

para uma espécie de pena, tendo a primeira penitenciária americana se baseado na ideia do panóptico de Bentham<sup>63</sup>, onde os internos eram vigiados e controlados constantemente. Dessa forma, a própria estrutura prisional passou a fazer parte de uma estratégia de controle mais eficiente e econômico, pois, demandava um aparelhamento pessoal minimizado.

Michel Foucault critica esse modelo de vigilância e analisa a prisão como um sistema extremamente amplo, abrangendo as instituições militares, hospitalares e fabris. Apesar da crítica, esse modelo contribuiu de forma relevante para a evolução da justiça penal, muito embora também tenha sido um mecanismo disciplinar em que um novo poder de classe se desenvolvia numa colonização da instituição judiciária.<sup>64</sup>

A *Walnut Street*, foi a primeira prisão americana baseada no panóptico, possuindo celas individuais e exploração do trabalho dos encarcerados como suas principais características. Fundada por um grupo de religiosos (*Quakers*) na Filadélfia, estado da Pensilvânia, tinha como prática, a retenção de parte da remuneração dos detentos para o custeio de seus custos operacionais. Esse modelo sofreu severas críticas devido ao isolamento dos detentos, considerados excessivos ao

---

63 De acordo com Michel Foucault, “O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha”. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

64 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

ponto de causar grande prejuízo à saúde mental dos presos, refletindo no aumento da dificuldade de readaptação ao meio social.

O sistema do trabalho carcerário imposto no Modelo Filadelfiano era totalmente financiado pela exploração do trabalho prisional, que poderia ocorrer de diferentes formas, conforme dispõe Juarez Cirino dos Santos:

Os principais sistemas de trabalho carcerário do modelo de Filadélfia, em que o Estado organiza e controla os processos produtivos e exerce o poder disciplinar na instituição carcerária, são os seguintes: a) o *state-use*, com emprego da força de trabalho na produção de manufaturas na prisão, consumidas pela própria administração penitenciária e estatal, com produtividade reduzida em relação ao mercado livre, mas sem oposição de sindicatos ou moralistas – na verdade, o sistema hoje predominante de trabalho carcerário na América Latina; b) o *public work*, em que a força de trabalho é empregada em obras públicas, na construção de estradas, ferrovias, prisões etc., com eventual oposição de sindicatos pela concorrência no mercado de trabalho livre; c) o *public account*, em que o sistema carcerário se converte em empresa pública: o Estado compra a matéria-prima, organiza os processos produtivos e vende os produtos a preços competitivos no mercado, com todas as vantagens do trabalho carcerário – mas os reduzidos custos de produção, determinados por salários inferiores e pela ausência de tributos desestimulam a concorrência externa e geram a oposição de entidades sociais, sindicatos e partidos políticos.<sup>65</sup>

Esse sistema possibilitou um duplo benefício ao governo americano, pois, além de delegar a função de administrar as

---

65 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 462-463.



penitenciárias, possibilitou um retorno financeiro por parte dos entes privados que pagavam uma espécie de aluguel para administrar as prisões.

Na França, a privatização do sistema carcerário se deu antes mesmo de sua revolução e, diferentemente do que ocorreu nos estados americanos, consistiu em um pagamento pelo número de pessoas encarceradas, mas, da mesma forma das experiências anteriores, a falta de fiscalização permitiu que abusos fossem cometidos com o fim de aumentar os lucros dos entes privados. Dessa forma, além de receberem um pagamento pelo número de pessoas mantidas nas prisões, os entes particulares mantinham as prisões em condições precárias com a intensão de aumentar seus lucros. Mais uma vez, a falta de fiscalização por parte do governo francês, possibilitou a degradação das prisões, pois, no intuito de aumentar os lucros, o setor privado buscava toda e qualquer forma de economia, mesmo que isso significasse uma precarização dos serviços de manutenção, saúde e até mesmo a alimentação dos presos.

Esse primeiro ciclo da parceria privada na administração carcerária, pautado nos sistemas adotados nos Estados Unidos e na França, sofreu um declínio no final do século XVIII e início do XIX. É verdade que o fator humano, no que diz respeito às condições desumanas a que os detentos eram submetidos, teve uma grande influência, mas a questão financeira e a da mão-de-obra foram determinantes para o fim da participação de particulares na administração carcerária. As pressões do mercado, geradas pela concorrência desleal tendo em vista os baixíssimos custos para a produção dos produtos nas penitenciárias, associadas à corrupção, foram as verdadeiras causas da extinção da parceria público-privada na administração das prisões.

Nos Estados Unidos, a retomada das privatizações do sistema penitenciário foi fruto da crise econômica que obrigou o governo a diminuir seus gastos públicos e o significativo aumento da criminalidade e da necessidade de mais vagas devido ao movimento de “Lei e Ordem”. Essa retomada foi marcada pelo surgimento de grandes corporações interessadas na administração carcerária americana, sob

o argumento da possibilidade da criação de um grande número de vagas em um curto período de tempo.

Esse segundo ciclo se tornou um excelente negócio, pois, possibilitou um grande aumento da lucratividade das empresas privadas, mas uma situação se manteve, qual seja, as constantes violações dos direitos dos encarcerados. Outro ponto importante foi a corrupção ocasionada pelos interesses privados e políticos da época que acabavam recebendo grandes doações financeiras.

Na França, a retomada da parceria também teve como propulsor a necessidade urgente na geração de vagas no sistema carcerário, associada aos altos custos. Porém, a participação, desta vez, fora feita de forma mais limitada, pois abrangia as atividades não típicas de estado, ficando a escolha do diretor da unidade a cargo do poder público. Surge assim, uma forma de gestão mista (*gestion mixte*) onde um representante do Estado exercia a função de direção, e as atividades referentes ao trabalho e saúde dos presos, ficavam a cargo do setor privado.

Dessa forma, percebe-se uma grande diferença entre o modelo americano e o francês no que diz respeito às parcerias público-privadas na administração carcerária. Enquanto nos Estados Unidos havia uma delegação completa, na França essa participação abrangia somente as atividades não típicas de Estado, ficando o poder de polícia a cargo do ente público.

Para Michel Foucault, na evolução dos sistemas prisionais a proposta de um método disciplinador fracassou na função de ressocializar os condenados, mas prosperou como forma de compreender que os delinquentes seriam úteis no sentido econômico e no sentido político.<sup>66</sup>

Segundo Cesare Beccaria:

Finalmente, o mais seguro, mas o mais difícil meio de prevenir o delito é o de aperfeiçoar a educação,

---

<sup>66</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. E-book.

objeto muito amplo e que ultrapassa os limites a que me impus, objeto que ousou também dizer estar intrinsecamente muito ligado à natureza do governo, para que não seja sempre campo estéril, só cultivado aqui e ali por alguns poucos estudiosos, até nos mais remotos séculos da felicidade pública”. [...] “para que toda pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo, porém, ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, em dadas circunstâncias, proporcional aos delitos e datadas pelas leis.”<sup>67</sup>

O capitalismo globalizado e a ideologia neoliberal promovem o fortalecimento de um senso comum que vê a criminalidade violenta dos excluídos sociais como fundamentadora de uma urgência no fortalecimento de uma suposta segurança pública às custas da saturação punitiva e carcerária.<sup>68</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste estudo, o PNPCP/2020-2023 editado pelo CNPCP para o quadriênio 2020-2023 apresenta considerações e propostas voltadas à melhoria da segurança pública e do sistema prisional. E aqui não se poderia deixar de destacar que a confecção do documento foi democrática, já que contou com a participação da sociedade, por ocasião da Audiência Pública realizada no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, que teve a oportunidade de apresentar sugestões para a elaboração final do Plano.

Para alcançar o objetivo, o CNPCP estabeleceu diretrizes, sendo certo que uma delas *Prevenção: diretrizes e medidas anteriores ao crime*, constitui uma inovação significativa em relação ao Plano anterior.

---

67 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 116;119.

68 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: REVAN, 2014, p. 161-162.

Isso porque, a partir de estudos e pesquisas sobre as populações mais vitimadas pela criminalidade, percebeu-se a necessidade de estabelecer metas direcionadas à prevenção do delito. Assim, o CNPCP trouxe importantes considerações no tocante às medidas que se sugere sejam tomadas antes mesmo da ocorrência do delito, evitando, assim, a sua prática.

Além disso, destaca-se que todas as diretrizes fixadas pelo CNPCP foram a partir de um foco, que é a tríade “criminalidade violenta, corrupção e o crime organizado”, estabelecido após estudos de riqueza teórico-empírica. Por fim, releva-se que as políticas inseridas no documento apresentam efetividade pela celeridade que pode trazer ao processo criminal, bem como sua economicidade.

No tocante a terceirização dos presídios, trata-se de uma nova forma de gerenciamento do sistema prisional. No Brasil, existem estados, como o Amazonas e a Bahia, que já contam com cogestões para administrar seus presídios. Todavia, somente o estado de Minas Gerais possui no momento uma parceria pública privada na administração do presídio de Ribeirão das Neves.

Ao longo dos anos, o Brasil vem colocando em pauta a privatização do sistema penitenciário como uma solução para superpopulação carcerária, condições desumanas e o desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram sob custódia do Estado.

Contudo, a privatização não pode ser uma medida imposta com base somente em estudos simplicistas e baseado em experiências de outros países. É necessário um estudo empírico e com maior aprofundamento. Isso porque, não se pode privatizar presídios como solução para a incapacidade do Estado em geri-los.

Outros dois pontos relevantes são a mercantilização dos presos com a privatização, uma vez que a privatização pode acarretar lucro com base no sofrimento humano e a fiscalização, haja vista que o Estado precisará fiscalizar as exigências contratuais. A falta de fiscalização será um empecilho para se atingir os objetivos na melhoria da condição de vida dos presidiários e o caos vivido nos presídios continuarão os mesmos.

Historicamente, a parceria de entes públicos e privados na administração carcerária sempre esteve envolvida em atos de descaso para com os detentos, que eram mantidos em condições degradantes, sofrendo todo tipo de exploração, mas tendo como principal foco o trabalho forçado no interesse do parceiro privado que buscava a maior lucratividade possível, sem que a dignidade da pessoa humana fosse levada em consideração.

Os argumentos favoráveis à privatização dos presídios, nos diversos sistemas criados, tiveram como foco principal os interesses capitalistas, pois, se de um lado permitiu que os Estados diminuíssem os gastos públicos, por outro, possibilitava a lucratividade cada vez maior. As práticas desumanas, muito embora frequentes, não foram determinantes para o fim do primeiro ciclo de privatizações, que teve sua derrocada em razão das crises econômicas. O início do segundo ciclo de privatizações – que teve Estados Unidos como precursor – surgiu diante de uma crise econômica ocorrida no final do século XVIII e início do século XIX.

O retorno da parceria público-privada na administração carcerária foi impulsionado pela corrupção, sob o argumento de uma urgente necessidade de criação de vagas nas prisões, a falta de recursos públicos e uma suposta eficiência administrativa dos entes privados na administração e ressocialização carcerárias.

No Brasil não foi diferente. As medidas de política criminal sempre tiveram uma predileção pelas classes menos favorecidas e pelos crimes de fome, deixando de lado as políticas públicas e a punição dos grandes criminosos, esses sim, responsáveis pelos crimes mais perversos, capazes de proporcionar o aumento da desigualdade social que desemboca no aumento dos crimes que esses mesmos poderosos desejam ver punidos a qualquer custo, como forma de manterem seus monopólios da grande criminalidade.

O Estado Social, cada vez mais omissos em seus deveres, escancara as portas para um estado policalesco, onde os que se encontram no mesmo patamar, travam uma batalha sem ter a consciência de que

são meros fantoches dos espectadores pertencentes a uma classe capitalista com ideais liberais.

Vende-se uma ideia de que o crime deve ser combatido a qualquer custo, mesmo gerando uma premente necessidade de uma política de encarceramento em massa. Os aprisionados, pouco ou quase nada influenciam no controle da criminalidade, pois, são facilmente substituídos por novas forças de trabalho, favorecida por uma política criminal, cada vez mais seletiva e perversa no contexto histórico brasileiro que, mesmo atrasado em algumas décadas, está ansioso para cometer os erros outrora cometidos e obter os justos lucros às custas daqueles que nascem, vivem e morrem como meros objetos de manipulação nas mãos dos poderosos.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: REVAN, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **CNP-CP abre consulta pública sobre modelos alternativos de administração prisional**. Brasília: CNP-CP, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/noticias/cnp-CP-abre-consulta-publica-sobre-modelos-alternativos-de-administracao-prisional>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ofício circular 26/CNP-CP/DEPEN/MJ**: assunto: Consulta Pública. Modelos de Administração Prisional. [Brasília]: Conjur, 19 de jul. 2021. [Instituições e entidades signatárias: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo *et al.*]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oficio-entidades-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política**

**Criminal e Penitenciária - 2015.** Brasília: DEPEN, out. 2015. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNPCP-2015.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2015.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília: DEPEN, nov. 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015.** Conversão da Medida Provisória nº 678, de 2015. Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13190.htm). Acesso em: 9 maio 2022.

CARVALHO, Igor. **Raio-x da Umanizzare, a empresa que administra os presídios em que 55 foram mortos.** São Paulo: Brasil de Fato, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/29/raio-x-da-umanizzare-a-empresa-que-administra-os-presidios-em-que-55-presos-morreram/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. *E-book*.

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 89-112, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4578/3412>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MARQUES, Hugo. Governo ressuscita ideia de privatizar presídios. **Veja**, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-ressuscita-ideia-de-privatizar-presidios>. Acesso em: 28 jul. 2021.

MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideu, Ano XV, p. 483-495, 2009. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MERELES, Carla. **Privatização dos presídios é a solução para o Brasil?** Florianópolis: Politize, 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/privatizacao-dos-presidios-e-a-solucao/>. Acesso em 26 jul. 2021.

MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 5, n. 1, p. 29-52, 2017. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156006](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156006). Acesso em: 28 jul. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TATEMOTO, Rafael. **Presídios privatizados**: mais caros e tão ruins quanto os demais. Brasília: Brasil de Fato, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/01/presidios-privatizados-mais-caros-e-tao-ruins-quanto-os-demais/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

VERAS, Ryanna Pala. **Política criminal e criminologia humanista**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Ryanna-Pala-Veras-Pol%C3%ADtica-criminal-criminologia-humanista.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Ryanna-Pala-Veras-Pol%C3%ADtica-criminal-criminologia-humanista.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.